



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MÓVEL
TOCANTINENSE

PALMAS
2016

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA

**ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MÓVEL
TOCANTINENSE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora Professora Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha.

**PALMAS
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A447a ALMEIDA, ODETE BATISTA DIAS.
ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MÓVEL TOCANTINENSE. / ODETE
BATISTA DIAS ALMEIDA. – Palmas, TO, 2016.
106 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação
Jurisdicional em Direitos Humanos, 2016.

Orientadora : RENATA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA

1. CONCILIAÇÃO. 2. MEDIAÇÃO. 3. JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO.
4. EFICIÊNCIA. I. Título

CDD 342

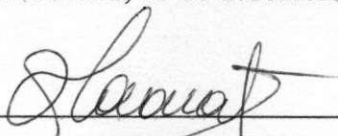
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal. Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA

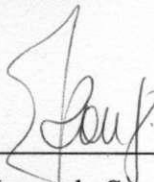
**ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MÓVEL
TOCANTINENSE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Curso de Prestação Jurisdicional e
Direitos Humanos pela Universidade
Federal do Tocantins como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre.

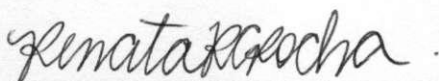
Palmas, Tocantins, 16 de dezembro de 2016.



Prof.^a. Dr.^a. Angela Issa Haonat – UFT
Membro Avaliador Interno



Prof.^a. Dr.^a. Jaci Augusta Neves de Souza - Ulbra
Membro Avaliador Externo



Prof.^a. Dr.^a. Renata Rodrigues de Castro Rocha - UFT
Orientadora

Dedico este trabalho aos conciliadores e mediadores que atuam no âmbito judicial, mas principalmente aquelas pessoas que buscam a união, a paz, a harmonia, o exercício da paciência, da solidariedade e do perdão entre os homens. Em busca da justiça, sabido é que justa é a ordem natural das coisas. Justa é a ação permanente de retidão e bom senso. Justa é a luz.

Dedico este trabalho aos conciliadores e mediadores que atuam no âmbito judicial, mas principalmente àquelas pessoas que medeiam a união, a paz, a harmonia, o exercício da paciência, da solidariedade e do perdão entre os homens. Em busca da justiça, sabido é que justa é a ordem natural das coisas. Justa é a ação permeada de retidão e bom senso. Justo é o amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus Criador do Universo, Senhor do ouro e da prata. A Santo Expedito, meu eterno e fiel protetor. Ao meu digníssimo esposo Adalberto, pela constante parceria de vida!

A minha orientadora, professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha, pelo cuidado e disposição de seu precioso tempo, além da paciência e finesse que lhe são peculiares.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em especial à ESMAT (Escola Superior da Magistratura Tocantinense), pela oportunidade ímpar de crescimento acadêmico e profissional.

Ao ilustre Coordenador deste curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira, igualmente pela elegância, competência e sapiência de eterno e verdadeiro Mestre.

RESUMO

Partindo da premissa de que a Justiça Móvel de Trânsito representa um meio de acesso à justiça, dirimindo conflitos no ato do sinistro e mediante determinadas condições, buscou-se analisar a sua eficácia no presente estudo bem como encontrar respostas que sirvam de subsídios a legisladores, juízes, juristas, estudiosos e formuladores de políticas públicas para o encorajamento da ação de aproximação direta do Judiciário junto ao cidadão, respondendo à questão: a Justiça Móvel de Trânsito é um instrumento eficaz, efetivo e eficiente no contingenciamento de demandas no Judiciário, além de, principalmente, valorizar os direitos humanos pela prestação jurisdicional rápida? Para tanto realizou-se uma análise quantitativa dos dados colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e respectivas Comarcas que contam com o serviço mencionado, a fim de dimensionar o resultado do Projeto em seara de acordos, além do eventual impacto da atuação da Justiça Móvel de Trânsito nos índices quantitativos de processos ajuizados. Verificou-se que a atuação da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins precisa ser revista. Sugere-se que as suas ações sejam estendidas a outras áreas, a exemplo da área ambiental e dos Juizados Especiais Criminais, que poderiam contar com a possibilidade de se valer da Justiça Móvel, isto para os casos de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo e que possam ser transacionados. Neste caso, evitar-se-ia o deslocamento das pessoas para uma audiência criminal, na qual, na maioria das vezes, causa constrangimento e ansiedade a todas as partes.

Palavras-Chave: Conciliação. Mediação. Justiça Móvel de Trânsito. Eficiência.

ABSTRACT

Based on the premise that the Mobile Traffic Court represents a means of access to justice, combating conflicts in the event of the accident and under certain conditions, we sought to analyze its effectiveness in the present study as well as to find answers that serve as subsidies to legislators, Judges, jurists, scholars and public policymakers to encourage the action of approach of the Judiciary to the citizen, answering the question: Mobile Traffic Justice is an efficacious instrument, effective and efficient in the contingency of demands in the Judiciary, in addition to , mainly, to value human rights through the fast jurisdictional assistance? In order to do so, a quantitative analysis of the data collected in the Court of Justice of the State of Tocantins and the respective Counties with the aforementioned service was carried out, in order to determine the outcome of the Project in a series of agreements, in addition to the possible impact of Mobile Traffic Court in the quantitative indexes of lawsuits filed. It was verified that the work of Tocantins Mobile Traffic Justice needs to be reviewed. It is suggested that their actions be extended to other areas, such as the environmental area and the Special Criminal Courts, which could count on the possibility of using Mobile Justice, for cases of offenses of less offensive potential and that can be transacted. In this case, the movement of people to a criminal hearing would be avoided, in which, most of the time, it causes embarrassment and anxiety to all parties.

Key-Words: Conciliation. Mediation. Mobile Traffic Justice. Efficiency.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Atuação da JMT nas 03 (três) cidades pólos.....	85
Figura 2 - Índice de motorização aumentou em média 8% no período 2013/2015.....	86
Figura 3 - Acidentes sem vítimas x novas ações na Justiça.....	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Mortos em acidentes de trânsito segundo o DATASUS.....	77
Tabela 2 - Mortos em Acidentes de trânsito segundo DPVAT, DATASUS e DENATRAN.....	78
Tabela 3 - Feridos Graves em acidentes de trânsito.....	78
Tabela 4 - Dados Justiça Móvel de Trânsito de Goiânia.....	81
Tabela 5 -Dados Justiça Móvel de Trânsito do Distrito Federal - DF.....	82
Tabela 6 - Dados Juizado Volante de Cuiabá – MT.....	82
Tabela 7 - Dados Justiça Móvel de Trânsito de Fortaleza - CE.....	83
Tabela 8 - Dados da Justiça Móvel de Trânsito de Araguaína, Gurupí e Palmas.....	85
Tabela 9 - Dados acidentes de trânsito Araguaína, Gurupi e Palmas.....	86
Tabela 10 - Relação de novos processos em relação aos acidentes de trânsito.....	87
Tabela 11 - Custo de manutenção dos veículos da JMT – TO.....	88
Tabela 12 - Despesas com pessoal na JMT – TO.....	88
Tabela 13 - Custo de cada acordo na JMT/TO.....	89
Tabela 14 - Relação Custo/Benefício da JMT/TO.....	91
Tabela 15 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO.....	91
Tabela 16 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO.....	92
Tabela 17 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO.....	92

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADR – *Alternative Dispute Resolution Methods*
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
APP – Área de Preservação Permanente
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC – Centros Judiciais de Soluções de Conflitos e Cidadania
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CTN – Código Tributário Nacional
d.C – depois de Cristo
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
DF – Distrito Federal
DPVAT – Seguro de Danos Pessoas Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres
DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos
EC – Emenda Constitucional
IBST – Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM – Juizados Especiais Criminais
JEI – Juizado Especial Itinerante
JMT – Justiça Móvel de Trânsito
JUVAM – Juizado Volante Ambiental
LICC – Lei de Introdução ao Código Civil
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos
NUTRAN – Núcleo de Atendimento de Trânsito
OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

RS – *Road Safety*

SAI – Serviço de Atendimento Imediato

SEAJET – Secretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

USA – Estados Unidos da América

VEMA – Vara Especializada do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 DA INTRODUÇÃO	15
2 DO CONCEITO DE JUSTIÇA	20
3 DAS NORMAS DE DIREITO E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS	23
3.1 Dos Princípios e da Hermenêutica Constitucionais	35
3.1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana	38
3.1.2 Do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Atividade Jurisdicional	43
4 DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS NORMAS	47
4.1 Da Eficiência.....	47
4.2 Da Eficácia.....	49
4.2.1 Da Tríplice Classificação das Normas Constitucionais quanto à Eficácia e Aplicabilidade	50
4.3 Da Efetividade.....	54
4.3.1 Do Princípio da Efetividade segundo a Análise Econômica do Direito.....	55
5 DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO	58
6 DA TÉCNICA DA COMUNICAÇÃO EM BUSCA DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS	61
7 A COMUNICAÇÃO (POR HABERMAS) NA TÉCNICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	63
8 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	66
9 DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (Lei 13.105/15)	68
9.1 Da Interdisciplinaridade como Ferramenta Utilizada na Conciliação Judicial	71
10 DA JUSTIÇA ITINERANTE	73
11 DO TRÂNSITO E DA SEGURANÇA	77
12 DA JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO	80
12.1 Da Justiça Móvel de Trânsito nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Santa Catarina e Ceará.....	81
12.2 Da Justiça Móvel de Trânsito (JMT) no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.....	83
12.3 Do custo da Justiça Móvel de Trânsito de Tocantins	87
12.4 Do custo de cada acordo na Justiça Móvel de Trânsito de Tocantins	89

12.5 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito do TO nos 03 pólos de atuação	89
12.6 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Palmas/TO	91
12.7 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Araguaína/TO	92
12.8 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Gurupi/TO	92
12.9 Da Proposta de Melhor Divulgação e Adequação da Justiça Móvel de Trânsito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a outras Esferas	94
13 DA CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	99
ANEXO I – Justiça Itinerante Típica – por Estado	105
ANEXO II – Projetos de Justiça Itinerante de Trânsito – por Estado	107

1 DA INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro encontra-se em situação de quase colapso no qual o número de demandas ultrapassa a sua capacidade de julgamentos, resultando em acúmulo gradativo com a consequente morosidade e dificultando a obtenção da prestação jurisdicional de forma ampla, célere e de qualidade.

Além da morosidade na tramitação dos feitos, a hipossuficiência econômica pode ser uma barreira que dificulta ou até mesmo impede que parte da população tenha acesso à Justiça, não obstante a concessão da assistência judiciária e isenção das despesas processuais para as pessoas comprovadamente necessitadas em demandas patrocinadas particularmente ou por intermédio da Defensoria Pública - atuante que está em praticamente todo o Poder Judiciário e, em especial, no Estado do Tocantins.

O combate à morosidade processual tem estimulado legisladores, tribunais, juízes, juristas e estudiosos a se dedicarem ao estudo sobre o assunto e buscarem a elaboração de leis e projetos focados no aperfeiçoamento dos meios processuais e alternativos para implementar o acesso à Justiça, cujas iniciativas e preocupações são louváveis.

Corroborando e igualmente importante (quicá, até mesmo de maior importância), está a busca pela resolução do conflito de forma eficaz e efetiva, em respeito aos direitos humanos que norteiam o Estado Democrático vigente. Neste propósito tem-se verificado um crescente interesse pelo estudo dos métodos alternativos de solução de conflitos, sendo que para tentar amenizar tal situação uma das soluções propostas pelo legislador foi a criação da Lei 9.099/95, que instituiu a conciliação nos Juizados Especiais.

No âmbito do Judiciário, os resultados positivos da conciliação conduzem à constatação de que os Juizados Especiais Cíveis são uma boa solução, porém é sabido que da referida solução e consequente sucesso também advém o acúmulo de demandas que podem culminar progressivamente na frustração das partes envolvidas no processo. Dentro do conceito de conciliação, a Justiça Móvel de Trânsito angaria espaço no Poder Judiciário como corolário da Justiça Itinerante - isto como estratégia de conciliação extrajudicial pré-litígio, pois referida prática intenta resolver o conflito de trânsito no ato do acontecimento do fato, evitando, desta forma, que aquele conflito se transforme em futuro processo judicial, porém, que atenda com celeridade ao anseio das partes envolvidas no sinistro naquele momento.

Como objetivo, neste estudo propôs-se analisar a atuação da Justiça Móvel de Trânsito no Estado do Tocantins nas 03 (três) Comarcas-polos do Estado nas quais o referido projeto está implantado (Palmas, Araguaína e Gurupi).

Neste passo e primeiramente, sabe-se que o projeto se impõe como elemento de conciliação pré-processual, atuando como um pré-filtro visando a diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito, sem vítimas e que não estejam envolvidos carros oficiais. Entretanto e conforme mencionado alhures, este não é o único ganho para o sistema, pois que o formulador de políticas públicas não pode se ater apenas aos números de demandas na justiça, mas principalmente à preservação das garantias afetas aos direitos humanos, a exemplo do acesso fácil à justiça e a resolução dos conflitos de forma eficaz e efetiva.

Assim como os Juizados Especiais Cíveis constituem-se num dos meios de acesso à Justiça mais prestigiados do País e contam hoje com o reconhecimento dos operadores jurídicos (bem como da população), também a Justiça Móvel de Trânsito poderá ser reconhecida como meio ágil de acesso à justiça - dotada que deve ser de profissionais hábeis e qualificados a resolver e dirimir o conflito das pessoas oriundo do sinistro de veículos automotores, efetivamente.

Em pesquisa divulgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2007) revelou-se que os Juizados Especiais atingem maior reconhecimento popular com índice de confiabilidade por parte da população alcançando o percentual de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento). Contudo, é inegável que as principais virtudes que apresentam, quais sejam: a rápida solução de litígios, a simplicidade, a informalidade e a valorização das formas de auto composição – como a conciliação e a mediação – somente possuem condições de subsistir se não forem soterradas por milhares de ações envolvendo as demandas de massa que ingressam atualmente em tais unidades jurisdicionais.

Propõe-se encontrar respostas que sirvam de subsídios a legisladores, juízes, juristas, estudiosos e formuladores de políticas públicas para o encorajamento da ação de aproximação direta do Judiciário junto ao cidadão e de forma satisfatória à resolução do conflito gerado, sendo o cidadão o destinatário final da prestação jurisdicional efetiva (muito mais que a busca por qualquer outro dado estatístico de redução de demandas).

Para responder a esta questão, realizou-se uma análise quantitativa dos dados colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e respectivas Comarcas que contam com o serviço mencionado (Palmas, Araguaína e Gurupi), a fim de se dimensionar o impacto da atuação da Justiça Móvel de Trânsito nos índices quantitativos de processos pertinentes e, mais ainda, identificar se a atuação do Projeto é eficaz, efetivo e eficiente. A partir destes números procurou-se encontrar correlação entre a atuação da Justiça Móvel de Trânsito e uma possível diminuição de processos de trânsito no Judiciário do Estado. Porém, este não é o viés

mais importante, mas sim a efetiva resolução do conflito e atendimento às partes de maneira rápida e eficaz, em verdadeiro respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana de natureza constitucional.

Para efeito de posicionamento da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins em relação ao restante do País, foram comparados os resultados aqui obtidos com os números encontrados em outras localidades onde este mesmo serviço é implantado, a exemplo dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Ceará.

Ressalte-se que o presente estudo destina-se tanto aos operadores do direito e estudantes quanto aos formuladores de políticas públicas, tudo no intuito de que sirva de subsídio quanto à análise da viabilidade de iniciativas desta natureza, se positivas ou não.

No final da pesquisa, buscou-se identificar se a Justiça Móvel de Trânsito é eficaz, efetiva e eficiente na resolução das ocorrências nas quais atua, pois que, a princípio, resulta em excelente índice de acordos conforme adiante restará demonstrado. A partir desta constatação, pretende-se verificar como se posiciona o resultado acima encontrado quando comparado a projetos similares existentes em outros Estados da Federação brasileira com vistas a propor, caso a hipótese seja confirmada, a ampliação da atuação da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins para outros setores do Poder Judiciário, a exemplo da área ambiental (crimes ambientais) e Juizados Criminais.

Como tema, pretende-se estudar a atuação da Justiça Móvel de Trânsito no Estado do Tocantins como instrumento de conciliação, avaliando a sua eficácia, efetividade e eficiência na resolução dos conflitos oriundos de sinistros no trânsito e, por consequência e via transversal, no sentido de diminuir as ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis locais.

O produto final desta pesquisa culmina na presente dissertação que busca dialogar o tema com a psicologia, a sociologia e o direito econômico no que se refere às técnicas utilizadas para a condução da conciliação e manutenção (ou não) do Projeto alusivo. Como área específica do conhecimento, pretende-se abordar o enquadramento da Justiça Móvel de Trânsito no contexto da conciliação e dos Juizados Especiais Cíveis, avaliando-se o resultado do Projeto desde a sua implantação em confronto com o Princípio da Eficácia, Efetividade e Eficiência, tudo face ao modelo clássico de propositura de demandas judiciais afetas.

O estudo do tema referente à eficiência da Justiça Móvel Tocantinense é relevante pelo fato de que o Projeto foi implantado nos principais pólos da nossa região, almejando prestar à sociedade um serviço jurisdicional rápido e capaz de efetiva e eficazmente dirimir o conflito, além de diminuir o fluxo de demandas nos Juizados Especiais Cíveis integrantes do Poder Judiciário.

Como relevância científica, busca-se interpretar se a ação proativa da Justiça possui a capacidade real de levar a justiça diretamente ao cidadão, com eficácia. Ainda e por consequência, se o êxito acima mencionado é capaz de diminuir a propositura de demandas no Judiciário, especificamente nos Juizados Especiais Cíveis. Por fim, se é eficiente enquanto Projeto do Poder Judiciário.

Por sua vez e como relevância social, o intuito é avaliar os benefícios conferidos à comunidade, isto porque a presença rápida da Justiça no momento da ocorrência de um evento danoso poderá evitar o nascimento de um futuro processo judicial que, em muitos casos, frustra a expectativa das partes pelo futuro desfecho.

O interesse pelo tema decorre do fato de que, pela nossa atuação profissional, percebe-se a quantidade de ações que tramitam no Poder Judiciário decorrentes dos acidentes de trânsito, cujo resultado, ao final, nem sempre é satisfatório aos anseios das partes.

Como desenvolvimento, é possível pesquisar o número de acidentes de trânsito ocorridos no Estado e que podem desaguar no Poder Judiciário em forma de conflito, bem como confrontar referido número com aqueles atinentes à ação da Justiça Móvel, a fim de se identificar, ou não, a eficácia, a efetividade e a eficiência do Projeto, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Enfim, analisar a atuação da Justiça Móvel de Trânsito inicialmente como instrumento de resolução de conflitos e, por consequência, de contingenciamento de ações no Judiciário.

Para tanto e como objetivos específicos, foi necessário analisar os aspectos jurídicos e históricos que dão suporte à atuação dos projetos de justiça móvel ou itinerante, bem como os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo, com vistas a verificar se há manutenção das garantias processuais no instituto em análise. Ainda, pesquisar a atuação da Justiça Móvel de Trânsito no Estado do Tocantins no período de março de 2010 a dezembro de 2015 nas comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi, a fim de estimar a sua eficácia no tocante à capacidade de levar a justiça diretamente às partes, dirimir o conflito satisfatoriamente e refletir uma imagem positiva da aproximação do Estado com o cidadão. Por consequência, a eventual capacidade de descongestionar as ações decorrentes desta natureza (acidentes de trânsito) no Poder Judiciário, sem se olvidar, entretanto, da análise sobre a eficiência, ou não, do Projeto alusivo.

Buscou-se também verificar a adequação da atuação da Justiça Móvel do Estado do Tocantins em outras searas para que os benefícios de sua atuação, se comprovados, possam

ser disseminados para outras áreas de atuação do Tribunal de Justiça do Estado, a exemplo da área ambiental e, quiçá, criminal de menor potencial ofensivo.

Os recursos metodológicos utilizados para estudo do tema escolhido foram as pesquisas bibliográficas, o levantamento documental nos órgãos pertinentes (órgãos de trânsitos e Poder Judiciário) no Estado do Tocantins, bem como outros onde existam projetos semelhantes, valendo-se, ainda, da rede mundial de computadores (internet) e artigos científicos pertinentes a esta problemática.

A partir destes números e por análise estatística procurou-se encontrar correlação entre a atuação da Justiça Móvel de Trânsito, a eficaz prestação jurisdicional e o eventual contingenciamento no número de processos relacionados que deságuam no Judiciário. Entretanto, a análise permeia também a questão da eficiência da gestão do erário público destinado à manutenção do Projeto.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados referentes aos demais Estados que contam com o serviço alusivo, a exemplo do Distrito Federal, Santa Catarina, Ceará, Mato Grosso e Goiás, a bem da comparação necessária.

A análise recai sobre o recorte temporal que se deu no período compreendido entre o mês de março de 2010 a dezembro de 2015 nas cidades de Palmas, Gurupi e Araguaína, quando as unidades móveis atuaram respectivamente, também pela contemporaneidade.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, pois, na vertente da consequência acima apontada, a partir da identificação de dados estatísticos que demonstram o impacto da atuação da Justiça Móvel no ajuizamento das ações perante as varas competentes nestas comarcas, identificaram-se os indícios de sucesso do projeto como acelerador da prestação jurisdicional, bem como se identificaram possíveis adequações desta ferramenta face à eficiência (ou não) de manejo dos recursos que lhes são destinados.

No tocante ao tema proposto, o objetivo deste estudo persegue o princípio constitucional e universal da Dignidade da Pessoa Humana, da promoção do bem-estar coletivo, da ampla acessibilidade do povo às instituições públicas (acesso à justiça) e, por fim, da eficácia e efetividade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, neste particular, sempre observando, contudo, a fidedigna aplicabilidade do Princípio da Eficiência.

2 DO CONCEITO DE JUSTIÇA

A leitura das obras de Platão, principalmente “A República” e “As Leis”, permite-nos realizar uma interpretação atualizando as suas palavras no seguinte sentido: as pessoas tendem a falar de forma contínua e frequente sobre o que lhes falta, assim quando uma pessoa fala muito sobre comida é plausível a conclusão no sentido de que esteja com fome; se fala demasiadamente em água, possivelmente poderá estar com sede. Da mesma forma, se repete incessantemente questões sobre a justiça é porque provavelmente necessita dela.

Na atualidade é corriqueiro ouvirmos as pessoas afirmarem que almejam justiça, pleitearem que se faça justiça e alardearem jargões no sentido de que a justiça deverá ser feita. Contudo, em muitas situações, se perguntarmos a estas mesmas pessoas que bradam em alto e bom som referido pedido de justiça o que é verdadeiramente a justiça que desejam, em regra, estas não saberão responder. Assim, segue a ideia de justiça como uma espécie de vingança ou perdão. Para a vítima, justiça é a prisão do réu ou, se acaso fosse permitido no nosso sistema jurídico, quiçá a sua morte. Pelo outro lado e para o acusado, justiça é propriamente a sua liberdade e o seu perdão, pois ou assevera que nada fez ou, se o fez, foram as circunstâncias que o conduziram a tanto, não sabendo o porquê fez. E assim prossegue a saga da justiça voltada para o interesse particular de cada um.

Outros entendem justiça como Poder Judiciário e processos judiciais, entretanto, pode-se afirmar que por certo a justiça é algo muito além de processos e formalidades. Na verdade, justiça é algo superior ao que se busca corriqueiramente no Judiciário. A justiça tem a sua razão de existir, pois há um Ser: o Ser-Justiça, que consiste numa moral natural que vai além da opinião dos homens, isto é, de nossas regras pessoais, leis e normas. O fundamento do dever social e dever político são superiores às questões pessoais e deve ser observado.

É neste sentido que nos convidam à reflexão as obras “A República” e “As Leis”, de Platão. Delas é possível extrair-se a denominação do “Justo” como “Ser-Justiça”, pelo qual se compreende a transcendência e um Espírito de Justiça que é a causa de todas as justiças relativas. Assim, o Ser-Justiça é o arquétipo do qual derivam os conceitos e realizações de meios de se buscar concretizar a justiça atualmente.

Portanto, não se alcança esta esperada justiça se as normas e regras nas quais nos basearmos para decidir não se firmarem em valores humanos, isto é, em atitudes pautadas em valores morais, éticos e espirituais; em virtudes como a cortesia, a solidariedade e o respeito ao próximo. A formação básica das pessoas é de grande importância para se obter uma sociedade mais justa, sendo que a boa educação permitirá que as escolhas da conduta a

realizar, em cada caso ou circunstância, se firme em ideias do bem comum. Como nos ensina Kant (2003, p.76/77) tudo está na questão da forma e relação de escolha por parte de ambos, porquanto a escolha é considerada meramente como livre se a ação de alguém pode ser unida com a liberdade de outrem em conformidade com uma lei universal.

O direito é, portanto, a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode se unir à escolha do outro em acordo com uma lei universal de liberdade. A lei universal do direito é tomada no seguinte sentido: age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal.

No mesmo sentido, se buscarmos uma posição de um autor contemporâneo, temos a posição de Ricoeur que nos traz a sua visão de justo, a saber:

No plano teleológico da aspiração a viver bem, o ser justo é esse aspecto do ser bom relativo ao outro. No plano deontológico da obrigação, o ser justo identifica-se com o ser legal. Resta conferir um nome ao que é ser justo no plano da sabedoria prática, em que se exerce o juízo em situação; proponho a resposta: o ser justo já não é então o ser bom em o ser legal, é o ser equitativo. Ser equitativo é a figura que reveste a ideia de justiça nas situações de incerteza e de conflito ou, para dizer tudo, sob o regime vulgar ou extraordinário do trágico da ação (RICOEUR, 1995, p. 23).

Ricoeur (1995, p. 43) trata a justiça como a prática da equidade. Esta é tomada com a forma de adaptar a regra geral ao caso concreto de forma individualizada e pode ser necessária para caminhar em direção à realização da justiça, mas poderá não corrigir o que não é justo na lei. Embora possibilite a retirada do excesso de rigidez da lei para alcançar alguns casos, vincula-se ao direito positivado, pois “um juiz não pode fazer seu pronunciamento em conformidade com condições indefinidas”, Kant (2003, p. 80).

Por sua vez, Aristóteles ensina que a justiça é a prática da virtude e a injustiça a prática do vício por inteiro. Defende como justo o meio termo, a equidade, a igualdade, a proporcionalidade. Porém, acrescenta que é difícil praticar a justiça, pois “as pessoas pensam que, como agir injustamente depende delas, é fácil ser justo. Mas, saber como se deve agir e efetuar distribuições a fim de ser justo é mais difícil do que saber o que é bom para a saúde.” (ARISTÓTELES, p. 119). E acrescenta:

[...] segundo a opinião geral, a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto (ARISTÓTELES 2010, p. 99).

Kant em seus ensinamentos na obra *Metafísica dos Costumes* traz um conceito de justiça que se traduz em nosso meio como imperativo categórico. Este nos faz refletir sobre

situações práticas de nossa vida. Escreve o filósofo: “age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal” (KANT, 2003, p. 67). Portanto, de forma objetiva nos permite avaliar que, se nossa conduta condiz com o bem comum, ou seja, com algo que é bom para todos, por consequência a nossa conduta é justa.

O conceito conhecido entre nós, ainda que afirmado de forma diferente, é o ensinamento do que é justiça retirada da leitura de Platão, principalmente em sua obra “A República”. Afirmo o filósofo que justiça é dar a cada um aquilo que lhe é próprio segundo a sua natureza, ou seja, segundo o mérito de cada pessoa, segundo o que se merece em conformidade com a capacidade e aptidão em consonância com a sua natureza e condições que possua naturalmente ou adquira. Desta forma, a justiça far-se-ia com o uso da razão e afastando a emoção do ato de julgar, isto porque à razão pertence a natureza analítica que se utiliza para se analisar friamente as causas e consequências de cada conduta para se decidir sem influência das emoções. Assim, não é da natureza da emoção decidir, mas tão somente impulsionar o que já se decidiu.

Para Amartya Sen, a justiça deve se focar nas avaliações das realizações sociais reais (vida cotidiana das pessoas), analisando os problemas que de fato acontecem com referência à melhoria da justiça. Referido autor assevera que a democracia e a argumentação racional pública exercem importante debate acerca da justiça, sendo que a democracia estimula a alteridade, pelo que os direitos humanos são pretensões associadas à liberdade humana, e a solidez do argumento desta pretensão deve ser analisada sob o prisma de uma discussão racional pública, com imparcialidade aberta. Com base nestes ensinamentos é possível verificar que a justiça é um tema que exige reflexão e não bastam opiniões populares, sem conhecimento e baseadas apenas nas emoções. É certo que muito mais se espera no fidedigno exercício de aplicação do justo. E aplicar o justo não é tarefa fácil, isto porque o conceito do que vem a ser “justo” poderá sofrer variações, a depender da formação moral e educacional, dos objetivos e das expectativas de quem interpreta referido conceito.

O ideal de justo seria a ordem natural das coisas, no sentido de que as pessoas sequer necessitassem da intervenção de terceiros para que lhes seja aplicada a chamada justiça. Justo é o respeito entre as pessoas e ao próximo, de forma que o Princípio da Solidariedade pudesse soar como verdadeira vertente de amor ao nosso semelhante e prática comum entre todos. Analisando o conceito acima mencionado, ainda há que se acrescentar a necessidade de se agregar na conduta do intérprete os preceitos da hermenêutica, a fim de que o justo alcance igualmente as normas legais e delas não se dissocie.

3 DAS NORMAS DE DIREITO E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A sociedade necessita da tutela jurídica a fim de harmonizar a convivência entre seus pares, tudo de forma a buscar a resolução dos conflitos que naturalmente surgem do viver em sociedade, abrandar as insatisfações decorrentes desta relação comunitária e evitar o exercício arbitrário das próprias razões.

Num regime democrático, é mister o estudo dos direitos humanos tendo como foco um leitura crítica da racionalidade dos sistemas políticos e jurídicos que ameaçam as efetividades destes direitos nas sociedades contemporâneas.

A jurisdição, não obstante assumir o caráter de substitutividade da vontade das partes, enquanto poder conferido ao Estado-Juiz possui a função de pacificar os conflitos interindividuais mediante a aplicação do justo e desejável, tudo por meio do processo. É a realização do próprio direito em si, aplicável por meio de terceiro imparcial (juiz). No caso, cuida-se da heterocomposição que, conforme dito acima, conta com um terceiro imparcial investido de poderes que lhe são delegados pelo Estado que decide os conflitos que estão sob a sua autoridade. É o que ocorre no Poder Judiciário. A heterocomposição é a base fundamental do processo jurisdicional, ou seja, o conjunto de atos tendentes à satisfação de uma pretensão (litigiosa ou não) mediante a atuação do Estado-Juiz, operada por sujeito imparcial.

Ressalte-se que a função estatal deve ser pacificadora, podendo valer-se, para tanto, de mecanismos para a solução de conflitos de interesses ou equivalentes jurisdicionais (formas de solução de conflitos autorizadas por lei em que não há, a rigor, o exercício da jurisdição estatal), como a autodefesa ou autotutela; a autocomposição; a mediação e a arbitragem.

A autodefesa ou autotutela é a forma primitiva no qual uma das partes se impõe utilizando-se de posição hierárquica, seja social, econômica ou física privilegiada, sacrificando o interesse da outra parte. No direito, a autodefesa é permitida em alguns casos, a exemplo da legítima defesa (artigo 23 do Código Penal brasileiro), do direito de greve, do direito de retenção, do estado de necessidade, do privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, da decretação do estado de guerra; sendo proibida em outros casos, a exemplo do exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal) e do abuso de poder.

A autocomposição é o ajuste de vontades entre as partes. É gênero, ocorrendo na previsão da audiência de conciliação no Código de Processo Civil; nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) no artigo 74 (composição de danos civis) e aplicação de pena restritiva de

direitos (artigo 76), mediante a apresentação de proposta do Ministério Público na transação penal; no procedimento trabalhista; no acordo judicial, atuando como mecanismo ideal para a solução dos conflitos. Possui como espécies a transação (que culmina em concessões mútuas), a submissão (de um à pretensão do outro), o reconhecimento da procedência do pedido e a renúncia da pretensão deduzida.

A mediação é técnica não estatal de solução de conflitos mediante a intervenção de um terceiro e será melhor detalhada em tópico próprio deste escrito, adiante (item 5).

Contamos ainda com outro mecanismo alternativo para a solução de conflitos de interesses em substituição da jurisdição, a exemplo da arbitragem regida pela Lei 9.307/96, na qual o conflito será decidido por um árbitro por meio da prolação de uma Sentença Arbitral a que os interessados se submetem obrigatoriamente. Para a doutrina, a arbitragem é “o meio de resolver conflitos civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos produzidos pelas sentenças proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário” (ROCHA, 1996, p. 110). Segundo Aristóteles em sua Concepção Clássica, o ser humano é animal tipicamente social, um animal político que busca a própria felicidade como resultado de todo o agir em constante atividade de pensamento, além do mínimo necessário para a conservação da chamada boa vida (melhorar a vida). Nas relações sociais de integração os indivíduos de um mesmo grupo social se interagem ou constituem uma nova unidade, e nas relações sociais de delimitação os indivíduos permanecem separados e delimitam ou opõem os seus interesses, sendo verificadas (geralmente) nos conflitos de interesses individuais. Existem ainda as relações também chamadas de atividades de cooperação e de concorrência.

O interesse do direito está em todas as relações, seja de integração, de delimitação, de cooperação ou de concorrência. Neste viés, cabe mencionar os novos paradigmas do direito material pátrio, qual evidencia o Princípio da Boa-Fé Objetiva - máxima presente no novo Código Civil de Miguel Reale - e estampa os chamados deveres anexos de proteção. Segundo a doutrina de Nelson Rosendal (2009, p. 458/459), “os aludidos **deveres anexos de proteção** englobam a eticidade, a moralidade, a cooperação, a sociabilidade, a operabilidade, a boa-fé objetiva e a probidade (artigo 422 Código Civil brasileiro)”, além da instrumentalidade e da utilidade.

O objetivo é a busca do bem comum (relembrando Kant), sendo que o direito é a organização de um mecanismo capaz de prevenir os conflitos sociais. O direito consiste na realização da justiça e na busca do que é efetivamente justo, na proporcionalização das relações humanas no convívio social, ou seja, sempre em busca da pacificação social.

O direito objetivo é o complexo de todas as normas jurídicas. É a norma propriamente dita que estabelece normas de conduta social. Por sua vez, o direito subjetivo consiste nas permissões (faculdade de agir) conferidas por meio de normas jurídicas. Encontram proteção na norma, ou seja, no próprio direito objetivo. Em outras palavras, é o direito objetivo que confere às pessoas os direitos subjetivos. Normalmente, os direitos subjetivos de uma pessoa correspondem a deveres por parte de outra.

Algumas teorias explicam o direito subjetivo, a exemplo da **Teoria da Vontade** concebida por Bernhard Windscheid (jurista alemão), qual afirma que alguém terá direito subjetivo quando a vontade, em virtude do direito objetivo, for mais forte que a vontade da outra pessoa em determinada situação. Também a **Teoria do Interesse**, consistindo na solução de Rudolf Von Jhering (jurista alemão), segundo o qual o direito subjetivo é interesse protegido pelo direito objetivo, ou seja, pela norma de conduta. Em suas palavras, corresponde a interesse juridicamente protegido. As **Teorias Mistas** buscam conjugar a vontade e o interesse. Para Michoud (jurista francês), o direito subjetivo é o *interesse* de um homem ou de um grupo de homens, juridicamente protegido pelo poder conferido à *vontade* de exigi-lo. A **Teoria da Subjetivação da Norma** explica que tanto a Teoria da Vontade quanto a Teoria do Interesse e, conseqüentemente, as Teorias Mistas sofreram severas críticas. Se o direito subjetivo é a vontade mais forte, como ficaria a situação dos incapazes, cuja vontade não é considerada? Como ficaria, por exemplo, a situação do louco? Não teria ele direitos subjetivos amparados em lei? Com base nisso, a doutrina encontrou outra solução consubstanciada na subjetivação da norma (direitos subjetivos são meros reflexos da norma). Para esta Teoria, o que se considera é a vontade do ordenamento jurídico e o interesse destacado pelo Direito. Assim, o direito subjetivo não passa de efeito do direito objetivo aplicado ao indivíduo, compreendendo o meio de proteção do interesse ou meio de agir segundo a norma.

Há juristas, dentre estes Duguit e Kelsen, que negam a existência do direito subjetivo. Para Duguit, o que há na realidade são situações geradas pela norma. Assim, o que existe é apenas o direito objetivo. Para Kelsen, o que se denomina direito subjetivo nada mais é que uma forma de encarar a norma jurídica, isto é, o direito objetivo, sendo este o direito relevante. Outrossim, independentemente do reconhecimento sobre a existência ou não do direito subjetivo, a noção deste conceito é necessária como ponto de partida para os esclarecimentos em torno de certos institutos jurídicos ou de certas relações jurídicas. Em sua estrutura básica, os direitos subjetivos revelam poder e dever. Exercendo o poder, haverá um

titular ou uma pessoa dele investida, como por exemplo o credor. Por outro lado, o poder reclama objeto sobre o qual venha a recair, como exemplo o devedor.

O direito possui **função preventiva**, com a elaboração de normas de conduta geral que se subdivide em **prevenção geral**, consistente na criação de normas cogentes com possibilidade de aplicação de sanção; e prevenção especial, consistente na condenação judicial, por exemplo. A **função compositiva dos conflitos de interesses** surge quando a situação conflitante já se materializou no grupo social, tendo sido inútil a tentativa do direito de preveni-lo.

No Brasil-Colônia (anos de 1.500 a 1.822), os documentos de direito em destaque consistiram na Carta de Doação, consubstanciada num documento de natureza jurídica que transferia aos capitães dos navios portugueses as terras ao longo da costa brasileira por 10 (dez) léguas, sem a cobrança de tributos. Também a Carta de Foral, que consistia no documento utilizado pelo Imperador português no qual eram determinados direitos e deveres dos capitães dos navios à Coroa.

Naquela época, a estrutura judiciária era dividida em graus de jurisdição, sendo o 1º. Grau composto por juízes singulares; o 2º. Grau composto por Tribunais de Relação e o 3º. Grau composto pela Casa de Suplicação.

No Brasil-Império (anos de 1.822 a 1.889), os documentos em destaque consistiram nas Ordenações Filipinas e no Código Criminal de 1830 (inspirado no Projeto do Código Penal do Estado de Louisiana, Estados Unidos da América - USA). No tocante às penas, o Código Criminal do Império baseou-se nas ideias de Beccaria e deixou cristalino o Princípio da Anterioridade, qual assevera que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (artigo 1º. do Código Penal atual). Também o Código de Processo Criminal de 1832 (inspirado nas ideias inglesas e francesas) que, em sua reforma de 1.871, criou o inquérito policial (IP) que vigora até hoje.

Em 1850, D. Pedro II promulgou o Código Comercial. Citando regulamentos importantes: o Regulamento nº. 737/1.850, que tratou do processo, da execução e dos recursos, influenciando o nosso Código de Processo Civil, além do Regulamento nº. 738/1.850, que disciplinou os Tribunais de Comércio e o processo de falência.

No Brasil- República (15/11/1.889) editou-se o Decreto nº. 1, qual rompia com a monarquia para se instalar uma República presidencialista e federativa, atualmente vigente. Nesta oportunidade criaram-se os Códigos e Legislações Extravagantes, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); do Código Civil (CC); do Código de Processo

Civil (CPC); do Código Penal (CP); do Código de Processo Penal (CPP); do Código Tributário Nacional (CTN); do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Vale mencionar algumas nuances afetas ao Jusnaturalismo e o Positivismo, a partir do século XIX, sendo que no Jusnaturalismo (reflexão filosófica moderna) as pessoas têm direitos naturais, independentemente do reconhecimento de referidos direitos pelo Estado ou pela sociedade politicamente organizada. Esses direitos existem ainda que não positivados. São premissas éticas que orientam a manifestação do poder (ainda que originário) e que estão relacionados à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, etc. Qualquer desrespeito aos direitos humanos torna ilegítimo o exercício do poder e contra ele pode ser oposta resistência. Por sua vez, no Positivismo jurídico as pessoas somente têm aqueles direitos que foram expressamente reconhecidos pela sociedade organizada, ou seja, somente os direitos que foram assegurados na lei.

Em nova compreensão do Positivismo, as pessoas somente possuem direitos reconhecidos pela sociedade organizada, porém referidos direitos podem ser previstos em regras ou princípios. Por sua vez, os princípios trouxeram proteção aos valores mais importantes, sendo uma das premissas de julgamento do Judiciário prevista na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Não obstante a ordem na redação do artigo 4º da LICC, referida circunstância não significa que exista uma hierarquia inferior para a aplicação dos princípios gerais do direito, quais, inclusive, podem assumir uma posição de supremacia a depender do caso concreto a ser analisado, isto porque os princípios podem ser constitucionais (implícitos ou explícitos), portanto válidos para todo o sistema jurídico como uma recomendação superior.

Nas lições de Bittar, o direito na pós-modernidade envolve reflexões múltiplas no campo do conhecimento científico (epistemológico) nos aspectos social, cultural, político, econômico, dentre outros, sendo um fenômeno contemporâneo no qual não há conceitos prévios ou definidos. É um processo em constante formação, sem romper com os conceitos da modernidade. A propensão da pós-modernidade intenta a criação de novos paradigmas, com imprescindibilidade de ligação entre a alteridade e a tolerância, envolvendo o diálogo da razão lógica e sensível, agregando a esta última sentimentos de solidariedade, tolerância e utilidade social nas relações humanas.

O direito na pós-modernidade encontra-se em gestação, impactado por fenômenos que induzem a uma reflexão sobre os novos direitos, com a necessidade de limitação ética na ciência em relação ao ser humano. Neste contexto, não é demais relembrar as conquistas dos direitos humanos, que se iniciaram com: **a)** a Magna Carta *Libertatum* (João Sem-Terra:

1.215); **b)** as Primeiras Declarações de Direito: 1.789; **c)** os direitos da 1ª. geração (século XVII, sendo direitos civis e políticos individuais, oponíveis ao Estado, baseados na ideia de liberdade da Constituição Americana e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França); **d)** os direitos da 2ª. geração (século XX, compreendendo os direitos sociais, culturais, previdenciários e econômicos, tendo a igualdade como modelo liberal clássico e como base a Constituição Mexicana de 1.917 e Lei Fundamental de Weimar – Constituição alemã de 1.919, sempre em busca do intervencionismo do Estado); **e)** os direitos da 3ª. geração (disseminados após o holocausto da 2ª. Guerra Mundial, compreendendo os direitos ambientais, de fraternidade, solidariedade – Declaração dos Direitos Humanos de 1.948); **f)** os direitos da 4ª. geração (compreendendo as pesquisas biológicas e científicas em defesa do patrimônio genético - bioética/biossegurança, e o direito à democracia, informação e pluralismo) e, para alguns, **g)** os direitos da 5ª. geração (compreendendo a internet e os avanços tecnológicos).

Para Norberto Bobbio (pensador italiano criador da expressão “geração” que, atualmente, também já é conhecida como “dimensão” ante a maior amplitude que se espera do conceito alusivo), os direitos não nascem todos de uma só vez, sendo as gerações de direitos interligadas entre si. A pós-modernidade realça os direitos humanos (cuja questão é central para Habermas), lembrando que a nossa Constituição Federal de 1.988 cuidou da questão dos direitos humanos antes mesmo de cuidar da estruturação do Estado, tamanha a magnitude da matéria, o que merece atenção ante a relevância que encerra (vide artigo 5º: direitos individuais; artigos 14 a 16: direitos políticos; artigos 6º a 11 e 193-232: direitos sociais e artigo 225: direitos do meio-ambiente).

No projeto Kantiano, havia a ideia de uma Federação de Estados para garantir um estado permanente de paz. Conforme dito acima, os direitos humanos constituem uma ideia central para Habermas, que manifestou acentuada preocupação com o grau de comunicação e dos espaços jurídicos mediados entre os Estados, além do desrespeito aos direitos humanos no plano internacional.

Na lição de Carnelutti, **lide ou litígio** consiste no conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Como objetivo imediato busca a aplicação da lei e como objetivo mediato, busca resolver o pedido de forma a restabelecer a paz entre os particulares.

O **processo** é método próprio utilizado pelo Estado, o qual recebe a denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo, dentre outros, isto conforme seja o ramo do direito material perante o qual se instalou o conflito de interesses.

Na lição de Enrico Tullio Liebman, processo é procedimento e o **direito processual** possui a função de regular o método de composição dos litígios, sendo que o Estado cria normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado de *formal* ou *instrumental*, uma vez que serve de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito *material* ou *substancial*, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes sob a forma de lide. É um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade estatal (jurisdição), de aplicação do direito ao caso concreto (pretensão), bem como a atividade exercida pelo demandante ao promover a ação e pelo demandado ao exercer a sua defesa. Ainda, é um sistema de princípios e normas legais que regulam o processo, tendo por objetivo disciplinar as atividades dos sujeitos interessados, do órgão jurisdicional e de seus auxiliares.

Na verdade, o direito processual é único, pois a função jurisdicional também é única. É comum a todos os ramos, mas por conveniência de ordem prática, o legislador agrupa as normas em códigos distintos e leis especializadas, objetivando a criação do direito processual civil, direito processual penal, direito processual trabalhista, dentre outros. Assim, a trilogia estrutural do processo consiste na ação, na jurisdição e no processo.

Como fontes do direito processual, podemos citar a **fonte material (ou primária)**, qual decorre dos fatores da vida social responsáveis por orientar o legislador na criação das normas jurídicas, por influenciar o seu conteúdo e a sua dimensão reguladora. As **fontes formais (ou secundárias)** constituem os meios pelos quais o direito se expressa, tornando-se conhecido. É a manifestação concreta do direito positivo, a exemplos da lei (fonte imediata, sendo a fonte principal), a analogia, os costumes (fonte imediata), os princípios gerais do direito, a doutrina (fonte mediata) e a jurisprudência (fonte mediata).

Como **natureza jurídica**, o direito processual civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que é a jurisdição. Possui relação com outros ramos do direito, a exemplo do direito constitucional, não somente pela hegemonia que este ramo do direito exerce sobre os demais, mas principalmente porque, cuidando o processo de uma função soberana do Estado (que é a jurisdição), será na Constituição que estarão localizados os atributos e limites dessa função.

Na atualidade, as normas processuais infraconstitucionais guardam relação com as normas constitucionais, pois que as primeiras não sobrevivem sem a observância das segundas e são concretizadoras destas, sendo a cada dia mais intensificado o diálogo das fontes.

Em suma, o sistema jurídico é formado por regras e princípios que podem ser tanto de ordem processual quanto constitucional, quais devem ser utilizados na resolução judicial de casos concretos e aplicação dos objetivos propostos pelo legislador constituinte.

Como regras constitucionais que tratam de processo civil temos: **a)** o tratamento igualitário das partes no processo (artigo 5º, I); **b)** a regra que assegura a todos o direito de submeter toda e qualquer lesão de direitos à apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV); **c)** a regra que proíbe a prisão por dívidas (artigo 5º, LXVII); **d)** as regras que garantem o devido processo legal (artigo 5º, LIV); **e)** as regras que garantem o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV); **f)** que garantem a razoável duração do processo (artigo 5º, LXVIII – EC 45/04).

Referida relação indissolúvel desenvolve-se sob dois sentidos vetoriais, sendo: **a)** sentido *Constituição-Processo*, no qual se tem a tutela constitucional do processo e dos princípios que o orientam, objetivando a conformação dos institutos de direito processual e o seu funcionamento aos princípios originados da própria ordem constitucional, ou seja: o *direito constitucional processual*; **b)** sentido *Processo-Constituição*, no qual se tem a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, além da preservação de garantias oferecidas pela Constituição Federal (jurisdição constitucional das liberdades), ou seja: o *direito processual constitucional*.

Também mantém relação estreita com o direito administrativo, pois não raras vezes os órgãos judiciários são chamados a praticar atos de natureza administrativa. Igualmente mantém íntimas relações com o processo penal, o processo trabalhista, dentre outros, os quais, na verdade, são variações de um ramo maior que é o direito processual. Com o direito privado (direito comercial e civil) não é diferente ao traçar as exigências que deverão ser observadas nos processos respectivos. A tendência moderna consiste em se estudar a teoria geral do processo, nela englobando os princípios que são comuns a todos os seus diversos ramos.

Os **Princípios Gerais do Processo** são linhas mestras a partir das quais se desenvolverão os institutos processuais. São diretrizes genéricas que orientam a disciplina legal e a prática de atos tendentes à consecução dos objetivos do processo. São divididos em dois grupos, sendo: **a) princípios informativos ou idealizadores** são aqueles que têm influência direta na elaboração de qualquer norma processual na busca do aprimoramento da tutela jurisdicional. São normas ideais do processo. São eles: o **princípio lógico**, que busca instrumentos rápidos e eficazes na apuração da verdade; o **princípio econômico**, no qual se procura o mínimo dispêndio de trabalho, tempo e despesas, tornando o processo acessível a todos; o **princípio jurídico**, no qual se busca a igualdade no processo, ensejando-se às partes

iguais oportunidades; o **princípio político**, no qual se objetiva a formulação de uma legislação que alcance o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício da liberdade individual; **b) os princípios gerais ou fundamentais**, consistindo em diretrizes inspiradas por características políticas, éticas e ideológicas. Os princípios informativos são mais universais do que os princípios gerais, eis que os primeiros são predominantemente técnicos.

As regras constitucionais são mais concretas e apresentam um modal deôntico¹ (proíbem, obrigam ou permitem algo), sendo que referidas regras favorecem a subsunção do fato à norma.

Também os diversos princípios constitucionais merecem destaque pela relevância que encerram na resolução de conflitos, devendo ser sopesados e utilizados a bem da preservação do Estado Democrático de Direito vigente. Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido (AVILA, 2006, p. 78, 79).

Sobre a matéria, Fredie Didier se manifesta:

De outro lado, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte. [...]

Cabe uma pequena digressão sobre a relação entre as normas; no caso, entre as normas processuais e as normas constitucionais. A relação entre normas infraconstitucionais e constitucionais não é puramente hierárquica. “O conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior (...) a eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca”. (DIDIER, 2015, p. 46,47)

Convém destacar que não existem conflitos de normas, pois que, acaso verificados, nada mais representam do que “conflitos aparentes”. Neste passo e para se resolver eventual conflito de normas é preciso analisar os critérios da especialidade (no qual prevalece a lei especial); o critério temporal (no qual prevalece a legislação mais recente) e o critério hierárquico (no qual prevalece a norma hierarquicamente superior).

Por sua vez, os princípios constitucionais são normas abstratas válidas para todo o sistema e podem ser explícitas ou implícitas. Revelam os valores mais importantes para a sociedade sem, contudo, estabelecer um modal deôntico, ou seja, sem descrever exatamente como deve ser o comportamento da sociedade.

¹ Modal deôntico: o direito não diz exatamente como as coisas são, mas como devem ser. Assim, as normas jurídicas descrevem comportamentos e formas do dever ser. Permitem, obrigam ou proíbem algo.

Os princípios coexistem com outros de sentido contrário. Assim, ainda que um princípio seja invocado para resolver uma situação e predomine sobre os demais, referida circunstância não possui o condão de anular os princípios “preteridos”, havendo verdadeira convivência entre princípios opostos.

Em razão da necessidade da máxima aplicação dos princípios, em eventual aparente conflito entre estes, deve-se aplicar a técnica da “ponderação de interesses”, sempre analisando, no caso concreto, qual o princípio que deverá prevalecer sobre os demais. Ressalte-se que não é possível existir conflito entre regras constitucionais e princípios constitucionais, pois sempre existirá uma solução harmonizadora em decorrência do Princípio da Unidade da Constituição.

Neste ponto vale ressaltar a importância dos Princípios como mandamentos de otimização, sendo que, no dizer de Alexy em sua Teoria da Argumentação/Justificação:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2006, p. 90, grifos no original).

Sobre a definição de ‘otimização’ e ainda pelo autor acima mencionado, vale ressaltar:

Saber se a objeção do ponto máximo é procedente é algo que depende do que se entende por “otimização” na teoria dos princípios. Esse conceito decorre da própria definição de princípios. Princípios são normas que ordenam que seja algo realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Uma das teses centrais da “Teoria dos Direitos Fundamentais” é a de que essa definição implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais - as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito -, e que a recíproca também é válida, ou seja, que da máxima da proporcionalidade decorre logicamente o caráter principiológico dos direitos fundamentais. Essa equivalência significa que as três máximas parciais da máxima da proporcionalidade definem aquilo que deve ser compreendido por “otimização” na teoria dos princípios. A questão acerca da incompatibilidade em relação à máxima da proporcionalidade. Para responder a essa pergunta, é necessário antes um breve exame das máximas da adequação e da necessidade.

Assim, princípios são mandamentos de otimização, podendo uma regra ser ou não aplicável, porém os princípios devem ser aplicados tanto quanto possível. Para Dworkin, há relevante proximidade entre regras, princípios e políticas públicas (no entanto, as diferencia), sendo que segundo a sua lição:

Com muita frequência utilizarei o termo “princípio” de maneira genérica, para indicar todo esse conjunto de padrões que não são regras; eventualmente, porém, serei mais preciso e estabelecerei uma distinção entre princípios e políticas. Ainda que presente argumento nada vá depender dessa distinção, devo expor como cheguei a ela. Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (DWORKIN, 2011, p. 36).

A distinção entre regras e princípios remonta das lições de Ronald Dworkin e Robert Alexy, pois que as primeiras (as regras) se esgotam por si mesmas e na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou até mesmo o que realmente se pode fazer em determinadas circunstâncias.

Por sua vez, os princípios compreendem mandamentos que constituem a própria ordem jurídica, sendo que de forma interpretativa revelam os valores ou indicam os critérios que devem nortear a aplicação e a compreensão das regras, tudo numa situação concreta.

Para Marinoni:

Os princípios não têm tal limitação, pois, como esclarece Alexy, eles são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos do dever ser. Os princípios recortam certas parcelas da realidade e colocam-nas sob seu âmbito de proteção. Consequentemente, a partir do momento em que se projetam sobre a realidade, eles servem de fundamento para normas específicas que orientam concretamente a ação, seja num sentido positivo (prestação fática ou jurídica), seja num sentido negativo (omissão). No âmbito da relação entre a Constituição e a lei, isso significa que os princípios, de um lado, impõem aos legisladores deveres de produção de normas jurídicas e, de outro, imunizam determinadas posições jurídicas – as parcelas da realidade recolhidas em seu âmbito protegido – do alcance da atuação da lei. Nesse sentido, os princípios dão valor normativo aos fatos, também indicando como a lei deve ser dimensionada para não agredi-los. Por isso, a compreensão e a conformação das regras estão condicionadas pelo valor atribuído à realidade pelos princípios. (MARINONI. Op. cit. p.50,51).

Neste diapasão, Fredie Didier também se expressa quanto ao processo e os direitos fundamentais, citando Guerra Filho:

Inicialmente, vale sublinhar, com Dworkin, que conduzir uma argumentação utilizando princípios necessariamente resulta na tentativa de estabelecer algum direito fundamental, envolvido na questão, já que, segundo ele, *‘principles are disposition that describe rights’*, pelo que se diferenciariam de outro importante *standart* argumentativo, aquele que invoca políticas públicas (*policies*), que seriam *‘proposition that describe goals.’*(DIDIER, 2007, p. 25, grifos do autor).

Em recente edição, o autor acima citado menciona também a existência dos chamados “direitos fundamentais processuais”, que alcançam consequências muito para além dos princípios e regras, a saber e citando Marcelo Lima Guerra:

[...] o uso de terminologias como ‘garantias’ ou ‘princípios’ pode ter o inconveniente de preservar aquela concepção das normas constitucionais, sobretudo aquelas relativas aos direitos fundamentais, que não reconhece a plena força positiva de tais normas, em suma, a sua aplicação imediata. Dessa forma, revela-se extremamente oportuno procurar substituir essas expressões terminológicas pela de ‘direitos fundamentais’, de modo a deixar explicitado a adoção desse novo marco teórico-dogmático que constitui o cerne do constitucionalismo contemporâneo, a saber, a teoria dos direitos fundamentais. (DIDIER, 2015, p. 54).

No caso em apreço, as definições e conceitos acima elencados intentam alcançar e situar a justiça móvel como meio de acesso à justiça, bem como a finalidade de sua atuação. O processo existe única e tão-somente para dirimir os conflitos entre as partes, ou seja, consiste numa pretensão resistida de uma parte à outra (Carnellutti). Assim, se é possível ao Poder Judiciário evitar a formação do processo, mas respeitando a vontade das partes quando oferece uma oportunidade de transacionarem no momento exato do infortúnio, tem-se que possivelmente o objetivo será alcançado.

Neste passo, vale ressaltar a doutrina de Humberto Ávila, a saber:

Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é ideia que exprime uma orientação prática. Elemento constitutivo do fim é a fixação de um *conteúdo* como pretendido. Essa explicação só consegue ser compreendida com referência à função pragmática dos fins: eles representam uma *função diretiva* (*richtungsgebende Funktion*) para a determinação da conduta. Objeto do fim é o conteúdo desejado. Esses, por sua vez, podem ser o alcance de uma situação terminal (viajar até algum lugar), a realização de uma situação ou estado (garantir previsibilidade), a perseguição de uma situação contínua (preservar o bem-estar das pessoas) ou a persecução de um processo demorado (aprender o idioma Alemão). O fim não precisa, necessariamente, representar um ponto final qualquer (*Endzustand*), mas apenas um conteúdo desejado. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisa a ser atingido, como forma geral para enquadrar os vários conteúdos de um fim. Os meios podem ser definidos como condições (objetos, situações) que causam a promoção gradual do conteúdo do fim. Por isso a ideia de que os meios e os fins são conceitos correlatos. (AVILA, 2015, p. 102,103, grifos do autor).

A Justiça Móvel, portanto, realça o Princípio de Acesso à Justiça de natureza constitucional conforme disposição expressa, ao passo em que aproxima o Poder Judiciário do cidadão de forma rápida, restando saber se atua com eficácia, efetividade e eficiência, cuja conclusão pode ser perseguida diante do elevado número de acordos firmados ao longo dos atendimentos respectivos.

3.1 Dos Princípios e da Hermenêutica Constitucionais

Sabido é que a Constituição ou Carta Magna é o conjunto de normas (regras e princípios) supremas do ordenamento jurídico de um País. A Constituição limita o poder, organiza o Estado e define os direitos e garantias fundamentais. Situa-se no topo da pirâmide normativa (famosa doutrinariamente e intitulada como a “Pirâmide de Kelsen”) e recebe nomes como: Lei Fundamental, Lei Suprema, Lei das Leis, Lei Maior, Carta Magna. A principal garantia dessa superioridade (supremacia, primazia) das Constituições é o mecanismo de controle de constitucionalidade, que permite afastar num caso concreto a aplicação de uma norma incompatível com o texto constitucional (controle difuso) ou anulá-las quando uma norma, em tese, violar a Constituição (controle concentrado).

As demais normas jurídicas (ditas infraconstitucionais) devem estar em concordância com a Constituição, não podendo contrariar as exigências formais impostas pela própria Constituição para a edição de uma norma infraconstitucional (constitucionalidade formal) e sequer o conteúdo da Constituição (constitucionalidade material).

A interpretação das leis processuais deve ser realizada mediante a aplicação das regras comuns de hermenêutica legal agregadas ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois é imperiosa a necessidade de se interpretar as leis com um foco sempre constitucional. O século XX foi generoso por trazer revoluções no pensamento, havendo expoente sobre o assunto como o autor Lenio Streck em matéria de hermenêutica constitucional (em sua obra: *Hermenêutica Jurídica em Crise*).

Lei e norma não são expressões sinônimas, pelo que os operadores tentam interpretar o direito brasileiro da melhor forma, considerando que o Brasil não teve tantas experiências que o tornassem capaz de ser um modelo do direito. Neste passo, o constitucionalismo traz o resgate das promessas da modernidade, ou seja: de vida boa. Habermas, ao trazer a ideia da cooriginariedade do Direito e da Moral provavelmente tem razão, pois este resgate aproxima o Direito e a Moral.

O processo hermenêutico é fenomenológico e não é atribuição somente do juiz, sendo necessário que todos nós interpretemos a norma. O direito é um processo de conhecimento e reinvenção das normas e o processo hermenêutico busca a norma que está contida na Lei em determinado momento histórico. Todos estão interpretando o direito a todo o momento. No processo hermenêutico, os princípios refrescam as “teias de aranha” que as normas possuem (ante a gama de leis e normas que se entrelaçam entre si) e a aplicação consiste em desconfiar

do mundo e das suas certezas. Estudar hermenêutica é desenvolver o censo crítico, a reflexão e a criatividade.

No Estado Liberal, o centro das decisões era o Poder Legislativo; no Estado Social, o Poder Executivo. No atual Estado Democrático de Direito, o centro de tensão passou a ser o Poder Judiciário. Este deslocamento no centro de tensões trouxe para o Poder Judiciário um perfil intervencionista e um papel transformador. O direito e o Poder Judiciário devem assumir a tarefa de transformação da realidade e esta tarefa não condiz com uma visão alienada do mundo. Neste passo, Lenio Streck leciona ser possível combater o retrocesso social, ou alterações feitas por maiorias políticas eventuais que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) algumas conquistas da sociedade.

No positivismo, os *hard cases* são resolvidos pela discricionariedade dos juízes, que não teriam resposta e precisariam de um poder criador único. A resposta correta não é única, nem a melhor, mas é a resposta para aquele caso concreto. Deste modo, a hermenêutica filosófica permite trabalhar com verdades hermenêuticas, o que podemos chamar de respostas corretas (Dworkin). Não se pode atribuir qualquer norma a qualquer texto, isto porque o sentido não pertence ao intérprete. O sentido também não está no texto. Assim, não é possível dizer de antemão os diversos sentidos que as normas podem assumir, a exemplo das súmulas vinculantes que trazem sentidos congelados, o que merece reflexão.

O hermeneuta faz uma interpretação conforme constitui a ação, pois interpretar é dar sentido, mas não livremente. Os princípios não são apenas mandamentos de otimização como dizem as teorias da argumentação, mas, sim, possuem o condão de abrirem as possibilidades de interpretação ao mesmo tempo em que fecham, entrelaçando as normas. Pode-se dizer que a lei é apenas a ponta do iceberg, contendo abaixo dela apenas os valores. Neste particular, o intérprete anuncia referidos valores. Portanto, no positivismo a discricionariedade pode conduzir à arbitrariedade, o que exige reflexão sobre o tema.

No contexto da atualidade, temos que estar atentos à difusão de ideias de forma globalizada, pois ao magistrado é dado interpretar hermeneuticamente cada conflito e não apenas aplicar a lei, simples, pura e secamente. Em tempos modernos, não se espera de um magistrado tão somente a aplicação da letra seca de lei, mas, ao contrário, que atue com discernimento e ponderação bastantes a fim de que possa exercitar a técnica da interpretação hermenêutica (em regra, em obediência à ordem constitucional, isto porque o Estado Democrático de Direito aumenta o espaço da jurisdição constitucional). Destarte, interpretar atento à globalização pode ser uma ferramenta importante no deslinde do feito, logicamente de forma positiva.

Conforme dito, o direito a uma resposta adequada é um direito fundamental, sendo que os princípios não podem ser chamados apenas quando o intérprete não encontra a solução imediata e prontamente. Enquanto a questão da pobreza, da segurança, da liberdade e da igualdade não forem problemas resolvidos pelo Estado, a jurisdição constitucional é um instrumento de defesa dos direitos fundamentais, e a hermenêutica guarda direta relação com esse resultado.

O Poder Judiciário somente aparece, na verdade, como Estado de Direito, caracterizado por uma limitação do poder político dentro da organização do próprio Estado e na Declaração de Direitos Humanos. Já sabemos que no Estado Liberal houve a prevalência dos direitos individuais, civis e políticos; no Estado de Direito Social, a prevalência dos direitos sociais e no Estado Democrático de Direito/neoliberal, a prevalência dos direitos transindividuais, com a participação dos grupos sociais.

Neste diapasão, o pensamento de Daniel Sarmiento, a saber:

Muita coisa mudou no Brasil nos últimos 20 anos no campo da interpretação constitucional. Se, no cenário pretérito, em que a Constituição era pouco mais que a “folha de papel” de Lassale, o tema não tinha maior relevância prática, ele assume uma importância central no atual ambiente institucional brasileiro, que é marcado por diversos fenômenos relevantes e interrelacionados, como a constitucionalização do Direito, a judicialização da política e a progressiva incorporação à prática judicial de métodos e “estilos” hermenêuticos mais dinâmicos e flexíveis.

Neste novo contexto, que tem sido chamado por alguns autores de “neoconstitucionalismo”, a interpretação judicial de cláusulas constitucionais vagas e abertas, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da livre iniciativa e da proporcionalidade, torna-se essencial para a definição de questões socialmente controvertidas e/ou tecnicamente complexas, que vão da constitucionalidade das pesquisas com células tronco embrionárias à existência de um direito à união estável entre pessoas do mesmo sexo; da validade de políticas públicas na área da saúde à legitimidade da demarcação de vastos territórios indígenas; da viabilidade constitucional de políticas de ação afirmativa em favor de afrodescendentes no ensino superior à regulação de algemas. Cada vez mais, o Poder Judiciário tem sido provocado para manifestar-se e dar “a última palavra” sobre temas que dividem a opinião pública e que têm impacto real ou simbólico na vida das pessoas, a partir da interpretação de normas constitucionais de significado dúbio. Neste quadro, é natural que se crie não só uma disputa sobre a legitimidade do exercício deste poder contramajoritário por magistrados não eleitos, como também que se acirre o debate sobre os métodos e filosofias de interpretação constitucional mais apropriados. (2010, p. 141, 143).

Pondere-se que há diferença entre hermenêutica e interpretação, isto porque interpretar pode não ter limites e a hermenêutica, por sua vez, impõe limites à interpretação. Praticar hermenêutica é praticar e retirar o sentido da lei naquele momento histórico, sendo dever de todos, em especial do magistrado, interpretar as leis segundo a Constituição, pois os

princípios, as regras e as normas constitucionais ditam o sentimento de Nação, esperado por toda a sociedade.

3.1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

Por Estado Democrático de Direito entende-se aquele que se dedica à preservação das garantias das liberdades individuais e dos direitos humanos, isto por meio de uma política de proteção jurídica. Neste conceito, o próprio Estado e as autoridades políticas submetem-se às regras de direito, sempre pautadas na observação da legalidade e devido processo legal constitucional. Sabido é que a Constituição Federal de 1988 (intitulada “Constituição Cidadã”) reforçou no Título II uma nova vertente afeta aos direitos e garantias fundamentais, aprofundada na valorização da pessoa humana - cláusula pétrea² constitucional.

Neste passo, a Constituição Federal elencou no artigo 5º uma série de direitos considerados fundamentais, sendo que, dentre estes, sistematizou os direitos sociais³ que, por sua vez, representam o dever do Estado de agir positivamente em prol do cidadão.

Jorge Miranda bem diferencia os conceitos de direitos e garantias, a saber:

Clássica e bem atual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias, por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos **declaram-se**, as garantias **estabelecem-se**. (1993, p. 88,89, grifos no original).

Assim, o próprio direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana está inter-relacionado entre si, podendo ser reciprocamente considerados como de natureza fundamental à sobrevivência.

Canotilho em análise da Constituição Portuguesa (fonte de inspiração da nossa Constituição Federal de 1988), anuncia que (*in sic*):

² **Cláusulas pétreas** são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado. Em outras palavras, são dispositivos que **não podem ter alteração**, nem mesmo por meio de emenda, **tendentes a abolir** as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. A existência de cláusulas pétreas ou limitações materiais *implícitas* é motivo de controvérsia na literatura jurídica. Tem-se que demandam interpretação estrita, pois constituem ressalvas ao instrumento normal de atualização da Constituição (as emendas constitucionais). Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/cláusula>.

³ Doutrinariamente pode-se afirmar que os direitos sociais integram a 3ª. dimensão de conquistas ao longo da evolução dos direitos fundamentais.

Os direitos sociais são compreendidos como autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas. Assim, o direito à segurança social (art. 63º), o direito à saúde (art. 64º), o direito à habitação (art. 65º), o direito ao ambiente e à qualidade de vida (art. 66º), o direito à educação e cultura (art. 73º), o direito ao ensino (art. 74º), o direito à formação e criação cultural (art. 78º), o direito à cultura física e desporto (art. 79º), são direitos com a mesma dignidade subjetiva dos direitos, liberdades e garantias. Nem o Estado nem terceiros podem agredir posições reentrantes no âmbito de proteção destes direitos (ex: saúde) [...]. (2003, p. 474, 475).

Conforme dito acima, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, intitulada “Constituição Cidadã” que em seu artigo 1º, incisos II e III, elenca como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, possuindo como fundamento do regime de governo o Estado Democrático e Social de Direito, por certo que a população passou a contar com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstas no artigo 5º de forma a consolidar referido conceito de dignidade, o que merece apontamento.

No dizer de Nelson Nery Júnior:

III: 29. Dignidade da pessoa humana. Os valores fundamentais, encartados na estrutura político-jurídica da Carta Magna, refletem-se em princípios gerais do direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. Esse reconhecimento principiológico se alicerça em valor fundamental para o exercício de qualquer elaboração jurídica; está no cerne daquilo que a Ciência do Direito experimentou de mais especial; está naquilo que o conhecimento jus-filosófico buscou com mais entusiasmo e vitalidade: é a mais importante consideração jus-filosófica do conhecimento científico do Direito. É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da *responsabilidade que cada homem tem pelo outro* (João Paulo II. *Evangelium Vitae*, SP: Edições Paulinas, 1995, p. 22). Por isso se diz que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica (Antonio Hernandez Gil. *Conceptos Jurídicos Fundamentales*, Obras Completas, v. I, Madrid: Espasa Calpe, 1987, p. 44) e a marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o Direito. (Grifamos). [...]

30. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. A correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais (CF5º) configura, na prática, elemento indispensável à realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, estatuído na norma comentada, tem a finalidade de impedir que o ser humano seja utilizado como objeto nos procedimentos estatais (2009, p. 151).

Como atributo da personalidade e como fundamento da República, destaca-se o citado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF/88), qual contempla diversas nuances que envolvem a atuação do Estado e tende a preservar uma das maiores características da democracia, qual seja: a consolidação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Já na Constituição de 1969 o artigo 153 cuidava de direitos fundamentais,

sendo que o artigo 5º da Constituição Federal atual cuida da pessoa, do Estado, da Democracia e da discussão do direito. Um dos elementos centrais do Estado Democrático de Direito é a igualdade. A ideia do sujeito de direito (quem consegue realizar e encaminhar as suas demandas na esfera pública, no Poder Judiciário) substitui o cidadão (todos são iguais perante a lei).

Neste sentido a doutrina de Marcelo Novelino:

A Dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos. A consagração no plano normativo constitucional significa tão-somente o dever de promoção e proteção do Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos. Todavia, é indiscutível a existência de uma relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, **a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana.** (2007, p. 116, grifo nosso).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1.948) é o ponto de partida para se falar em dignidade, qual surgiu no contexto da época em decorrência do colapso do nazismo e do fascismo, além da partição da Alemanha (Alemanha oriental e ocidental - muro de Berlim) e a ascensão do comunismo. Por certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resposta ao que ocorreu na Alemanha nazista. Tem-se, pois, que a dignidade é o livre desenvolvimento da personalidade.

Ao longo da história, vale mencionar o conceito de “pessoa humana”, cuja evolução culminou na proposição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, quiçá, na extensão da expressão “direitos humanos”.

Neste passo, Sílvio Beltramelli assevera:

- Concílio de Niceia (ano 325 d.C): Concílio de padres que instituiu o dogma de fé segundo o qual Jesus Cristo era pessoa com dupla natureza: humana e divina (eis porque, no campo religioso, “pessoa humana” não é pleonasma);
- Boécio, filósofo romano (início do séc. VI): Em sentido diverso do Concílio de Niceia, “diz-se propriamente pessoa a substância individual com natureza racional”. É pessoa, portanto, todo ser dotado de razão em sua substância;
- Immanuel Kant (final séc. XVIII): O ser humano é o único ser dotado de razão (que lhe permite ter vontade, poder de escolha) e existe como um *fim em si mesmo* e não como *meio* para servir à vontade de outrem (conceito até hoje central para repúdio ao trabalho escravo, por exemplo) – grifos do autor;
- Lotze, Brentano e Nietzsche (séc. XIX): Reconhecimento de que o homem é o único ser vivo que dirige sua vida em função de suas preferências valorativas (referência fundamental para o atendimento dos Direitos Humanos como expressão dos valores mais importantes para a convivência humana);

- Pensamento Existencialista (primeira metade do séc. XX): Afirmação da singularidade de cada ser humano, moldada pelo mundo em que vive (contexto cultural) e em permanente mudança (“Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser”). (Beltramelli, 2015).

Assim, é patente que o significado da expressão sofreu mutações ao longo da história, isto pela necessidade de se aferir os atributos intrínsecos da pessoa humana, sem os quais não seria possível logicamente conceituá-la.

Os direitos humanos são corolários da pessoa humana, sendo que Canotilho sabiamente descreve quatro funções fundamentais que destacam o papel do Estado face aos direitos humanos, sendo: a função de defesa ou de liberdade; a função de prestação social; a função de proteção perante terceiros e a função de não discriminação.

No caso, qual o sentido da menção acima em se cuidando de um escrito afeto à conciliação, suas vertentes e a Justiça Móvel de Trânsito? A resposta repousa no anseio do cidadão de poder contar com a possibilidade de dirimir o seu conflito de forma rápida, célere e apoiada numa das vertentes da tríade da segurança jurídica⁴, qual seja: o trânsito em julgado da Sentença que homologar o seu ajuste, permeado que será referido ato de todas as formalidades afetas ao processo judicial, legalmente.

Referida possibilidade enquadra-se perfeitamente no conceito de uma das modalidades de respeito à dignidade da pessoa humana, isto como forma de se ratificar a vontade das partes que se compõem em conflitos diversos, tudo como mais uma forma de fomento ao acesso à justiça e respeito ao cidadão.

Quanto ao tema, Mello Carvalho assim se posiciona:

A dignidade da pessoa humana, portanto, depende da proteção e garantia dos direitos fundamentais sem os quais a mesma não se realiza. E neste contexto, o Direito Penal, enquanto instrumento de tutela dos bens jurídicos essenciais ao homem, assume a missão constitucional de resguardo da dignidade humana, razão pela qual sua aplicação nunca pode se desvencilhar da sua matriz constitucional. (2007, p. 285, 286)

Corroborando Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2002, p. 128, 129)

⁴ Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88).

Ressalte-se que não é somente no campo dos limites que a dignidade humana se mostra, mas também como tarefa imposta ao Estado. Conforme se vê claramente, o princípio da dignidade humana é um referencial constante para os direitos e garantias fundamentais, visto que além de ser princípio explícito na Constituição Federal de 1988, norteia vários dos preceitos inseridos no artigo 5º da Carta Magna.

Em um plano mais teórico, pode-se dizer que o valor da dignidade humana está fundado na escola jus-naturalista, qual entende haver direitos inerentes ao homem. Esses direitos, por serem ínsitos à pessoa humana, precedem à própria concepção do Estado, razão pela qual não são passíveis de mitigação por este último. Mais que isso: devem ser por ele promovidos e ampliados, daí porque a opção do constituinte de 1988 no sentido de referenciar e consagrar, em mais de um momento, o princípio referido.

Ainda e conforme já mencionado, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e dos dois Pactos de 1966 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), cuidando, cada qual, dos chamados (I) direitos civis e políticos e dos (II) direitos econômicos, sociais e culturais (conhecido como Pacto de Nova York), todos eles ditos fundamentais. Quer isso significar que o Estado brasileiro assumiu perante outros Estados Nacionais o dever de respeitar os direitos humanos, dentre os quais figura a dignidade da pessoa humana.

A efetividade é característica dos direitos humanos, sendo que no dizer de Machado:

Quanto à sua proteção, deve-se também zelar pela (característica) da **efetividade**, haja vista que há que se garantir uma proteção concreta, efetiva e material, não apenas sob o aspecto formal. Afinal, é corriqueira a tentativa do legislador brasileiro de tentar solucionar os edemas sociais por meio de *papel mágico*, ou seja, edita-se uma lei, coloca-se a *panaceia milagrosa* no texto legal e tudo está solucionado (MACHADO, 2013, p. 193), por isso, além de se declararem os direitos, torna-se fundamental que se concretizem meios para sua implementação.[...]

É por meio da efetividade protetora aos direitos (fundamentais e humanos) que se conseguirá garantir a dignidade humana. Ao se reconhecer, assegurar e promover os direitos, está-se, por consequência, garantindo-se dignidade. (2015, p. 27, 45, grifos no original).

Assim, a tutela jurisdicional é efetiva quando é proferida de forma célere, quando atende aos interesses das partes, revela-se justa para as partes e acaso não-justa, no mínimo apresenta potencial legitimidade social com o objetivo de estabilizar o conflito. Para Montesquieu, a demora processual está diretamente relacionada com a segurança jurídica, o que é a mais pura verdade.

3.1.2 Do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Atividade Jurisdicional

A constatação que se tem ao se analisar o conceito de justiça é que o acesso à justiça não se faz exclusivamente por processos e instituições. Porém, na organização da sociedade atual temos o Estado encarregado de distribuí-la aos envolvidos em conflitos. Assim, o Poder Judiciário é o mais conhecido caminho de acesso ao justo, como se acostumou a afirmar como sendo a última *ratio*, ou seja, a última razão ou o último recurso.

O fator “tempo” também influencia no acesso à justiça, pois há que se analisar a possibilidade das partes e a sua disposição para enfrentarem a demanda judicial considerando todas as nuances que a envolvem, a exemplo dos custos judiciais, a demora na tramitação e a incerteza quanto ao resultado pretendido.

Numa primeira onda de acesso à justiça, podemos citar a previsão de concessão da assistência judiciária e a estruturação das Defensorias Públicas que promovem e asseguram a aplicação dos direitos das pessoas carentes, com previsão igualmente constitucional, inclusive (artigo 134⁵ da CF/88). O inciso consagra de maneira insofismável o direito de ação, em homenagem ao monopólio do Estado no tocante à jurisdição. Como segunda onda de acesso à justiça, fala-se na consagração da defesa dos interesses difusos e numa terceira onda, o termo assume uma concepção mais ampla, incluindo a implementação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a participação de juízes leigos (Juizados Especiais) em verdadeira alteração estrutural do modelo jurisdicional.

Contudo, a injustiça poderá ocorrer pela falta de condições efetivas de o Poder Judiciário atender às demandas, seja por sobrecarga de serviços, seja pela distância dos fatos e dos acontecimentos, principalmente nos casos de menor repercussão social, porém de grande importância para os envolvidos. Por tais motivos há a necessidade de se aprimorar a aproximação do Judiciário, do órgão decisório, do membro do poder que decidirá a lide e propriamente, dos fatos. Esta proximidade possibilita o efetivo acesso à justiça que se espera do Poder Judiciário e poderá permitir a aplicação do justo segundo as Teorias de Justiça dos autores clássicos e contemporâneos, porquanto esta pronta atuação, analisando o calor das emoções e constatando a real situação da ocorrência, permite aplicar efetivamente a justiça no caso concreto, observando os detalhes que permitam a aplicação da equidade e, ainda,

⁵ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º. desta Constituição Federal.

observando a conduta de cada envolvido, oferecer-lhe segundo a natureza de seu agir e sua capacidade aplicada à circunstância, o que lhe cabe.

Portanto, relevante salientar que a ideia de acesso à justiça em que se pautou até então tratou de regras voltadas ao acesso ao Poder Judiciário por meio de gratuidade judiciária, facilitação do direito de petição, simplificação de sistemas processuais e agilidade no julgamento. Contudo, é necessário pensar em acesso à justiça como acesso ao justo (o valor justiça), no sentido de entender que possibilitar alguém ter acesso à justiça é lhe oferecer uma decisão que conduza à paz, simplesmente.

Neste passo, toda pessoa tem o direito de acesso à justiça (direito fundamental previsto na Carta Magna no título II, do artigo 5^o, inciso XXXV, qual trata dos direitos e garantias fundamentais, conhecido como dimensão positiva das garantias fundamentais).

Como dito, é vedado é o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a resolução de eventual conflito mediante o uso da força e sem o respaldo da lei. Referida premissa decorre da organização do homem em sociedade e da convivência humana em grupos, culminando na organização política, ou seja, no próprio Estado. Com isso, incumbe também ao Estado promover os meios de acesso à justiça e tratar igualmente os iguais, pois que a este compete a atribuição de julgar os conflitos existentes entre os indivíduos, disponibilizando os meios para a referida efetivação. A inafastabilidade da atividade jurisdicional, portanto, é premissa inarredável do Estado Democrático de Direito vigente, qual deve ser observado.

No dizer de Beltramelli Neto:

Confirma-se, assim, o que foi dito anteriormente, no sentido de que o sistema de proteção dos direitos humanos, nos âmbitos nacionais, demanda a atuação comprometida e ativa do Poder Judiciário, conferindo-lhe, neste contexto, inegável protagonismo, sem que isso deva ser tomado por elemento de desequilíbrio na organização dos Três Poderes. Ao desempenhar esse papel protetor, o Poder Judiciário jamais poderá agir discricionariamente, porquanto está adstrito, de modo absoluto, à obrigação de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, da CF), disposição constitucional que deve ser encarada como garantia fundamental enunciada fora do rol do art. 5^o. da Constituição Federal. (2015, p. 133).

Segundo Sérgio Valladão Ferraz (2007, p. 112): “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é a mais importante garantia de proteção aos direitos fundamentais, o qual pressupõe a separação dos Poderes e o regime democrático – dando-lhes concreção e significado”.

⁶ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Promover meios de acesso à justiça (como é o caso da implementação e eventual fomento da Justiça Móvel de Trânsito) pode ser considerado uma ação relevante que reforça os preceitos constitucionais afetos.

Segundo Ana Paula Araújo de Holanda:

Portanto, a luta é pelo acesso à Justiça em seu sentido amplo. O que se verifica, inicialmente, é o que afirma Cappelletti: o acesso à justiça se dá por meio de três dimensões: a) a primeira, quando o acesso à justiça passa a ser reivindicado para toda a população, de caráter basicamente econômico – assistências judiciárias localizadas; b) a segunda, de caráter organizacional, quando se busca inclusive a institucionalização de direitos coletivos – criação da Defensoria Pública e outros do gênero, c) e a terceira, quando o Estado, patrono das duas primeiras, passa a permitir que a própria sociedade venha a gerir seus conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis – soluções extrajudiciais de controvérsias. Faz-se necessária a inclusão de uma quarta dimensão: a ressignificação do homem em seu capital social. (2013, p. 51).

Por certo que a mediação e a conciliação são mecanismos de política pública de acesso à justiça (conforme descrição contida no artigo 1º. da Resolução nº. 125/2010 do CNJ), pois intentam abranger a solução de conflitos em seara pré-processual, tornando vantajosa a ideia de se dirimir a celeuma sem que se tenha o enfrentamento e eventual desgaste de um trâmite processual, desenvolvendo empiricamente a eficiência no tratamento dos conflitos respectivos. Nesta linha de pensamento é a visão de Morais e Spengler, a saber:

O tratamento de conflito na fase pré-processual torna-se vantajoso uma vez que, na maioria das vezes, antes do ajuizamento da ação os ânimos estão mais acomodados, facilitando a comunicação mediada e um possível acordo anterior à instauração da lide. Além disso, se possível consenso entre os conflitantes (seja pela reconciliação, seja pelo acordo) um processo judicial pode ser evitado ocorrendo, aqui sim, a diminuição do contencioso judicial e a celeridade na resposta. (2012, p. 182).

Neste viés, questiona-se sobre a atuação da Justiça Móvel de Trânsito no sentido de eficaz e efetivamente solucionar conflitos de interesses, não se olvidando de perseguir o seu resultado enquanto eficiência, sendo este o principal vetor que rege o presente estudo.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as práticas de conciliação contribuem para a imagem de um Poder Judiciário sensível, pacificador e eficiente face à opinião pública, além de ser instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Para tanto, editou a Resolução 125/2010, incluindo a Emenda 02/2016, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, incentivando diuturnamente a criação e

implementação de todo e qualquer método ou mecanismo que vise a conciliar os ânimos dispostos ao litígio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomenta, inclusive, o programa “Conciliar é Legal”, cuja campanha é amplamente divulgada pela imprensa, inclusive pelos meios televisivos, consistindo na reserva de 01 (uma) semana (em regra, anualmente e no mês de novembro), na qual todo o Judiciário nacional mobiliza-se para realizar milhares de audiências de conciliação em todos os segmentos da jurisdição (nos processos judiciais passíveis), com ênfase na resolução de conflitos por esta modalidade.

Segundo Rafael Zanatta (2012), tem-se que:

A conciliação pré-processual, realizada logo após o acidente de trânsito, evita que o conflito chegue aos Juizados Especiais Cíveis, atualmente sobrecarregado de ações em razão do enorme aumento de litígios, em especial os consumeristas.” [...] Como apontam as pesquisas empíricas da área, como a de Ferraz (ex-pesquisadora do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), dezessete anos após a edição da Lei nº. 9.099/1995, as ações nos juizados já respondem a 1/3 da movimentação processual do país. Evitar que uma ação chegue aos juizados é trabalhar em favor do desafogamento do Poder Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente. De acordo com a pesquisa, apenas 40% dos casos terminam em acordo entre as partes. Leslie é contra os projetos que preveem o aumento das competências dos Juizados. Pelo contrário, ela defende uma maior triagem dos processos que são entrada “No início, os juizados tinham índice de 90% de acordo. Conforme houve a ampliação e uma grande entrada de empresas e ações de consumo, percebe-se uma redução clara desses índices.

Neste compasso, considerando que a Justiça Móvel de Trânsito poderá evitar o nascedouro de um processo judicial ao tempo em que as partes envolvidas em determinado conflito se conciliam, mas, principalmente, objetiva ampliar o acesso à justiça como preceito de ordem constitucional afeto aos direitos humanos, insta avaliar se referida ação de fato produz a entrega da justiça às partes, o que envolve, portanto, uma análise dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade dentro do direito administrativo, porém aliada à análise econômica do direito conforme adiante se descreve.

4 DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DAS NORMAS

No contexto do presente estudo, buscou-se analisar a atuação da Justiça Móvel de Trânsito como meio de acesso à justiça, razão pela qual é pertinente identificar os conceitos da eficiência, eficácia e efetividade das normas, pois que distintos entre si, não obstante guardarem alguma semelhança jurídica, tudo a fim de se perseguir o resultado, eficaz, efetivo e eficiente (ou não) do Projeto da Justiça Móvel ora em estudo.

4.1 Da Eficiência

Assim, tem-se que o **Princípio da Eficiência** foi introduzido no texto constitucional (*caput* do artigo 37, por meio da Emenda 19/98) e indica em seu conteúdo que a sociedade deve esperar da prática dos atos administrativos o maior e melhor resultado possível para a consecução do bem comum, utilizando-se o mínimo de recursos possíveis. Está interligado ao bom andamento da máquina administrativa, seja pelo bom desempenho do serviço, seja pelo término da burocracia - tudo como forma de satisfazer o interesse público dentro da legalidade. Diz-se, ainda, que referido princípio caminha de mãos dadas com os princípios da moralidade e da legalidade, uma vez que se exige um serviço correto, pontual, efetuado por servidor probo e de acordo com a lei.

Possui como características: **a)** o direcionamento do serviço e promoção ao bem comum (satisfação do interesse público); **b)** a imparcialidade e a neutralidade; **c)** a transparência; **d)** a eficácia (produção de efeitos positivos); **e)** a busca da qualidade e desburocratização.

Preocupa-se o princípio da eficiência com os meios, métodos e procedimentos da prática dos atos administrativos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (2008, p. 83).

Ainda segundo Carvalho:

Inicialmente, quando da alteração constitucional, a doutrina tratava deste princípio como sendo muito fluido, configurando um verdadeiro desabafo do constituinte derivado. No entanto, o entendimento mais moderno é o de que a própria CF concretiza este princípio, sendo ele uma norma de aplicabilidade imediata. Com efeito, toda a atuação estatal deve-se pautar na busca pela obtenção de resultados positivos. (2014, p. 71).

Segundo Alexandre de Moraes:

“Assim o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social” (1999, p. 30).

Para Baltar Neto:

Esse princípio foi inserido no texto constitucional pela EC nº. 19/98, passando a expressamente vincular e nortear a administração pública. O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, sua aplicação orienta e serve de fundamento para a construção de uma concepção de Administração Pública Gerencial.

O princípio da eficiência repercute tanto na atuação do agente público como na organização e estrutura da Administração Pública, e, embora inove ao englobar a preocupação com o resultado da atividade administrativa, não significa uma autorização à derrogação do regime jurídico de direito público ou quebra da legalidade. (2016, p. 74).

O que busca indicar referido princípio é a rapidez, a perfeição e o racionamento dos atos, ou rendimento para alguns autores, isto porque o erário público deve ser tratado com respeito e probidade.

Para Dirley Cunha Jr:

A atividade administrativa deve ser desempenhada de forma *rápida*, para atingir os seus propósitos com celeridade e dinâmica, de modo a afastar qualquer ideia de burocracia.

Deve ser, outrossim, *perfeita*, no sentido de satisfatória e completa. Uma Administração Pública morosa e deficiente se compromete perante o administrado com o dever de indenização pelos danos causados e decorrentes da falta de rapidez e perfeição. Assim, o princípio da eficiência também se concretiza pelo cumprimento de prazos legalmente determinados, de modo que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o pagamento de indenização em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria (STJ, Segunda Turma, REsp 1044158/MS, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 06/06/2008). Ademais, a garantia constitucional da razoável duração do processo reforça a exigência de eficiência na gestão pública.

Ademais, deve ser *rentável*, pois ela deve atuar de forma menos onerosa possível, porém com a máxima produtividade, para alcançar resultados ótimos. Grifos no original. (2012, p. 46).

Fernanda Marinela assevera que a exigência da eficiência é requisito indispensável para a proteção do interesse público. Neste passo:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo, quem ganha é o bem como. (2005, p. 41).

Consoante todos os conceitos acima descritos, pode-se pontuar que uma prestação de serviços verdadeiramente eficiente deve ser hábil a garantir a implementação de projetos de forma a produzir maior celeridade na solução de conflitos e controvérsias, estando o Princípio da Eficiência diretamente relacionado ao Princípio da Celeridade processual, descrito no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988⁷, além de obrigatoriamente caminhar ao lado da probidade administrativa no uso dos recursos públicos.

4.2 Da Eficácia

Por sua vez, a **EFICÁCIA** consiste no bom resultado obtido em decorrência da utilização dos meios, métodos e procedimentos afetos aos atos administrativos eficientes, ou seja: preocupa-se a eficácia com os fins, enquanto que a eficiência cuida dos meios.

Neste sentido, a doutrina traz a classificação das normas quanto a sua eficácia, sendo que Ingo Wolfgang Sarlet preleciona:

Neste contexto, especialmente para os seguidores da classificação tríplice proposta por José Afonso da Silva, cumpre alertar para a distinção entre as normas de eficácia contida (onde a remissão ao legislador não retira da norma sua plena eficácia e aplicabilidade imediata, mas apenas significa a possibilidade de restrições posteriores na esfera dos efeitos jurídicos) das normas de eficácia plena. É este mais um motivo pelo qual consideramos – como já ressaltado – mais adequada a classificação das normas constitucionais (inclusive das normas definidoras de direitos fundamentais) em dois grupos no que concerne ao critério de sua eficácia jurídica. (2011, p. 277)

A doutrina classifica as normas da seguinte forma:

⁷ Artigo 5º., LXXVIII da CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- a) normas constitucionais em sentido material: são aquelas que têm conteúdo constitucional, ou seja: tratam de direitos e garantias fundamentais, formas de estruturação e organização do Estado, forma de governo, etc.;
- b) normas constitucionais em sentido formal: referidas normas somente são constitucionais porque inseridas na Constituição Federal.

Ainda, é importante destacar a classificação doutrinária quanto à eficácia e aplicabilidade das normas, sendo que:

- c) normas constitucionais auto aplicáveis (*self executing*): podem ser tratadas como regras jurídicas, pois obrigam, proíbem e podem determinar algo;
- d) normas constitucionais não auto aplicáveis (*non self executing*): cuidam apenas de recomendações ao legislador e lhe são dirigidas como forma de orientar a elaboração da lei.

Outrossim, a doutrina assevera que todas as normas constitucionais possuem eficácia, embora em graus diferentes, sendo que não existe norma constitucional incapaz de produzir efeito algum. Neste passo, todas as normas possuem eficácia (ainda que mínima), servindo de parâmetro para a recepção, sejam auto- aplicáveis ou não. Também é relevante asseverar que todas as normas devem ser interpretadas sistematicamente e servem de parâmetro para o exame de eventual controle de constitucionalidade, inclusive aquelas contidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exceto o preâmbulo da Constituição Federal.

4.2.1 Da Tríplice Classificação das Normas Constitucionais quanto à Eficácia e Aplicabilidade

Para o constitucionalista José Afonso da Silva a eficácia e a aplicabilidade das normas são coisas distintas, sendo que a eficácia consiste no “espaço” conferido pela Constituição Federal para o fim de criação da lei regulamentadora da norma. Portanto, refere-se em regra ao Poder Legislativo, sendo que a eficácia mede o espaço de conformação legislativa.

Para o referido autor, o tema pode ser classificado em normas de eficácia plena, contida e ilimitada. Assim:

25. Parece-nos necessário discriminar ainda mais, a fim de fazer-se uma separação de certas normas que prevêm uma legislatura futura mas não podem ser enquadradas entre as de eficácia limitada. Em vez, pois, de dividir as normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade em dois grupos, achamos mais

adequado considerá-las sob tríplice característica, discriminando-as em três categorias:

I – normas constitucionais de eficácia plena;

II – normas constitucionais de eficácia contida;

III – normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas prevêm meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.

Por isso, pode-se dizer que as normas de eficácia plena sejam de *aplicabilidade direta, imediata e integral* sobre os interesses objeto de sua regulação jurídica, enquanto as normas de eficácia limitada são de *aplicabilidade indireta, mediata e reduzida*, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia, conquanto tenham uma incidência reduzida e surtam outros efeitos não-essenciais, ou, melhor, não dirigidos aos valores-fins da norma, mas apenas a certos valores-meios e condicionantes, como melhor se esclarecerá depois. As normas de eficácia contida também são de *aplicabilidade direta, imediata, mas não integral*, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade. (2012, p. 81/82, Grifos no original).

Melhor detalhando a classificação acima, temos que:

1. Normas constitucionais de eficácia plena

São as normas de aplicabilidade imediata, direta e integral, não dependendo da edição de qualquer legislação posterior para a produção e efeitos. Produzem efeitos instantânea e imediatamente, dispensando a edição de normas regulamentadoras. São aquelas que no momento em que a Constituição Federal entra em vigor já estão aptas a produzir todos os seus efeitos independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

Aproximam-se do que a doutrina clássica norte-americana chamou de normas autoaplicáveis, ou seja, que não dependem da complementação de outras normas para que se tornem exequíveis. Segundo a doutrina citada, as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que receberam do constituinte normatividade suficiente a sua incidência imediata.

2. Normas constitucionais de eficácia contida

São as normas de aplicabilidade imediata e direta, porém cujos efeitos podem ser limitados pela legislação infraconstitucional. Produzem efeitos imediatamente, mas referidos efeitos podem vir a ser limitados pela regulamentação infraconstitucional posteriormente aprovada. Alguns autores preferem chamar essas normas de normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível, apesar de sua aplicabilidade plena. Enquanto não se

materializar a norma restritiva de sua eficácia e aplicabilidade as normas constitucionais de eficácia contida podem ter eficácia plena.

Para Silva, as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte do legislador infraconstitucional.

3. Normas constitucionais de eficácia limitada

São as normas de aplicabilidade mediata e reduzida (ou diferida) que dependem de complementação do legislador infraconstitucional para que se tornem exequíveis. No momento em que a Constituição Federal é promulgada, referidas normas não podem produzir todos os seus efeitos, necessitando de uma lei integrativa infraconstitucional.

Produzem um efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores, têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante, pois estabelecem um dever ao legislador ordinário, condicionam a legislação futura, a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário e inspiram o ordenamento jurídico, atribuindo fins sociais, proteção dos valores da justiça social e o bem comum.

As normas mencionadas são divididas em:

- normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos → estabelecem o esquema geral de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos públicos, tudo para que o legislador ordinário as regule.
- normas declaratórias de princípios programáticos → fixam princípios, programas e metas a serem alcançadas pelos órgãos do Estado, visando à realização de fins sociais. Como exemplos: o direito à saúde (CF, art. 196), à educação (CF, art. 205), à cultura (CF, art. 215) e ao esporte (CF, art. 217).

Assim, as normas constitucionais programáticas possuem eficácia jurídica imediata, ainda que mínima, mesmo antes da edição de qualquer legislação complementar, pois:

- a) revogam a legislação ordinária que seja contrária aos princípios por elas instituídos;
- b) impedem a edição de leis contendo dispositivos contrários ao mandamento constitucional;
- c) estabelecem um dever legislativo para os poderes constituídos, que podem incidir em inconstitucionalidade por omissão caso não seja elaborada a regulamentação infraconstitucional que possibilite o cumprimento do preceito constitucional.

Concluindo, se a norma tem eficácia plena, o papel do legislador é acessório, pois que os principais contornos do instituto já foram trazidos pela Constituição Federal, havendo menor espaço de conformação legislativa. Como exemplo, citamos o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Por outro lado e se a norma é de eficácia contida, a Constituição Federal já prevê o instituto, porém permite ao legislador indicar um parâmetro de restrição. Por fim e se a norma é de eficácia limitada, o papel do legislador é mais importante, pois a Constituição Federal neste sentido pouco regulou, abrindo grande espaço de conformação legislativa.

A aplicabilidade é a possibilidade de aplicação da norma constitucional a despeito da regulamentação, ou seja, com ou sem regulamentação. Refere-se à ação dos Poderes Executivo e Judiciário.

Normas de eficácia plena ou de eficácia contida sempre terão aplicabilidade imediata, ainda que não haja regramento específico para a sua aplicação e ainda que não tenham sido estabelecidos os seus parâmetros. O legislador tão somente restringe a sua aplicação, a exemplo do disposto na Constituição Federal, artigo 5º, XIII, qual prevê que: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Referido exemplo trata-se de norma constitucional de eficácia contida (a lei infraconstitucional pode restringir o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o exercício de uma profissão).

Entretanto, se a norma constitucional fosse de eficácia limitada, não havendo um parâmetro mínimo de aplicação, não se poderia exigir do Poder Judiciário a sua aplicação. Neste caso, a aplicabilidade da norma constitucional depende do regramento pelo legislador e a questão não teria como ser apreciada.

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (vide artigo 5º, § 1º da Constituição Federal). Referido dispositivo confirma a classificação de José Afonso da Silva ao estabelecer que todas as normas sobre direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Isso não quer dizer que todas possuam eficácia plena, contida ou limitada, mas que têm aplicação imediata, que devem ser respeitadas desde já.

Neste ponto vale mencionar a doutrina de Sílvio Beltramelli Neto, a saber:

A tal respeito, VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA apresenta uma explicação coerente e factível, quando opina que o legislador constituinte originário teria sido mais preciso se tivesse aludido à “eficácia”, e não à “aplicabilidade imediata”, das normas jurídicas sobre direitos fundamentais. Sua visão baseia-se na **distinção conceitual entre eficácia e aplicabilidade** das normas de direitos fundamentais, consoante a qual não se pode confundir a aptidão da norma para a produção de efeitos (eficácia)

com a produção direta dos efeitos em si (aplicabilidade), a qual igualmente requer uma conexão das normas com os fatos, estando essa dimensão fática ausente na potencialidade característica da eficácia. Grifos no original. (2015, p. 171).

Como as normas constitucionais de eficácia limitada dependem de uma lei infraconstitucional para ter aplicabilidade, o constituinte estabeleceu um mecanismo de controle de constitucionalidade por omissão: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI por omissão - controle concentrado pelo STF) ou Mandado de Injunção (controle da omissão no caso concreto).

Em resumo, as normas de eficácia plena possuem aplicabilidade imediata; as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade imediata e as normas de eficácia limitada possuem aplicabilidade mediata, ou seja, dependem de lei que as regulamentem.

4.3 Da Efetividade

Por fim, a **EFETIVIDADE** decorre do alcance de bons resultados angariados por meio do emprego dos meios, métodos e procedimentos adequados, significando que tais normas não existem apenas para se quedar no plano abstrato ou programático, mas devem objetivar uma existência real com implicância direta na realidade, sempre de forma a irradiar efeitos concretos.

Neste sentido é a doutrina de Dirley da Cunha Júnior, a saber:

No âmbito da ciência da Administração, costuma-se distinguir *eficiência* e *eficácia*. A *eficiência* seria o emprego de meios adequados, visando garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis; preocupa-se, assim, com os meios, os métodos e procedimentos de trabalho adotados no âmbito interno da Administração. Já a *eficácia* consistiria no sucesso dos resultados obtidos; preocupa-se com os fins, não com os meios.

A ideia que decorre do princípio constitucional da eficiência deve abranger tanto o sucesso dos meios (eficiência), como o sucesso dos fins (eficácia), visando atender aquilo que a doutrina contemporânea vem chamando de *efetividade administrativa*. Isso porque, a “efetividade surge quando se alcançam os resultados através do emprego dos meios adequados”. (2012, p. 47, grifos do autor).

Em artigo sobre o custo da justiça no Brasil, Luciano Da Ros (2015) assevera que referido custo deve ser examinado sob o enfoque da eficiência e efetividade. Vejamos:

Priorizamos, portanto, a análise da prestação jurisdicional como uma política pública em si mesma, que pode e deve ser examinada de acordo com sua eficiência e efetividade.² Neste sentido, retornamos a uma literatura que esteve na base das

discussões sobre a reforma do Poder Judiciário brasileiro há cerca de uma década (e.g., Dakolias 1999, Pinheiro 2000, 2003, Sadek 2004, Hambergren 2007, Cunha 2008) e que se afasta da tendência atual da academia brasileira em relação a este objeto, que enfatiza a análise dos efeitos de decisões judiciais e de ações de integrantes do sistema de justiça sobre a elaboração de outras políticas públicas, como a provisão de medicamentos, as privatizações ou a macroeconomia (e.g., Oliveira 2005, Taylor 2008, Taylor e Da Ros 2008, Kapiszewski 2012, Wang et al. 2014). 2 Não afirmamos que eficiência e efetividade devem ser os únicos critérios a partir do qual a prestação jurisdicional deve ser avaliada, mas apenas que eles *também* devem fazer parte desta avaliação mais ampla, a qual é o objeto da pesquisa citada na nota de rodapé acima. A estes critérios se somam outros para tal avaliação, relativos à facilidade de acesso, à igualdade de tratamento e aos graus de transparência, confiabilidade e estabilidade da prestação jurisdicional, entre outros.

Por força do Princípio da Máxima Efetividade, quando não sabe se a norma constitucional possui eficácia plena, limitada ou contida, deve-se optar por aquela que mais confira efetividade à Constituição Federal. Isso quer dizer que, havendo dúvida razoável sobre a eficácia relativa da norma constitucional, entenda-se que a norma é de eficácia plena.

Em busca da efetividade jurisdicional, inicialmente viu-se a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (artigo 24, X da Constituição Federal) - terminologia utilizada pela revogada Lei 7.244/84, qual cedeu lugar à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (atual Lei 9.099/95), sendo que a Lei de Arbitragem (9.307/96) também representou um avanço no objetivo de solução de conflitos, sem se olvidar da audiência preliminar prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro (atualmente, audiência de conciliação/mediação obrigatória), pela relevância que encerra.

Os Juizados Especiais Cíveis constituem-se no meio de acesso à Justiça mais prestigiado do País e contam hoje com o reconhecimento dos operadores jurídicos, bem como da população. Em pesquisa divulgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2007), revelou-se que os Juizados Especiais atingem maior reconhecimento popular, com índice de confiabilidade por parte da população alcançando o percentual de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento).

4.3.1 Do Princípio da Efetividade segundo a Análise Econômica do Direito

O Direito Econômico indica que a norma jurídica deve nortear-se pelo Princípio da Eficiência e economicidade, os quais estariam diretamente relacionados entre si.

No dizer de Fonseca:

Os conceitos de *eficiência* e *economicidade* são de origem e fundamentação econômica, e devem servir de embasamento para elaboração e aplicação das normas jurídicas. OLIVIER WENDEL HOLMES já enfatizava que em sua época dominava

a tendência para o estudo da tradição e da história, mas viria uma época em que o jurista deverá empregar suas energias num estudo das finalidades que deverão ser alcançadas e das razões para desejá-las. [...]

A norma jurídica destinada a reger as relações de mercado tem por finalidade proporcionar o mais perfeito grau de seu funcionamento, de tal sorte a garantir a *eficiência alocativa*, a *eficiência produtiva*, a *eficiência dinâmica* e a *eficiência distributiva*.

Quando nos referimos à eficiência alocativa, queremos dizer que todos os bens e serviços estariam adequadamente, apropriadamente alocados, destinados, e as preferências para o ócio satisfeitas, porque, por definição, nenhuma ação nem qualquer troca ulterior poderia melhorar a situação atual.

A eficiência produtiva procurará valer-se de unidades de produção em larga escala, diminuir custos de transação e aumentar os efeitos em rede pois que na atualidade a intercomunicação é uma parte cada vez maior da vida econômica.

Mas estes dois aspectos podem ser vistos quer estática quer dinamicamente. Como as mudanças do mundo concreto, real, são constantes e inevitáveis, a eficiência dinâmica procura focalizar as condições em que a vida econômica se realiza. Dentro do contexto da vertiginosa evolução do mundo, os governos têm que repensar continuamente o seu papel para enfrentar os desafios colocados por forças tais como a globalização, a descentralização, o surgimento de novas tecnologias, as cambiantes necessidades, expectativas e exigências dos cidadãos. Os princípios da boa governança transformam não somente as relações entre o legislativo, o judiciário e a administração mas o bom funcionamento da máquina governamental como um todo. (2015, p. 47, 48, grifos do autor e no original).

Em análise da doutrina acima citada, pondera-se que o legislador e o Poder Judiciário devem preocupar-se continuamente com a melhoria das formas de acesso à justiça, tudo objetivando atender à crescente demanda originada da globalização e evolução vertiginosa da sociedade, a fim de alcançar as expectativas dos cidadãos no tocante à celeridade na resolução dos conflitos oriundos de sinistros de trânsito. Não bastando, a alocação dos bens patrimoniais e pessoais destinados ao funcionamento da Justiça Móvel de Trânsito deve ser responsabilmente dispensada para este fim, a bem da probidade que se espera com a gestão do erário, em observação também ao Princípio da Eficiência.

Neste contexto, a Justiça Móvel de Trânsito pode ser intitulada como relevante meio de acesso à justiça, contando com uma equipe de servidores composta por 01 (um) conciliador, 01 (um) Policial Militar (cedido mediante a assinatura de Convênio do Tribunal de Justiça com a Polícia Militar); 01 (um) motorista (vide Resolução nº. 12, de 31 de agosto de 2011, artigo 4º. Inciso I - atualmente a equipe é composta por (01) um conciliador e 02 (dois) policiais militares, sendo que um deles conduz o veículo Van de atendimento), com 02 (duas) equipes por Comarca, apta à resolução do conflito de forma rápida, operante e sob a chancela do Poder Judiciário.

Na doutrina de Dworkin:

Para a teoria da conciliação, a questão da justiça é uma questão de equilíbrio, e o equilíbrio é impessoal e intuitivo. Impessoal porque os indivíduos tornam-se os

instrumentos para obter quantidades agregadas – tanto de igualdade como de utilidade. Intuitivo porque o equilíbrio correto deve ser uma questão de “sensação” inarticulada. Para a teoria igualitária, por outro lado, a questão da justiça é uma questão de equidade pessoa a pessoa, mais do que de equidade de somas agregadas – e o julgamento de alguém sobre a equidade com as pessoas depende de julgar argumentos para um certo resultado, não de alcançar equilíbrios agregados intuitivos e indeterminados.

Essas são diferenças importantes entre a teoria da conciliação e a da igualdade profunda. A importância dessas diferenças, na prática, dependerá da teoria da igualdade profunda que alguém sustenta. O princípio de que as pessoas devem ser tratadas como iguais admite, como disse, interpretações e concepções diferentes. Esse princípio é apenas um esquema para diferentes teorias da igualdade – diferentes teorias sobre o que exige tratar as pessoas como iguais. Suponha que alguém sustente a seguinte teoria da igualdade: “As pessoas são tratadas como iguais quando se tornam iguais ao bem-estar – exceto quando as diferenças no bem-estar produzam muito mais bem-estar como um todo. Não se pode formular nenhum princípio claro que governe a aplicação dessa condição; tudo dependerá de julgamentos intuitivos, feitos em casos específicos.” Nessa teoria, as diferenças entre a teoria da conciliação e a teoria da igualdade profunda quase desaparecem, pois a conciliação simplesmente foi encerrada na definição de igualdade profunda. (2000, p. 407, 408).

Deste modo, a estrutura da Justiça Móvel de Trânsito é limitada a poucas pessoas, sendo pertinente a análise da sua efetividade, eficácia e eficiência face ao proveito que se tira das diligências alusivas (vide índice de acordos obtidos), o que deve ser ponderado pelo Tribunal de Justiça mantenedor do projeto respectivo.

Atualmente, há uma sugestão da ilustre senhora coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do nosso Estado (TJTO) – a magistrada Umbelina Lopes Pereira – no sentido de que referida equipe seja agregada aos integrantes dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cuja implantação foi determinada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já está atuante no Poder Judiciário tocantinense, em especial nas cidades pólos de atuação da Justiça Móvel.

O pedido ainda está sendo analisado pelo Tribunal de Justiça, mas segundo a coordenadora mencionada, a junção das forças de trabalho mencionadas otimizará mais ainda os custos despendidos com a manutenção do Projeto da Justiça Móvel, o que será melhor detalhado no tópico específico e adiante.

5 DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Sabe-se que a conciliação é a transação das partes quanto ao objeto do pedido, em regra realizada no bojo do processo e perante o magistrado que homologará o pacto alusivo. Para alguns autores, a conciliação merece destaque como consequência da boa prestação jurisdicional, isto como forma de efetivação de direitos fundamentais, sendo dever do juiz e dos advogados tentarem a conciliação, conforme assim já se posicionou o ministro Cezar Peluso. Com a mudança de cultura, a consequência é a credibilidade do novo sistema, com ganhos mútuos, em antítese da vitória e da derrota.

Há muito o legislador busca difundir a ideia, a exemplo da criação inicial dos Juizados de Pequenas Causas (artigo 24, X da Constituição Federal – Lei 7.244/84), dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (artigo 98, I, da Constituição Federal – Lei 9.099/95), da Lei de Arbitragem (9.307/96) e da difusão da mediação como forma de dirimir o conflito, cuja vertente é amplamente avalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ – vide Resolução nº 125/2010).

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015), igualmente em seu artigo 3º privilegia a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Em tese, a jurisdição é afastada pela vontade das partes, competindo ao magistrado homologar o ajuste limitando-se a proceder à análise das condições do ato jurídico (capacidade civil, legitimidade, objeto lícito e forma legal), não havendo qualquer juízo de valor ou de justiça do negócio.

Não obstante os seus primórdios, por certo que atualmente a conciliação continua sendo objetivo essencial do processo, em busca da otimização da prestação jurisdicional célere e eficaz conforme se tentará expor a seguir.

Cuidar do acesso à justiça e tutela de direitos é tema recorrente no ordenamento jurídico pátrio, em especial quando se busca a conciliação e a mediação, sendo que por este caminho obrigatoriamente perpassam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste tópico, compete-nos explorar a sutil diferença existente entre a conciliação e a mediação, valendo descrever a conceituação respectiva para fins de melhor entendimento.

Sabido é que a mediação e a conciliação são formas de resolução de conflitos (métodos autocompositivos) conhecidas de há muito, sendo que, para melhor elucidação dos conceitos, temos que:

A mediação [...] consiste no tratamento do litígio pela intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na relação pendente na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. Quanto à conciliação, forma similar a anterior, percebe-se igualmente a figura de um terceiro interlocutor, que proporcionará o debate entre as partes, só que, no entanto, este conciliador se limitará a receber as propostas de uma e de outra das partes, tentando, para fazer jus ao nome do instituto, conciliar os envolvidos na relação do atrito. **Mas a diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto.** Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. Na conciliação, resolve-se o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo com profundidade. Muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. Diferencia-se, pois, a mediação da conciliação pelo fato de que na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na mediação, existindo acordo, este apresenta total satisfação dos mediados. (MORAIS, 2012, p. 115, grifamos).

Segundo Maria Tereza Fonseca Dias:

A mediação, apesar de consistir em prática antiga, tem se disseminado na atualidade como um modo de levar o direito até a sociedade, que muitas vezes se encontra afastada dos serviços judiciários, e de resgatar canais de comunicação e cidadania. Em uma mediação, o direito se forma através da linguagem/diálogo e obtém sua legitimidade por meio da participação e aceitação social. Os indivíduos participam na construção das normas que serão por ele seguidas, o que ocasiona a emancipação e empoderamento dos mesmos. (2010, p. 43).

Deste modo, tem-se que o **mediador** é persuasivo no sentido de promover a comunicação entre os envolvidos no conflito, buscando a sua origem, orientando e facilitando o diálogo. Além disso, estimula a busca de soluções e busca o entendimento, de forma a identificar os propósitos dos personagens, pois que pretende o restabelecimento das relações continuativas entre os envolvidos.

Para a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrichi:

A mediação é a forma de solucionar conflitos pensando no sentimento das pessoas. Julgar homens não pode ser uma atividade de massa, porque se sacrifica a humanização. Julgar é uma atividade artesanal, porque lida com sentimentos contrapostos. A tolerância, nesse contexto, emerge como virtude fundamental, ao fazer brotar a percepção do espaço existente entre cada um dos envolvidos na cena conflituosa, permitindo, assim, que, no movimento das diferenças individuais, o mediador conduza-os pela mão ao encontro – e não de encontro – das soluções. (2011, p. 11)

Por sua vez, o **conciliador** é persuasivo no sentido de promover o acordo em si, adentrando no mérito da causa e buscando a origem do conflito para apresentar a relação de causalidade entre o fato e a sua consequência. Abre o diálogo, separa as pessoas dos

problemas, incentiva a apresentação de soluções, sugere e propõe o acordo, buscando sempre encerrar o conflito.

A Lei 13.140/15 cuida da **mediação**, corroborada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro, indicando, portanto, a preocupação do legislador no sentido de implementar e incentivar a aplicação de métodos de resolução de conflitos pré-processuais.

A citada Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Pelo texto legal, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

6 DA TÉCNICA DA COMUNICAÇÃO EM BUSCA DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Para se atingir o objetivo da resolução de conflitos, deve o intérprete (diga-se: o mediador ou o conciliador) valer-se da técnica da comunicação, isto a fim de imprimir à ação sua a credibilidade que as partes conflitantes desejam e esperam no desate.

Assim, a comunicação representa um instrumento de desenvolvimento da sociedade, sendo base das relações e da atividade humana. A ausência de comunicação é, invariavelmente, um dos fatores de origem do conflito. A comunicação, *de per si*, possui dois focos: sendo um primeiro relacionado ao conciliador e um segundo relacionado às partes, lembrando que a necessidade do ser humano em se comunicar é vital.

Deste modo, já se fala em comunicação como instrumento de pacificação social (poder de contribuir para se atingir o resultado pretendido), possuindo como etapas a apresentação da situação que envolve o nascedouro do conflito, a identificação da relação de causa e efeito, a apuração do diagnóstico do problema, a participação mútua dos envolvidos (fala e escutas ativas), a necessidade de se comunicar para se estabelecer o campo de atuação triangular, mais especificamente representando a transmissão, a recepção, a troca de ideias, a compreensão, a aceitação e, por fim, o esperado resultado (Método *Coach*, qual significa o processo de estímulo e motivação para se alcançar resultados).

Como tipos de comunicação tem-se a forma escrita, a verbal e a gestual, ressaltando que o fator interpretativo, bem como a latência emocional de cada tipo de comunicação, interfere sistematicamente na capacidade de dialogar entre os envolvidos.

Como técnicas de comunicação temos o *Rapport*⁸, que significa a compreensão, a confiança, a estabilidade, a sintonia, a receptividade e a segurança, quais culminam na chamada “comunicação adequada”. Também a **Técnica de Persuasão e da Confiança Mútua**, estabelecida entre os agentes envolvidos no conflito e os terceiros intermediários (mediadores e conciliadores).

No processo alusivo (de busca da solução do conflito), o convencimento não é propriamente para as partes se conciliarem, mas sim para se comunicarem, num primeiro momento.

⁸ São vários objetivos do mediador: o controle do processo; o suporte às partes, o estímulo à recontextualização da disputa como um fenômeno natural passível de resolução e a resolução das questões propriamente ditas. *In* ENAM, **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça. 2013. Brasil. p. 159.

Fala-se também na **Técnica do Espelhamento**, significando a capacidade do outro entrar no mundo de alguém, ou de se colocar no lugar do outro (Diálogo da Alteridade), em verdadeira síndrome de comunicação com efetividade.

Assim e como etapas da mediação é necessário se estabelecer o *rapport* (imparcialidade, relação de confiança e segurança) e a **investigação**, como forma de identificação do conflito, reconhecimento dos envolvidos e condução do foco para o problema.

Como técnicas utilizadas na mediação e na conciliação, destacam-se a fala instigada, a participação mútua, a comunicação recíproca, a ruptura necessária (comunicação), o controle da vilania, o processo de vitimização, a criação da atmosfera de confiança e cooperação e, por fim, a valorização do conflito.

Em busca do objetivo, deve o conciliador ou o mediador valorizar a autocomposição, apresentar o risco da decisão, reestruturar a relação, aprimorar o improviso, individualizar e minimizar o conflito, concretizar o diálogo (retorno do que foi dito e ouvido), instigar o processo de espelhamento (induzir as partes a se colocarem no lugar do outro – Teoria da Alteridade), motivar as sugestões concretas, promover a reflexão de ideias após a ouvida das partes, apresentar as vantagens em caso do acordo e as desvantagens pelo não consenso, estimular a apresentação de propostas pelos envolvidos e apresentar soluções viáveis (apenas no caso do conciliador).

7 A COMUNICAÇÃO (POR HABERMAS) NA TÉCNICA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Sabido é que a ideia da mediação e conciliação é amplamente difundida na atualidade, sendo certo que se almeja alcançar o êxito na resolução de conflitos da forma menos onerosa e demorada possível, tudo com vistas à satisfação de direitos recíprocos e mutuamente combatidos.

Ocorre que, nesta seara, a figura do mediador e do conciliador é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, isto porque das suas ações, postura e condutas dependerão o sucesso da técnica de ajuste, pelo que a formação do profissional alusivo merece destaque.

Neste passo, vale destacar que a técnica da comunicação acima detalhada é imprescindível no objetivo de convencimento das partes a se conciliarem, pois que o discurso deve ser voltado ao convencimento daquele que porventura demonstrar resistência à proposição do ajuste.

Neste passo, muito da comunicação pode ser balizada pela Teoria do Discurso da lavra de Habermas, pois a ação comunicativa está diretamente relacionada à argumentação e à eventual discordância.

Para Habermas (1997, p. 169 a 240), autor alemão, o poder político somente pode se desenvolver por meio de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais (o direito a iguais liberdades subjetivas de ação e o direito à proteção jurídica individual), sendo que no Estado Democrático de Direito referido poder diferencia-se em poder comunicativo e poder administrativo.

A função própria do direito consiste em estabilizar expectativas de comportamento, buscando a segurança jurídica na maior amplitude possível. Valendo-se do que intitulou “Teoria do Discurso”, Habermas afirma que para se formar uma vontade racional, a legitimação do direito reside em arranjos de comunicação, nas quais os indivíduos atuam como coautores e, ao mesmo tempo, destinatários de seus próprios direitos.

A Teoria do Discurso encerra pressupostos de compreensão, verdade, sinceridade e correção, cujas vertentes devem estar presentes na fala do indivíduo. Assim, por certo que referidos atributos devem integrar a fala do mediador ou do conciliador. Exige, ainda, a chamada ação comunicativa, o direito de argumentar e também de discordar, sendo que o Princípio da Democracia decorre do nexos existente entre o Princípio do Discurso e a forma jurídica.

Segundo Oneide Perius:

Essa forma de ver o problema modifica-se visivelmente com o novo paradigma no qual se insere Habermas: a intersubjetividade linguística. “Nesta construção, os desejos, as necessidades, os interesses individuais não necessitam – e tampouco podem – ser excluídos, pois se trata, precisamente, de chegar a um acordo entre eles.”[...]

Para entender melhor a normatividade do Discurso somos levados a analisar, primeiramente, a estrutura do Discurso argumentativo. Esta estrutura, segundo Habermas, se aproxima da “situação ideal de fala”.

A condição para que o consenso seja aceito como critério ético (no caso do Discurso prático), ou como critério de verdade (no caso do Discurso teórico) deve estar dada na forma como é conduzido o processo de argumentação. Este processo de argumentação não pode conter nenhuma forma de repressão ou desigualdade. Deve ser uma comunicação próxima das condições ideais.” (2012, p. 196, 202).

Habermas estimula o exercício da razão comunicativa e por meio da ética do Discurso busca fundamentar uma comunicação capaz de gerar sentido numa razão compartilhada entre os sujeitos.

Em análise mais aprofundada conclui-se que o conceito de ação comunicativa (defendido por Habermas) está mais direcionado à demonstração da existência de um acordo comunicativo obtido pela Teoria da Linguagem a conduzir o Princípio do Discurso numa dimensão mais universalizada, porém a conceituação alusiva pode perfeitamente ser utilizada em searas individuais.

Na Teoria do Discurso, as funções da legislação, da justiça e da administração podem ser diferenciadas de acordo com as formas de comunicação e potenciais de argumentos correspondentes. A tensão existente entre a facticidade (positividade) e validade da norma reside na linguagem, sendo que somente no âmbito do discurso se poderá, uma vez observado o processo que regula e viabiliza a participação dos destinatários como co-autores do processo de produção das normas, ter uma norma como válida e, por consequência, aceita racionalmente.

Para o autor, a ruptura da sociedade tradicional para a moderna significou a separação entre os chamados “sistemas” e o “mundo da vida”. Existe uma lógica sistêmica na sociedade moderna (que consiste em garantir o funcionamento do sistema, ou seja, do mercado), focada na reprodução material que se encontra assentada na neutralização do dissenso. Ocorre que a lógica sistêmica não consegue dirimir por completo os conflitos, assim e considerando que o êxito político-econômico (ou lógica sistêmica) não se identifica necessariamente com a liberdade e desenvolvimento social, impõe-se que o sistema, regido pela ação instrumental (êxito das sociedades modernas), seja complementado pelos participantes do processo

(cidadãos), diga-se: comunidade. A ação instrumental deve ser temperada com a chamada ação comunicativa, onde os participantes possam ser ouvidos em igualdade de condições e falas, buscando soluções conjuntas.

Para Tiago Gagliano Pinto Alberto:

Retornando à teoria da linguagem, a fim de compreender como o princípio do discurso pode ser dela obtido, verifica-se que Habermas traz à tona alguns pressupostos ideais de observação necessária para a consecução do processo de fundamentação das pretensões de validade: 1) todos os potenciais participantes do discurso devem dispor de igual chance de proferir atos de fala, colocando questões e oferecendo respostas livremente; 2) devem existir, por todos, iguais chances de interpretações, afirmações, sugestões, esclarecimentos e justificações, ademais de problematizações das pretensões de validade e críticas correspondentes; 3) admitidos no discurso apenas os falantes que possuam iguais chances de empregar atos de fala, expressando suas posições, sentimentos e intenções; 4) admitidos no discurso apenas os falantes que possuam iguais chances de empregar atos de fala regulativos. (2012, p. 60).

Considerando que a ação comunicativa exige o direito de argumentar e também de discordar a qualquer momento do resultado alcançado, porque não se utilizar desta premissa em prol do alcance do êxito na mediação ou na conciliação? Se a manifestação, a argumentação e a discordância integram a Teoria do Discurso (na qual normas morais válidas são corretas no sentido de justas), são referidas premissas que deverão exatamente reger as nuances que devem ser observadas pelo mediador ou pelo conciliador na condução de seus misteres.

A linguagem permite a aceitação social das decisões, sendo este o principal efeito correspondente à estabilização das ações individuais, possibilitando a construção de um mundo social disposto numa ordem institucional, em que cada indivíduo passa a agir no plano de realidade que lhe é presente (entregue) e de acordo com as expectativas sociais dos outros indivíduos, em verdadeiro processo de adequação e ajustamento.

8 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Brevemente indicada a diferenciação entre os conceitos de mediação e conciliação, cujo objetivo é comum, destaca-se que para se cuidar da conciliação vale mencionar inicialmente a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (artigo 24, X da Constituição Federal) - terminologia utilizada pela revogada Lei 7.244/84, qual cedeu lugar à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (atual Lei 9.099/95, artigo 98, I da CF), representando um grande avanço no objetivo da solução de conflitos.

Consigna-se que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados possuindo como propósitos: o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade (que compreende a chamada “justiça coexistencial”, em contraposição à clássica justiça contenciosa).

Neste diapasão, tem-se por “**justiça coexistencial**” a análise de um contexto mais social que individual, sendo que antes de se recompor o direito individual lesado, a ação é no sentido de “aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, de cujo meio dificilmente poderiam subtrair-se.”

Por força da justiça coexistencial, outros sujeitos participam das resoluções das controvérsias nos Juizados, sendo: os conciliadores (bacharéis em direito) e juízes leigos (advogados com 05 anos de exercício na advocacia, que ficam impedidos de militar no Juizado, podendo fazê-lo na Justiça ordinária comum, normalmente), tudo conforme previsão contida no artigo 7º da Lei 9.099/95.

O rito processual a ser seguido é o sumaríssimo, sem custas iniciais na primeira fase (artigo 54 da Lei).

Os critérios (princípios - artigo 2º) buscam sempre a conciliação, ou seja, a sujeição total de uma parte à pretensão da outra ou a transação, em concessões mútuas. Como princípios, temos: a oralidade⁹, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com aplicabilidade subsidiária do CPC (artigo 272, § único).

Como subprincípios do Princípio da Oralidade temos: o imediatismo, competindo ao juiz a coleta direta das provas; a concentração, sendo os atos concentrados numa única audiência, a identidade física do juiz e a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, que visa a assegurar a rápida solução do litígio.

⁹ O critério da oralidade não quer dizer que a forma escrita foi totalmente afastada. Quer simplesmente dizer que sempre que possível (e quando não afetar os direitos da parte) deve-se optar pela forma oral. A adoção da oralidade é uma determinação constitucional estabelecida no art. 98, inc. I, da CF.

A Lei do Juizado Especial prevê a possibilidade do Juízo arbitral (artigo 24), cujo Laudo será homologado pelo juiz, sem direito a recurso (artigo 26).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Sem dúvida, os juizados especiais cíveis continuam a ser um canal fundamental de acesso da população brasileira à justiça, que se dirige a ela principalmente como consumidor, mas que também se apresenta como cidadão comum, sujeito de uma variedade de conflitos de direitos. A ideia original parece sob risco constante de desvio de modelo e de funcionamento. As ameaças que atualmente se colocam ao acesso à justiça pelos JECs, segundo sugerem os dados a pesquisa (e com o risco de qualquer reducionismo), parecem ser i) a presença massiva de causas artificialmente geradas pelos grandes litigantes, ii) o seu recente uso como instrumento de cobrança dirigido aos próprios cidadãos e iii) ainda, a não assimilação por partes e representantes do perfil de atuação informal em juízo imaginada para uso nos juizados especiais. (Conselho Nacional de Justiça) Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>, p. 88. Acesso em 30/10/2016.

Deste modo, conclui-se que os Juizados Especiais atuam como importante meio de acesso à justiça e continuam muito prestigiados pela população, mais informada que se encontra a respeito dos seus direitos e da forma simplificada de acesso ao Poder Judiciário.

9 DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (Lei 13.105/15)

Apenas recordando a legislação, no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e em caso de não ocorrência de nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, o juiz designaria audiência preliminar para a tentativa de conciliação¹⁰, convocando as partes para comparecerem ou os seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

A previsão estava contida no ordenamento processual civil mencionado e era regida pelo antigo artigo 331 que, primeiramente, era conhecida como audiência de conciliação, simplesmente (em dezembro de 1994), passando, ao depois, a ser denominada de audiência preliminar com o intuito precípua de conciliar as partes num primeiro momento (mudança introduzida no procedimento ordinário pela reforma processual advinda da Lei 10.444/2002).

Segundo Dinamarco (1997, p. 118), “a função da audiência preliminar é tríplice, atuando com o escopo de conciliação, saneamento do processo e delimitação da instrução”.

Como matéria pertinente, a conciliação deve ser tentada para a solução de conflitos que admitam transação, sendo a expressão utilizada na reforma de 2002 (Lei 10.444/02) em substituição àquela de outrora como direitos disponíveis (Lei 8.952/94)¹¹, pois que até mesmo para os direitos indisponíveis é possível o ajuste, a exemplo dos alimentos, guarda de filhos, causas de família, direitos coletivos, dentre outros.

Se houvesse acordo, obrigatoriamente o mesmo seria homologado, sendo que o juiz tomaria por Termo nos autos, possuindo valor de Sentença (homologatória ou terminativa).

Atualmente, o novo Código de Processo Civil, datado de 16 de março de 2015 e vigente desde a data de 18 de março de 2016, menciona em seu artigo 3º o que segue:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

¹⁰ Artigo 125, IV do CPC: atribui ao magistrado o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo.

¹¹ Antevendo a importância dessa espécie de audiência, assim se manifestou OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA: “Deve-se, porém, observar que a instituição da denominada *audiência preliminar*, introduzida em nosso direito pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que deu nova redação ao art. 331 do CPC, poderá contribuir decisivamente para reduzir os inconvenientes atuais do nosso sistema, uma vez que obrigará o julgador a examinar detidamente a causa antes da realização da *audiência preliminar*, de modo a poder, nesse momento processual, tomar as decisões que a lei lhe atribuiu. Sendo assim, não apenas haverá maior racionalidade e economia na condução da prova, como o julgador estará amplamente capacitado a conduzir a audiência de instrução e julgamento com maior segurança” (**Curso de processo civil**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V. 1, p. 399), *apud* MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 5ª ed. V. 1, São Paulo: Atlas, 2009, p. 390, grifos no original.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O texto legal incentiva a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de disputas (ADR – *Alternative Dispute Resolution Methods*).

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha:

Ao mesmo tempo que incentiva, o projeto institucionaliza os ADRs, disciplinando-os, na realidade, não como meios “alternativos” de resolução de disputas, mas como meios “integrados”. Realmente, ao tratar da mediação e da conciliação, o projeto prevê sua realização no processo judicial, sem, todavia, eliminar sua independência e flexibilidade, criando, ademais, instrumentos de comunicação e de troca cooperativa com a arbitragem, como a carta arbitral.

Há, no projeto, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de *juízo*, mas de *resolução de conflitos*. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou o conciliador. (2014, p. 197, grifos do autor).

Também há disposição expressa da obrigatoriedade de realização da audiência inicial de conciliação (artigo 334 do CPC), a não ser que as partes expressamente declarem o contrário.

Deste modo, tem-se que a nova processualística pátria prima, logo em seu nascedouro, pela necessidade de implementação da conciliação, da mediação ou de qualquer outro meio de solução de conflitos, atrelando referida circunstância ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, qual assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito.

Avaliza também a arbitragem que possui premissas estabelecidas na Lei nº. 9.307/96, guardando correspondência com a Resolução de nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que outrora na data de 08 de agosto de 2006 lançava o Projeto de Conciliação respectivo.

Em comentários ao artigo respectivo, José Herval Sampaio Júnior assevera que:

Infelizmente, como dito e na realidade facilmente constatada, a sentença não vem conseguindo atingir a almejada pacificação social, indispensável quando do surgimento de um conflito, daí porque se apresentam com esse desiderato alguns meios alternativos, que primam pelo aspecto da democracia participativa e ao mesmo tempo substancial, responsabilizando-se os próprios envolvidos pela solução, já que se estes a encontram, essa premissa, por si só, já se alinha com o escopo de satisfação social. Nesse contexto, **interessa à ideia dessa nova**

concepção de jurisdição que alicerça o processo constitucional, não como característica, mas como meios acessórios ao escopo dessa atividade, análise, mesmo que superficial, dos meios de solução dos conflitos – ditos democráticos em razão das próprias partes em disputa resolverem as diferenças – o que se convencionou chamar de autocomposição e na qual se depreende que, dentre eles, a conciliação e a mediação têm oportuna possibilidade de direta aplicação na atividade dos juízes, desde que seja desconstruída a ideia de adversariedade e surja em consequência a eficaz cooperação entre os interessados. Esse desafio não é difícil de ser cumprido, pois as condições normativas são amplamente favoráveis, inclusive de nossa Carta Magna, daí porque o que falta é a conscientização dessa eficácia quanto ao resultado harmonioso da solução e se começar a aplicar as técnicas existentes na praxe forense, sem se descuidar evidentemente de sua posição diretiva, contudo, esta não viabiliza a adoção dessa nova postura. (2012, p. 439, 440, grifamos).

Assim, conclui-se que, em regra, a conciliação somente é permitida nos litígios relativos a direitos patrimoniais de caráter privado, nas causas pertinentes ao Direito de Família e nos casos e para os fins em que a lei admite transação, a exemplo dos Termos de Ajustamento de Conduta previstos no artigo 5º, § 5º da Lei 7.347/85 (conflito coletivo).

Por sua vez, não se admite transação quando se tratar de improbidade administrativa (art. 17, § 1º da Lei Federal 8.429/1992), cujo entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na lição de Marinoni:

A “audiência preliminar” tem entre os seus principais fins o da tentativa de conciliação, objetivo que, além de eliminar o conflito mais rapidamente e sem tanto gasto, possibilita a restauração da convivência harmônica entre as partes. Cabe lembrar que a conciliação permite que as causas mais agudas do conflito sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do litígio não apenas na forma jurídica, mas também no plano sociológico, o que é muito importante para a efetiva pacificação social. Como alertou Mauro Cappelletti, a conciliação – ao contrário da decisão que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes.” (2008, p. 247).

Poeticamente e sobre o artigo 331 do CPC/73, em versos o autor Dimas Terra de Oliveira (2007, p. 312) assim descreve:

Se regular o processo
Vai ele então ao juiz
Que despachando no feito
Conforme a norma diz
Impõe nele andamento
Ou seja, uma diretriz.
Se direito disponível
Marca-se a conciliação
O que, aliás, é princípio
Dentro do feito da ação
É um dever do juiz
Buscar a composição.
No caso de ser possível

A justa composição
Vem o juiz por sentença
Homologar a questão
A qual constará de termo
Lavrado na ocasião.
Se isto for impossível
Designa então o juiz
Os pontos controvertidos
Conforme a norma nos diz
A fim de serem provados
Seguindo-se a diretriz.
Nesta primeira audiência
Tudo terá decisão
Resolve-se o incidente
Existente na questão
Designando-se a seguir
A audiência de instrução.

Não obstante o escrito poético referir-se à anterior audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil anterior (1973) é certo que o desfecho ainda prevalece idêntico ao objetivo previsto no atual Código (artigo 334 do CPC), pois a busca pela conciliação é premissa inicial privilegiada em ambas as legislações mencionadas, amplamente fomentada pelas políticas públicas como meio de resolução de conflitos.

Por fim, vale mencionar a vigência da Lei de Mediação nº. 13.140, de 26/06/15, qual ratifica a intenção do legislador de disseminar a prática da mediação na maior amplitude possível, orientada pela imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé (vide artigo 2º da lei mencionada).

9.1 Da Interdisciplinaridade como Ferramenta Utilizada na Conciliação Judicial

Outrora, o Código Civil brasileiro imperava como lei máxima de direito material vigente, sendo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (intitulada Constituição Cidadã conforme dito alhures), dezenas de direitos foram angariados e definidos como fundamentais ao ser humano, aumentando o leque de positivação em prol do cidadão e atuando como vertente principal de aplicação das normas jurídicas.

Ante a situação, várias outras disciplinas se agregam em defesa e na preservação dos direitos conquistados (sejam de ordem fundamental, ou não), valendo-se o aplicador do direito das regras de Hermenêutica Jurídica Constitucional; dos ramos da Psicologia; do Direito Econômico; da Sociologia; da doutrina afeta aos Direitos Humanos; da Administração; da Comunicação, do direito Comercial, dentre outras.

Neste passo, o conciliador ou o mediador devem estar atentos a todas as demais matérias de interdisciplinaridade a fim de atingirem o seu desiderato, qual seja: resolver o conflito de forma pré-processual munidos de argumentação plausível e satisfatória.

No dizer da autora Susana Bruno:

Cada vez mais a organização e o desenvolvimento das relações propiciam ambientes favoráveis para a manifestação de conflitos. Estes, quando levados à apreciação do Poder Judiciário, trazem forte carga interdisciplinar. Os motivos que culminam em conflitos se operam através das mais variadas ordens. Assim, as inúmeras ciências que circundam o mundo afora, quando inseridas nos autos de um processo judicial, geram para o interventor duas opções: ou procura se aproximar da matéria não jurídica, em prol de uma decisão justa, ou ignora os dados apresentados, correndo o risco de proferir uma decisão judicial injusta, vale dizer, distante da realidade social. Daí o motivo pelo qual o Poder Judiciário deve receber de bom grado todas as informações interdisciplinares que propiciem a satisfação do jurisdicionado com a resposta prestada. [...]

Nesse mesmo diapasão, impõe-se uma atenção ao trabalho dos conciliadores, já que seu labor não pode ficar restrito ao entendimento técnico, sob pena de impedir a sua atuação em favor da construção de uma sociedade justa. De outra banda, do ponto de vista teórico, atentando não só para a urgente necessidade de se reavaliar aquela forma de atuar, mas também em relação à rapidez com que as informações extrajudiciais se inserem cada vez mais no contexto processual, há que se enveredar pelos caminhos do desbravamento dos estudos interdisciplinares. A globalização e as alterações econômicas, comerciais, impõem a necessidade de expansão de novos conhecimentos – extra-jurídicos – dos operadores do direito. Diante de toda essa realidade, há que se buscar a intercessão entre as ciências, de forma a propiciar uma melhor desenvoltura das atividades judiciais. O objetivo de tais mudanças? Attingir a função social do Poder Judiciário, promovendo a efetiva resolução do conflito e a maior qualidade da convivência humana. (2012, p. 119, 120 grifamos).

Neste viés, deve o profissional conciliador observar e se valer da técnica da comunicação a ser empreendida, atrelada a preceitos mínimos e básicos da psicologia (oitiva das partes, respeito à fala de cada um, exercício da paciência), além de aplicar a hermenêutica jurídica constitucional no desenvolvimento de seu mister (a exemplo da aplicação dos princípios da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade), dentre outros.

10 DA JUSTIÇA ITINERANTE

A justiça itinerante possui relatos históricos oriundos do início do ano de 1990, em especial no Estado do Amapá e de Rondônia, sendo que o Estado do Amapá foi a primeiro a institucionalizar o projeto respectivo. Foi oficializada com escopo constitucional por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que alterou o artigo 125, § 7º da Constituição Federal (para a justiça estadual), sendo que a Lei 12.726/12 acrescentou o parágrafo único ao artigo 95 da Lei dos Juizados Especiais nº. 9.099/95 e determinou a instalação dos Juizados Especiais itinerantes para o atendimento, em especial, dos conflitos existentes nas áreas rurais e em locais de menor concentração populacional. Em seara federal, a previsão vem contida no artigo 107, § 2º e em esfera trabalhista, no artigo 115, § 1º da Constituição Federal. Também a Lei do Juizado Especial Federal (10.259/01), em seu artigo 22, § único instituiu o Juizado Especial Federal em caráter itinerante.

Neste contexto, a ideia do legislador e também do constituinte consiste em determinar que os Tribunais de Justiça promovam a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional em locais longínquos da sede da Comarca, respeitados os limites territoriais da jurisdição respectiva. Está implantada em 19 (dezenove) Estados a Federação, sendo: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Alagoas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Segundo o Relatório sobre a Justiça Itinerante promovido pelo IPEA¹², o conceito de itinerância¹³ consiste em:

Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermção, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, ou de áreas rurais, ou locais de menor concentração populacional.

A justiça itinerante é resultado do projeto de implantação de política pública (entendida como a relação do Estado com as ações que fomentem o bem-estar da sociedade, objetivando alcançar um Estado de Justiça) que dissemina o acesso à justiça, pois que o seu

¹² O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do IPEA são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas e impressas, eventos e via programa semanal de TV em canal fechado.

¹³ http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf. Acesso em 31-10-16.

objetivo é mover a estrutura do Poder Judiciário para os locais de difícil acesso e nos quais não há uma estrutura fixa instalada, sempre em busca de alcançar a resolução dos conflitos sociais que possuem como partes pessoas ribeirinhas, moradores de locais longínquos e não servidos pela estrutura física do Judiciário.

Em regra é composta por um magistrado, um promotor de justiça e defensores públicos, podendo também contar com a participação de psicólogos, assistentes sociais, representantes de bancos, correios, Polícia Militar, SEBRAE, tudo mediante a firmação de convênios respectivos, que se deslocam de ônibus, vans e barcos para realizarem audiências em locais não acessíveis rotineiramente, como se fossem verdadeiros fóruns móveis.

Assume a justiça itinerante, portanto, um papel inovador de mobilidade, ou seja, a justiça é literalmente levada ao cidadão, ao contrário do que ocorre nas instalações dos fóruns comuns, onde o cidadão deve se deslocar até o prédio da justiça para participar dos atos jurisdicionais.

Neste passo e a título de exemplo, o Juizado Especial Federal itinerante do Amazonas foi citado no Relatório das Organizações das Nações Unidas (ONU) do ano de 2005 como sendo “uma experiência criativa e inovadora”¹⁴, consubstanciada no esforço do legislador e do Poder Judiciário em dirimir o conflito onde se encontra, beneficiando, em regra, a população mais carente e mais necessitada, por vezes ribeirinha e sem condições de se locomover em busca de seus direitos.

Os atos jurisdicionais são realizados nas mais variadas localidades, a exemplo de aldeias, escolas rurais, ilhas, locais comunitários, em diligências que poderão, inclusive, extrapolar o rigor dos horários de funcionamento dos Fóruns e se estender noite adentro, em finais de semana e feriados, etc.

Segundo o estudo e relatório do IPEA acima mencionado, a justiça itinerante pode ser dividida em 03 (três) categorias, a saber:

- a) **1ª categorização:** assim considerada a justiça itinerante em sua tipicidade, ou seja, o exato modelo do deslocamento da justiça na forma do conceito supra mencionado até o cidadão que possua dificuldade de acesso, em especial pela localidade de sua moradia;
- b) **2ª categorização:** atua como uma modalidade da justiça itinerante, a exemplo das Justiças Móveis de Trânsito, que igualmente se deslocam para tentar dirimir aos

¹⁴ COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. Civil and political rights, including the questions of independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity: report of the special rapporteur on the independence of judges and lawyers, Mr. Leandro Despouy: addendum Mission to Brazil.

conflitos decorrentes de sinistros de trânsito sem vítimas e sem a participação de carros oficiais (objeto do presente estudo);

c) **3ª categorização:** chamada como descentralização ou atendimento pontual, significando a existência de pólos fixos de conciliação que levam as atividades jurisdicionais a determinados lugares de maneira permanente (aeroporto de Congonhas e Guarulhos, em São Paulo, capital; estádios de futebol, etc.).

Conclui-se que a justiça itinerante é resultado de mais uma conquista do cidadão no chamado Estado Democrático de Direito, cuja premissa remonta das conquistas sociais angariadas ao longo do desenvolvimento da sociedade politicamente organizada. Representa igualmente uma fantástica modalidade de acesso à justiça, elevando a necessidade do cidadão mais necessitado ao patamar constitucional de respeito aos direitos humanos na forma necessária.

A simplicidade na condução dos atos e a abertura na recepção das pessoas destinatárias do projeto com o uso de uma linguagem coloquial deve ser propósito sempre observado pelo magistrado e demais operadores da justiça no momento da realização dos atos jurisdicionais, pois, como dito, as pessoas em regra são de natureza humilde e se vêem até mesmo assustadas ou constrangidas com a chegada da comitiva da justiça. Aqui também é necessário que a equipe toda esteja coesa, apta e disposta a exercer a interdisciplinaridade a fim de atingir o objetivo proposto, qual seja: levar a justiça ao cidadão por vezes simples (e até mesmo simplório), que enquanto cidadão possui o direito de ser tratado como tal. Para tanto, devem as autoridades envolvidas (juízes, promotores, defensores) despirem-se até mesmo dos rigores das vestimentas exigidas no ambiente forense, a fim de que as partes não se acanhem com a aparência extremamente formal.

Em seara administrativa (ou seja, ainda não judicial), vale mencionar a atuação das Caravanas da Anistia, criadas pela Comissão da Anistia que, por sua vez, é Órgão do Estado Brasileiro que integra o Ministério da Justiça criado no ano de 2001, cujo objetivo é reparar as vítimas do Estado de Exceção oriundo da época da ditadura (1946/1988), quais sofreram violação de seus direitos humanos. Referidas caravanas realizam sessões de audiências públicas em praças e locais públicos, deslocando-se para a apreciação de centenas de pedidos correlatos, contando com 70 (setenta) edições até a data da consulta desta pesquisa.

Deste modo, o deslocamento da justiça que segue ao encontro do cidadão é tema que interessa não somente ao Poder Judiciário, mas é afeto a toda e qualquer hipótese capaz de reparar danos e preservar os direitos humanos das pessoas que se encontrem em situação de violação.

Neste passo, a Justiça Móvel de Trânsito pode ser considerada uma modalidade de justiça itinerante, pois o Judiciário reserva uma equipe que se desloca até o local de ocorrência do sinistro, a fim de dirimir eventual conflito no momento da colisão. Ambas possuem, portanto, as características da itinerância, da celeridade e da proximidade com o cidadão. Entretanto, diferenciam-se em alguns aspectos, quais podemos elencar:

d) a Justiça Itinerante, em regra, serve a pequenos grupos de pessoas que estão distantes das instalações físicas dos fóruns (áreas rurais, ribeirinhas) e exige obrigatoriamente a presença do magistrado, do promotor de justiça e do defensor no momento das diligências e realização dos atos jurisdicionais;

e) a Justiça Móvel de Trânsito, ao contrário, existe para atender e atuar nos grandes centros urbanos, pois quanto maior a cidade maior o fluxo do trânsito e as conseqüências deste advindas. Na realização das diligências conta com a participação de um conciliador (servidor do Poder Judiciário), um escrevente e um policial militar, em regra e apenas. Somente após a lavratura do Termo de Acordo, se frutífero, referido documento será devidamente homologado pelo magistrado responsável pelo Projeto, fora daquele local do acidente e em gabinete.

Com mais vagar, adiante trataremos de maiores aspectos referentes à Justiça Móvel de Trânsito na forma necessária (item 12).

11 DO TRÂNSITO E DA SEGURANÇA

O trânsito é uma necessidade do homem, sendo que quanto mais evoluímos mais transitamos, o que significa que em grandes centros há perda significativa do tempo das pessoas neste sentido. Por consequência, a questão da segurança no trânsito também possui essencial importância, pois que o número de acidentes é assustador e merece a atenção do Estado, neste particular.

Diuturnamente acompanhamos na imprensa (e também no nosso cotidiano), a realidade do trânsito em nosso País, em especial os acidentes rotineiros, cujas consequências variam de lesões simples até o óbito das pessoas, infelizmente.

Apenas a título informativo, é sabido que os acidentes de trânsito são a causa de milhares de lesões graves e morte das pessoas, sendo que o Brasil ocupa o 5º (quinto) lugar entre os países recordistas em mortes no trânsito, precedido pela Índia, China, EUA e Rússia e seguido pelo Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Juntas, referidas nações são responsáveis por 62% (sessenta e dois por cento) das mortes por acidente no trânsito no mundo.

Estatisticamente, com dados corrigidos na data de 04/02/16 e segundo fontes do Ministério da Saúde, os números alcançam 43.075 óbitos no ano de 2014 e 201.000 feridos hospitalizados no ano de 2014. Ainda, o Seguro DPVAT no ano de 2014 pagou 52.200 indenizações por morte e 596.000 por invalidez.

O gráfico abaixo mostra a evolução do número de óbitos registrados pelo Ministério da Saúde nos anos de 2003 a 2014.

Tabela 1 - Mortos em acidentes de trânsito segundo o DATASUS

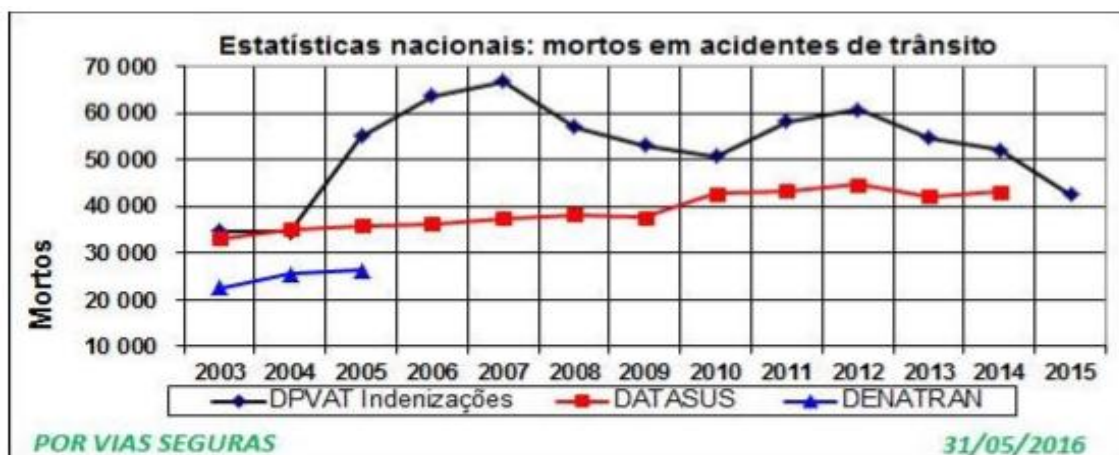


Comparação com outros dados:

A Seguradora Líder (gestora do seguro obrigatório DPVAT) fornece estatísticas referentes às indenizações pagas por morte, sendo que até o ano de 2006 o DENATRAN publicou Anuários Estatísticos a partir dos Boletins de Ocorrência estabelecidos pela Polícia.

O gráfico abaixo mostra a comparação entre os dados provenientes destas três fontes, a saber:

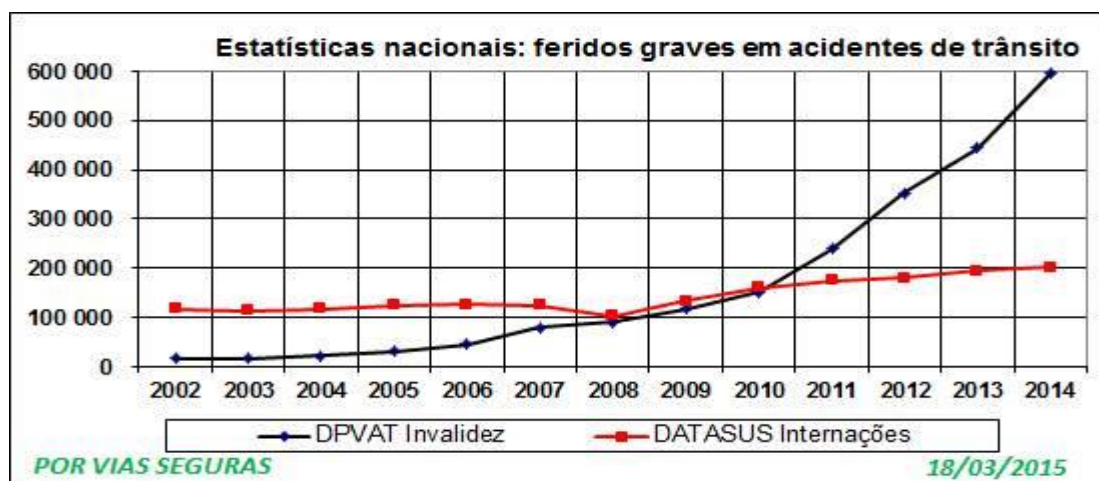
Tabela 2 - mortos em acidentes de trânsito segundo DPVAT, DATASUS e DENATRAN



Dados sobre os feridos graves:

O gráfico abaixo mostra a evolução dos anos de 2002 a 2014 de dois indicadores referentes aos feridos que sofreram lesões graves:

Tabela 3 - feridos graves em acidentes de trânsito



Objetivando difundir a educação no trânsito, com sede em Brasília/DF e criado no ano de 1994, o Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito (IBST) é uma organização sem fins

lucrativos que possui como missão promover a harmonia e a segurança no trânsito. Desde então desenvolve trabalhos com a iniciativa privada em projetos de responsabilidade social, atuando inclusive nas 03 (três) esferas de governo, sempre promovendo ações, cursos e eventos em temas ligados ao trânsito.

Ainda e como realidade próxima local, destacamos que a capital de Palmas/TO é uma das cidades que implementou o Projeto “Vida no Trânsito” (denominação no Brasil do Projeto *Road Safety in Ten Countries*, ou RS-10), lançado em 10 (dez) países e coordenado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Referido Projeto conta com o apoio do governo federal e é voltado para a redução das mortes e lesões causadas no trânsito, sendo desenvolvido no Brasil nas seguintes cidades: Belo Horizonte; Campo Grande; Curitiba; Palmas e Teresina.

Destarte e não obstante os esforços do governo (federal, estadual ou municipal), pode-se deduzir em uma abordagem inicial que a desejada melhora nestes números certamente passa pela conscientização pessoal.

Outrossim, a mudança desta realidade poderá ser alcançada em nível de coletividade, uma vez que os números das estatísticas acima descritas possuem relação direta com a educação, responsabilidade, ética e moral de cada um.

No dizer da professora doutora Ângela Issa Haonat:

A segurança é um dos fatores mais importantes para a avaliação da qualidade de vida no trânsito. Quando se fala em direito à segurança, a referência é a proteção constitucional garantida no *caput* do art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...)” e no art. 144 - “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”.

Além de um direito individual de cada um, a segurança passa a ser vista, com o reconhecimento dos direitos transindividuais, como um direito difuso e coletivo. Dessa forma, a nova concepção de segurança torna-se imprescindível nos planos urbanísticos. (2007, p. 139, 140).

Conforme bem destacado por Haonat, um fato é certo: o tema da segurança deve integrar os planos urbanísticos das grandes cidades, isto porque exerce influência nos cuidados dos condutores no trânsito, além do papel educativo no sentido de punir os excessos, instruir e advertir todos os usuários.

12 DA JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO

Relatamos de forma simples e objetiva parte das nuances que envolvem a conciliação e a mediação, a fim de se atingir o desiderato de solução amigável de conflitos. Neste compasso, foram elencados alguns aspectos pragmáticos da mediação e da conciliação que buscam a autocomposição, nas quais o interlocutor instrumentaliza a fala e a escuta cooperativistas, cujos métodos contam com a participação de um colaborador e substitui o sistema impositivo, promovendo a participação ativa dos conflitantes, vislumbrando um resultado efetivo e promovendo o acesso a um ideal de justiça.

Sabido que a ideia da conciliação é preocupação latente no ordenamento jurídico, sendo que os instrumentos referidos representam novos caminhos, a exemplo da valorização do Juizado Especial Civil. Igualmente como métodos alternativos para a solução de conflitos, a conciliação, a mediação e a arbitragem por certo são imprescindíveis ao alcance do pretendido, nesta seara.

Observados os princípios que devem reger o processo judicial, a conciliação atua como consequência da boa prestação jurisdicional e também como forma de efetivação de direitos fundamentais.

O fator interpretativo bem como a latência emocional de cada tipo de comunicação interfere, sistematicamente, na capacidade de dialogar entre os envolvidos. Neste passo, a comunicação é de suma importância para que as partes consigam vislumbrar o êxito na conciliação com satisfação recíproca.

A implementação de políticas no sentido de conferir ao cidadão a possibilidade de dirimir imediatamente um conflito de trânsito é bastante produtora e relevante, pois que evitar o desgaste de um processo judicial, e muito mais, resolver o impasse de forma rápida, satisfatória e com a chancela do Poder Judiciário poderá trazer, provavelmente, vastos benefícios à sociedade.

O projeto mais antigo foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, criado em 1995, sendo os mais recentes os projetos do Paraná e Tocantins, criados no ano de 2010 (Anexos I e II). Sobre a Justiça Móvel de Trânsito e segundo a conclusão do IPEA:

No entanto, não se pode negar que, do ponto de vista de uma melhor operacionalização da Justiça, para uma questão de eficiência e gestão, além de satisfação da população atendida, os programas de juizados móveis de trânsito têm uma grande relevância, cumprindo uma função importante de facilitar o acesso e evitar que os processos tenham um longo percurso (tradicional) nos tribunais. (Grifou-se).

Deste modo, atua a Justiça Móvel de Trânsito como mola propulsora do acesso à justiça de modo a atender a todas as pessoas sem regime de exceção, quais se vêem atendidas pela presteza do comparecimento *in loco* de uma equipe do Poder Judiciário hábil a prestar os esclarecimentos necessários e tentar dirimir o conflito de forma rápida e eficaz, no momento do sinistro sem vítimas.

12.1 Da Justiça Móvel de Trânsito nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Santa Catarina e Ceará

Abaixo, elencam-se os números afetos à atuação da Justiça Móvel de Trânsito em alguns Estados, a fim de se identificar eventual percentual de êxito, ou não.

No Estado de Goiás, a Justiça Móvel de Trânsito é uma unidade do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e funciona de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre as 7h e 19h em todos os setores de Goiânia, via chamada telefônica pelos fones (62) 3261-9077, 3501-9104, 3501-9100.

Possui alto índice de êxito nas diligências conforme pode se verificar da planilha a seguir:

Tabela 4 – Dados da Justiça Móvel de Trânsito de Goiânia

DADOS ESTATÍSTICOS JUSTIÇA MÓVEL DE GOIÂNIA - GO			
ANO	TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
2000	66.464	57.203	86,1%
2011	3.353	2.850	85,0%
2012	3.989	3.390	85,0%
2013	4.203	3.614	86,0%
2014	5.993	5.153	86,0%
2015	6.549	5.697	87,0%
TOTAL	90.551	77.907	86,04%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

No Distrito Federal a Justiça Móvel de Trânsito opera com o nome de Núcleo de Atendimento de Trânsito - NUTRAN -, subordinado à Secretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais – SEAJET (regulamento: Portaria Conjunta 112 de 25 de novembro de 2015; Resolução 009/2011, revogada pela Resolução 17/2015). Atua de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre as 8 e 18h, somente em dias úteis, com chamada via telefone 0800 644 2020. Não atende em todas as cidades do Distrito Federal, mas em

grande parte (Asa Norte, Asa Sul, Lago Norte, Lago Sul, Cruzeiro, Sudoeste, Octogonal, Setor de Mansões do Lago Sul, Esaf, Jardim Botânico, SAAN, Setor de Mansões Park Way, SIA, Guará I e II, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo I e II, Taguatinga, Vicente Pires, Águas Claras, Areal, Ceilândia, Samambaia e Via Estrutural).

Apresenta excelente número de chamadas e atendimentos, o que pode ser conferido na planilha abaixo, a saber:

Tabela 5 - Dados da Justiça Móvel de Trânsito do Distrito Federal - DF

DADOS ESTATÍSTICOS JUSTIÇA MÓVEL DO DISTRITO FEDERAL - DF			
ANO	TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
2011	2.493	2.277	91,3%
2012	2.559	2.312	90,3%
2013	2.493	2.223	89,2%
2014	1.959	1.690	86,3%
2015	1.221	1.051	86,1%
TOTAL	10.725	9.553	89,1%

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Em Mato Grosso, a Justiça Móvel de Trânsito funciona na capital Cuiabá, foi criada pelo Provimento nº. 30/2013/CM e possui uma boa estrutura em funcionamento, contando com 04 (quatro) unidades móveis devidamente equipadas que atendem no período compreendido entre as 7h às 22h. Referido Provimento criou os Regimentos Internos do Juizado Especial Itinerante (JEI); do Juizado Volante Ambiental (JUVAM) e do Serviço de Atendimento Imediato (SAI), também conhecido como Juizado Volante.

Em visita *in loco*, verificou-se que o serviço é bem atuante na capital Cuiabá, inclusive conta com uma ramificação voltada para a área criminal ambiental (JUVAM), sendo uma extensão da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA), atuante em defesa do meio ambiente natural, artificial, histórico, cultural e paisagístico. No caso, verificando-se eventual lesão ao meio ambiente ou à qualidade de vida, a equipe (composta também de profissionais técnicos indicados pelos órgãos ambientais), desloca-se em vistoria e constatação da denúncia, podendo, ao final, lavrar Termo de Ajustamento de Conduta ou de Atividade, culminando numa vertente bastante interessante e digna de apreciação. A seguir, os dados:

Tabela 6 – Dados do Juizado Volante de Cuiabá - MT

DADOS ESTATÍSTICOS JUSTIÇA MÓVEL MATO GROSSO			
ANO	TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
2015	1.724	1.037	60,2%
2016	583	333	57,1%
TOTAL	2.307	1.370	59,4%

*nota: as informações do ano de 2016 são referentes aos meses de janeiro a maio.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

No Estado de Santa Catarina há uma peculiaridade no projeto, o qual funciona na capital Florianópolis como verdadeira modalidade de justiça itinerante, isto porque nas diligências conta efetivamente com a presença de 01 (um) juiz, 01 (um) promotor de justiça, 01 (um) defensor, 01 (um) delegado e sua equipe, policiais militares, 01 (um) advogado indicado pela OAB, pessoal de apoio (informática e o chefe de cartório do Tribunal), funcionando especificamente nos estádios de futebol, nas festas populares e em espetáculos artísticos que concentrem grandes aglomerações de pessoas. Criada pela Resolução nº. 24/06 – GP, de 06/09/2006. Está diretamente subordinado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), por seu juiz titular.

O Estado do Ceará conta com a atuação do Juizado Especial Móvel desde o ano de 1.996 na capital Fortaleza, funciona 24h (vinte e quatro horas) por dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados. Com certeza é o Projeto mais experiente e exitoso, pois funciona há 20 (vinte) anos ininterruptos, sendo relevante o destaque dos números na forma a seguir:

Tabela 7 - Dados da Justiça Móvel de Trânsito de Fortaleza - CE

DADOS ESTATÍSTICOS JUSTIÇA MÓVEL DE FORTALEZA - CE			
ANO	N. OCORRENCIAS	ACORDOS in locu	% acordo in locu
1997	3.219	2.554	79,34%
1998	2.915	2.566	88,02%
1999	3.706	3.366	90,82%
2000	5.329	4.598	86,28%
2001	4.595	4.149	90,29%
2002	4.956	4.715	95,13%
2003	5.333	4.956	92,93%
2004	5.336	4.976	93,25%
2005	6.412	5.447	84,95%
2006	6.709	5.339	79,57%
2007	7.096	5.766	81,25%
2008	7.799	6.605	84,69%
2009	6.264	5.328	85,05%
2010	5.972	5.154	86,30%
2011	6.818	5.802	85,09%
2012	1.465	1.218	83,97%
Total	83.924	72.539	86,68%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

12.2 Da Justiça Móvel de Trânsito (JMT) no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Iniciamos neste tópico a análise da eficiência e efetividade da Justiça Móvel de Trânsito tocantinense, apontando, para tanto, os dados atinentes à atuação respectiva em comparação com outros Tribunais que se utilizam da prestação de serviços judiciais semelhantes.

Destaca-se que a Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins (JMT) foi criada no mês de janeiro de 2007 na gestão da desembargadora Dalva Magalhães no Município de Palmas/TO, cujo projeto foi implementado posteriormente em março de 2010 na gestão da desembargadora Willamara Leila - isto nas Comarcas de Araguaína e Gurupi por meio de Convênio celebrado entre o Poder Judiciário, o Poder executivo Estadual e dos respectivos Municípios, além das Agências de Trânsito estadual e municipal.

Agrega 03 (três) veículos (um em cada pólo), devidamente equipados e contando com o apoio de uma equipe formada por conciliadores e policiais militares, atuando gratuitamente na resolução dos conflitos decorrentes de acidentes de trânsito (desde que não haja vítimas) e como uma verdadeira extensão dos Juizados Especiais Cíveis. O atendimento ocorre de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre as 7h30min às 19h30min, mediante chamada telefônica pelo número 159.

Como ação, o atendimento se opera no local do acidente visando à conciliação imediata das partes. Neste passo, os conciliadores atuam como intermediadores no sentido de se obter um acordo entre as partes e dirimir de plano a questão. Não havendo consenso, a equipe da unidade móvel encaminha os autos para o Juizado Especial Cível competente.


Além de tentar diminuir o número de processos que deságuam na Justiça (motivados por acidente de trânsito), o serviço aproxima a justiça da sociedade e ajuda a criar uma imagem positiva do Poder Judiciário, além de resolver o conflito de forma rápida e efetiva, inclusive amenizando a tensão emocional das partes que, normalmente, após o sinistro encontram-se nervosas e agitadas, cada qual bradando por suas razões, em regra.

Dentre os casos de acidentes de trânsito nos quais a Justiça Móvel não pode atuar destacam-se: aqueles com vítimas; quando há o envolvimento de veículos oficiais ou nos casos que exijam a realização de perícia técnica.

Segundo a Assessoria de Comunicação do TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), a Justiça Móvel de Trânsito inicialmente contava com uma equipe de 02 (dois) conciliadores, 02 (dois) motoristas, 02 (dois) agentes de trânsito e 02 (dois) policiais militares, em regra. Atualmente, atua com 02 (dois) conciliadores e 04 (quatro) policiais militares em turnos de revezamento, mantendo-se regularmente 02 (dois) policiais militares ao dia, sendo que um deles é o condutor do veículo (Van).

Abaixo, os números da atuação da Justiça Móvel no Trânsito no período do ano de 2010 até o ano de 2015:

Tabela 8 - Dados da Justiça Móvel de Trânsito de Araguaína, Gurupi e Palmas


PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO TOCANTINS
 Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
 Assessoria de Estatística

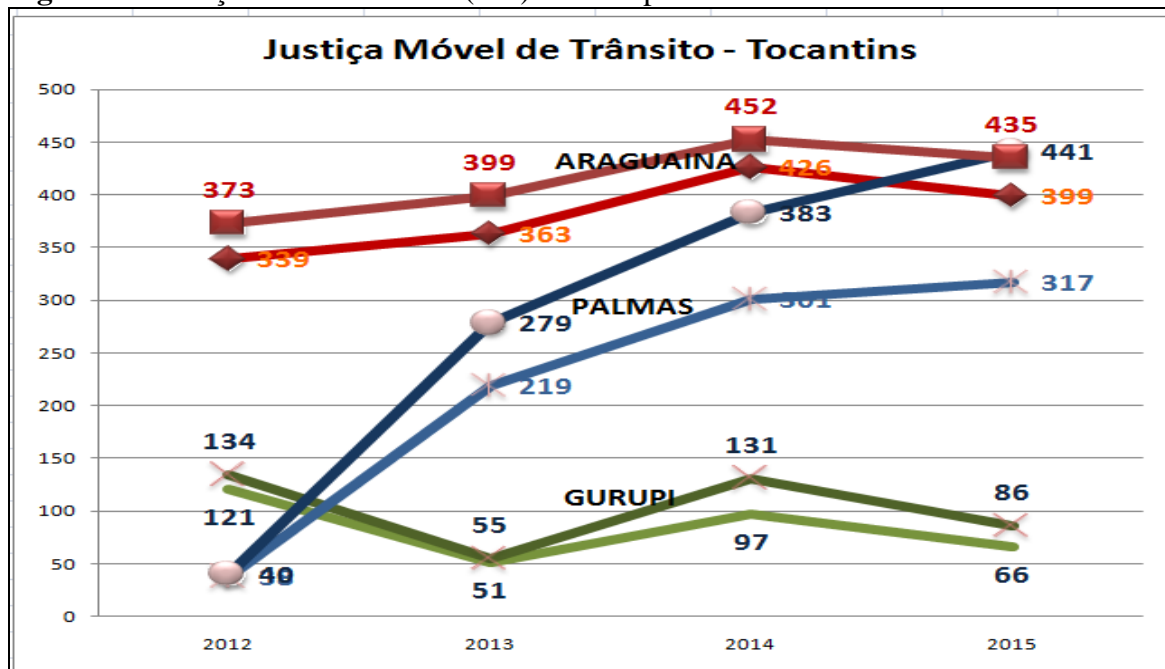
Dados Justiça Móvel - informações consolidadas (Araguaína, Gurupi e Palmas)
 Período dos dados 2010 a 2016

Vara		2010*	2011*	2012	2013	2014	2015	2016
Araguaína	Com acordo			339	363	426	399	164
	Sem acordo			34	36	26	36	30
	Total Araguaína			373	399	452	435	194
	Índice de acordo			91%	91%	94%	92%	85%
Gurupi	Com acordo			121	51	97	66	28
	Sem acordo			13	4	34	20	1
	Total Gurupi			134	55	131	86	29
Palmas	Com acordo			38	219	301	317	107
	Sem acordo			2	60	82	124	66
	Total Palmas			40	279	383	441	173
	Índice de acordo			95%	78%	79%	72%	62%
Total	Com acordo	566	597	498	633	824	782	299
	Sem acordo	64	146	49	100	142	180	97
	Total	630	743	547	733	966	962	396
	Índice de acordo	90%	80%	91%	86%	85%	81%	76%

Fonte: Informações referente a 2010 e 2011 evento SEI 0258407, para o período 2012 a 2014 evento SEI 069834 e período 2015 e 2016 evento SEI 1137156
 Nota: O período das informações referente a 2016 é de janeiro a maio.
 * Informamos que o evento SEI 0258407 não apresenta por comarca apenas o total, assim, as informações de 2010 e 2011 ficaram prejudicadas.

De acordo com os dados acima é possível delinear a quantidade de chamadas e de acordos obtidos conforme o gráfico abaixo, a saber:

Figura 1 - Atuação da JMT nas 03 (três) cidades polos



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Explicitando, verifica-se que o índice de acordo nas atuações da Justiça Móvel de

Trânsito é alto, alcançando o patamar de 80 a 90% (noventa por cento) - nível equivalente a outras unidades semelhantes no País. Em análise é possível concluir que a Justiça Móvel de Trânsito de Araguaína é a mais atuante, seguida da capital Palmas e, por fim, da comarca de Gurupi.

Segundo a tabela abaixo, pode-se afirmar que o número de acidentes de trânsito sem vítimas no meio urbano das cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi permaneceu estável no período dos anos de 2012 a 2015, bem como a relação de acidentes de trânsito no meio urbano sem vítimas nos mesmos locais permaneceu também estável e em torno de 52% (cinquenta e dois por cento).

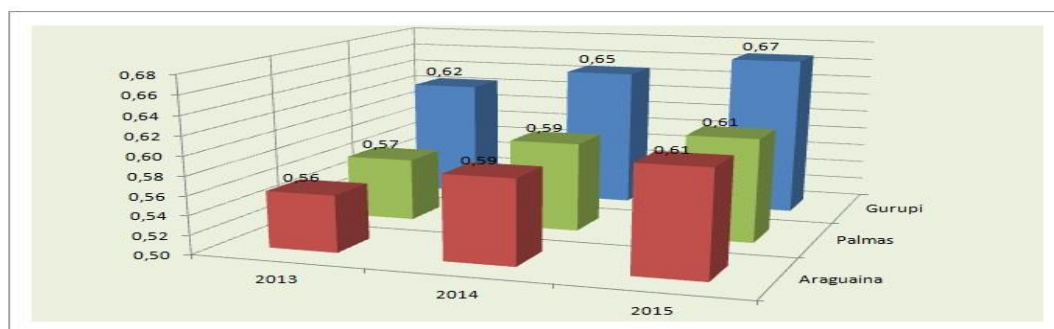
Tabela 9 - Dados acidentes de trânsito Araguaína, Gurupi e Palmas

Araguaína, Gurupi, Palmas	2012	2013	2014	2015
Acidentes de trânsito no meio urbano, com vítimas ¹	6157	5739	6010	5480
Acidentes de trânsito no meio urbano, sem vítimas ¹	6.359	6.378	6.596	6.129
Relação acidentes de trânsitos no meio urbano sem vítimas / total (%)	50,81%	52,64%	52,32%	52,80%

Fonte: Polícia Militar do Estado do Tocantins

Esta estabilidade na quantidade de acidentes ocorreu mesmo a despeito do aumento da taxa de motorização ocorrida no período, que avançou em média 8% (oito por cento) conforme os números da figura abaixo:

Figura 2 - Índice de motorização aumentou em média 8% no período 2013/2015



Motorização - veículos por habitantes			
	2013	2014	2015
Palmas	0,57	0,59	0,61
Araguaína	0,56	0,59	0,61
Gurupi	0,62	0,65	0,67

Taxa de motorização em 31 de dezembro do ano pesquisado, segundo DENATRAN.

A população foi estimada com base em extrapolação do valor de 2016 publicado pelo IBGE, considerando crescimento de 3% ao ano.

A tabela 10 e o gráfico da figura 3 a seguir demonstram que a relação de novos processos propostos na justiça anualmente em relação ao número de acidentes de trânsito (sem vítimas) no meio urbano na região em estudo apresentou aumentos muito significativos, apesar da quantidade de acidentes permanecer estável, conforme descrito acima. Pode-se assim afirmar que houve um significativo aumento na litigiosidade das cidades em estudo, passando do percentual de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) no ano de 2012 para 32,78% (trinta e dois vírgula setenta e oito por cento) no ano de 2015 – vide abaixo:

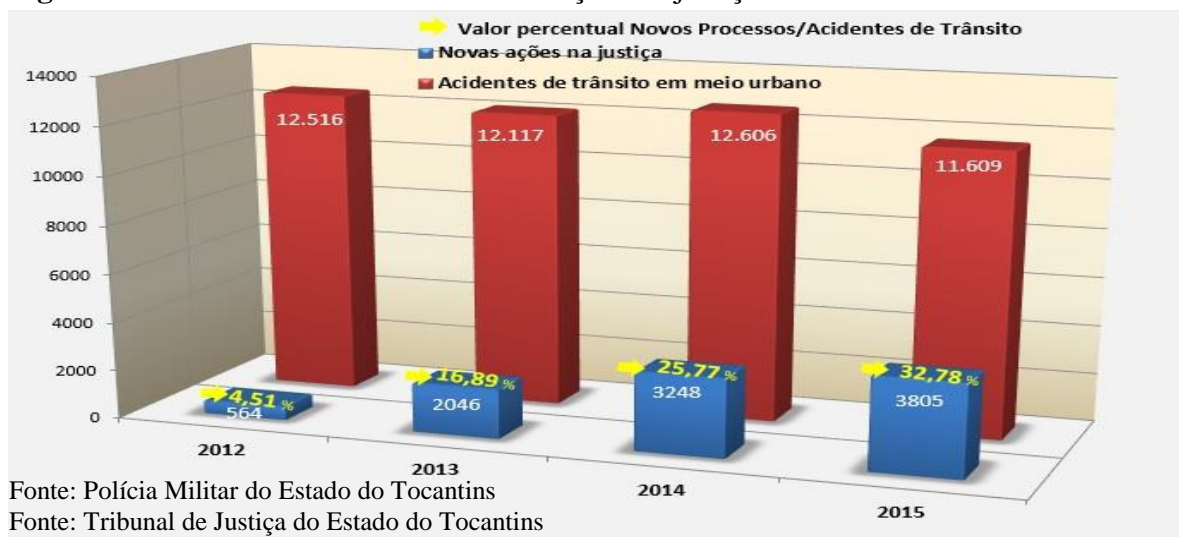
Tabela 10 - Relação de novos processos em relação aos acidentes de trânsito

Araguaína, Gurupi, Palmas	2012	2013	2014	2015
Acidentes de trânsito no meio urbano, com vítimas ¹	6157	5739	6010	5480
Acidentes de trânsito no meio urbano, sem vítimas ¹	6.359	6.378	6.596	6.129
TOTAL	12.516	12.117	12.606	11.609
Quantitativo de processos distribuídos de acordo com o assunto: acidente de trânsito das Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis - TO ²	564	2046	3248	3805
Relação Novos Processos/acidentes de trânsito	4,51%	16,89%	25,77%	32,78%

¹ FONTE: Polícia Militar do Estado do Tocantins
² FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

O gráfico abaixo ilustra melhor a tabela acima. Pode-se observar que o número de acidentes de trânsito no Estado do Tocantins permaneceu praticamente estável no período dos anos de 2012 a 2015. Fato notório é o desempenho do valor percentual de novas ações propostas na justiça, comparado ao número de acidentes de trânsito ocorridos anualmente.

Figura 3 - Acidentes sem vítimas x novas ações na justiça.



12.3 Do custo da Justiça Móvel de Trânsito de Tocantins

Tabela 11 - Custo de manutenção dos veículos da JMT - TO

CUSTOS DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS

Manutenção de veículos ¹			Combustível e outros ¹			Depreciação ²			SOMA
Palmas									
Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Anual	
Placa	NLT-7156	R\$ 8.491,03	Placa	NLT-7156	R\$ 4.166,16	Placa	NLT-7156	R\$ 16.250,00	R\$ 28.907,19
Araguaína									
Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Anual	
Placa	NLT-7226	R\$ 1.668,00	Placa	NLT-7226	R\$ 4.989,81	Placa	NLT-7226	R\$ 16.250,00	R\$ 22.907,81
Gurupi									
Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Total anual	Veículo	Van Peugeot	Anual	
Placa	NLU-2026	R\$ 3.264,00	Placa	NLU-2026	R\$ 1.189,50	Placa	NLU-2026	R\$ 16.250,00	R\$ 20.703,50
									TOTAL
									R\$ 72.518,50

¹Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

TOTAL

R\$ 72.518,50

²Fonte: Pelo próprio Autor, método linear de depreciação considerando vida útil de 8 anos.

Tabela 12 - Despesas com pessoal na JMT - TO

DESPESAS COM PESSOAL NA JMT-TO, ANO 2015				
Palmas				
Conciliadores ¹	Remuneração ¹	Remuneração anual	Benef. Indiretos ²	Total
2	R\$ 5.819,81	R\$ 139.675,44	R\$ 15.480,69	R\$ 155.156,13
Motoristas ¹	Remuneração	Remuneração anual	Benef. Indiretos	Total
*Nota: os motoristas são os próprios PM's				R\$ 0,00
Policiais Militares ¹	Remuneração ¹	Remuneração anual	Benef. Indiretos ²	Total
2	R\$ 6.859,61	R\$ 164.630,64	R\$ 9.123,28	R\$ 173.753,92
				R\$ 328.910,06
Araguaína				
Conciliadores ¹	Remuneração ¹	Remuneração anual	Benef. Indiretos ²	Total
2	R\$ 5.819,81	R\$ 139.675,44	R\$ 15.480,69	R\$ 155.156,13
Motoristas ¹	Remuneração	Remuneração anual	Benef. Indiretos	Total
*Nota: os motoristas são os próprios PM's				R\$ 0,00
Policiais Militares ¹	Remuneração ¹	Remuneração anual	Benef. Indiretos ²	Total
2	6.859,61	R\$ 164.630,64	R\$ 18.246,56	R\$ 182.877,20
				R\$ 338.033,34
Gurupi				
Conciliadores ¹	Remuneração ¹	Total	Benef. Indiretos ²	Total
2	R\$ 5.819,81	R\$ 139.675,44	R\$ 15.480,69	R\$ 155.156,13
Motoristas ¹	Remuneração ¹	Total	Benef. Indiretos	Total
*Nota: os motoristas são os próprios PM's				R\$ 0,00
Policiais Militares ¹	Remuneração ¹	Total	Benef. Indiretos ²	Total
2	6.859,61	R\$ 164.630,64	R\$ 18.246,56	R\$ 182.877,20

¹Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

²Fonte: Pela própria Autora.

12.4 Do custo de cada acordo na Justiça Móvel de Trânsito de Tocantins

Com base em números colhidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Órgãos conveniados participantes do projeto da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins, a exemplo da manutenção dos veículos e despesas com pessoal, e projetando referidos números para a depreciação dos veículos e custos indiretos encontramos um custo médio de cada acordo implementado pela JMT/ TO no ano de 2015, incluindo o custo médio de cada pólo de atuação, o que pode ser visto na tabela a seguir:

Tabela 13 - Custo de cada acordo na JMT/TO

CUSTO DE CADA ACORDO NA JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO/TO, CONSIDERANDO A MÉDIA PARA OS POLOS DE PALMAS ARAGUAÍNA E GURUPI, DE JANEIRO A DE ZEMBRO DE 2015

	Manutenção de veículos, combustível e	Despesas com pessoal	Custo por Comarca	Intervenções com acordo em 2015	Custo de cada acordo
Palmas	R\$ 28.907,19	R\$ 328.910,06	R\$ 357.817,25	317	R\$ 1.128,76
Araguaína	R\$ 22.907,81	R\$ 338.033,34	R\$ 360.941,15	399	R\$ 904,61
Gurupi	R\$ 20.703,50	R\$ 338.033,34	R\$ 358.736,84	66	R\$ 5.435,41
Custo total de JMT/TO em 2015			R\$ 1.077.495,23	782	R\$ 1.377,87
Número de intervenções que resultaram em acordo em 2015				782	
Custo médio de cada acordo da JMT - TO no ano de 2015					R\$ 1.377,87

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Pelo exposto, pode-se observar uma grande disparidade entre o custo de cada acordo realizado na cidade de Araguaína (no importe de R\$ 904,61 - novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e na cidade de Gurupi (no valor de R\$ 5.435,41 - cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), cujo impacto na manutenção do Projeto será adiante melhor detalhado.

12.5 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito do TO nos 03 pólos de atuação

A Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins conseguiu realizar o montante de 782 (setecentos e oitenta e dois) acordos no ano de 2015 ao custo médio aproximado de R\$1.377,87 (hum mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tudo como demonstrado na Tabela 13 acima. Deste modo, com base nos números apresentados é possível projetar a seguinte relação custo/benefício, a saber:

- considerando que no ano de 2015 os novos processos envolvendo acidentes de trânsito propostos nas Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis de Palmas, Araguaína e Gurupi representaram a razão de 32,78% (trinta e dois vírgula setenta e oito) por cento dos acidentes de trânsito ocorridos naquele ano;
- que, com base na proporção acima descrita podemos considerar que os 782 (setecentos e oitenta e dois) acordos firmados com a intervenção da JMT/TO no ano de 2015 evitaram possíveis 256 (duzentos e cinquenta e seis) novos processos na Justiça do Estado;
- que, segundo o custo apurado de tramitação de cada processo no Estado do Tocantins no ano de 2015, que é no importe de R\$ 3.437, 52 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), então o custo potencial dos 256 (duzentos e cinquenta e seis) novos processos possivelmente evitados resultariam em um ônus para o Estado no valor de R\$ 881.172,50 (oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos);
- que o custo de operação da JMT/TO no ano de 2015 foi estimado em R\$ 1.077,495,23 (um milhão, setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);
- conclui-se, com foco nestes números e buscando o quociente entre o passivo evitado e o custo de operação da JMT/TO no ano de 2015, que a cada R\$1,00 (um real) aplicado na JMT do Tocantins em 2015 nos pólos de Palmas, Araguaína e Gurupi (considerando os valores médios dos 03 pólos e de custo unitário por processo e percentual de acidentes que resultam em processos no Estado) pode ter evitado despesas no valor de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real) com futuros processos.

Com base nas informações acima, observando-se a grande disparidade dos custos de atuação da Justiça Móvel de Trânsito nos 03 (três) pólos, demonstraremos abaixo referido raciocínio individualmente para cada Comarca integrante do projeto.

Considerando, entretanto, que não se dispõe dos dados individualizados do número de acidentes de trânsito por cada um dos Municípios citados, para o efeito do cálculo adotar-se-á o mesmo índice de 32,78% (trinta e dois vírgula setenta e oito) por cento dos acidentes de trânsito ocorridos no ano de 2015, que resultam em possíveis ações judiciais. Igualmente, não se dispõe do custo unitário do processo em cada Comarca pólo.

Tabela 14 - Relação Custo/Benefício da JMT/TO

RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO MÉDIO NA JMT/TO: PALMAS, ARAGUAÍNA E GURUPI	
A - Custo médio de cada acordo na JMT/TO, considerando a média para os 03 pólos	R\$ 1.377,87
B - Número de acordos na JMT/TO em 2015 nos 03 pólos em estudo	782
C - Percentual de acidentes que resultam em processos (média para o Estado)	32,78%
D - Número de possíveis processos evitados = (B x C)	256
E - Custo unitário por processo no TJ/TO em 2015	R\$ 3.437,52
F - Possível passivo evitado ao erário = (D x E)	R\$ 881.172,50
G - Custo total da JMT/TO em 2015 nos 03 pólos em estudo	R\$ 1.077.495,23
H - Relação Custo/Benefício = (F/G)	0,82

A cada R\$1,00 (um real) aplicado na JMT do Tocantins em 2015 nos pólos de Palmas, Araguaína e Gurupi (considerando os valores médios dos 03 pólos e de custo unitário por processo e percentual de acidentes que resultam em processos no Estado) pode ter evitado despesas no valor de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real) com futuros processos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

12.6 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Palmas/TO

Tabela 15 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO

RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO NA JMT DE PALMAS/TO	
A - Custo médio de cada acordo na JMT DE PALMAS/TO	R\$ 1.128,76
B - Número de acordos na JMT de PALMAS/TO em 2015	317
C - Percentual de acidentes que resultam em processos (média para o Estado)	32,78%
D - Número de possíveis processos evitados em PALMAS = (B x C)	104
E - Custo unitário por processo no TJ/TO em 2015	R\$ 3.437,52
F - Passivo evitado ao erário = (D x E)	R\$ 357.201,64
G - Custo total da JMT- de PALMAS/TO em 2015	R\$ 357.817,25
H - Relação Custo/Benefício da JMT de PALMAS/TO em 2015= (F/G)	1,00

A cada R\$1,00 (um real) aplicado na JMT de Palmas/TO no ano de 2015 (considerando os valores médios de custo unitário por processo e percentual de acidentes que resultam em processos no Estado) pode ter evitado despesas no valor de R\$1,00 (um real) com futuros processos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

12.7 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Araguaína/TO

Tabela 16 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO

RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO NA JMT DE ARAGUAÍNA/TO	
A - Custo médio de cada acordo na JMT DE ARAGUAÍNA/TO	R\$ 904,61
B - Número de acordos na JMT de ARAGUAÍNA/TO em 2015	399
C - Percentual de acidentes que resultam em processos (média para o Estado)	32,78%
D - Número de possíveis processos evitados em Araguaína = (B x C)	131
E - Custo unitário por processo no TJ/TO em 2015	R\$ 3.437,52
F - Passivo evitado ao erário = (D x E)	R\$ 449.600,80
G - Custo total da JMT de ARAGUAÍNA/TO em 2015	R\$ 360.941,15
H - Relação Custo/Benefício da JMT de ARAGUAÍNA/TO em 2015= (F/G)	1,25

A cada R\$1,00 (um real) aplicado na JMT de Araguaína/TO no ano de 2015 (considerando os valores médios de custo unitário por processo e percentual de acidentes que resultam em processos no Estado) pode ter evitado despesas no valor de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos de real) com futuros processos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

12.8 Da relação Custo/Benefício da Justiça Móvel de Trânsito de Gurupi/TO

Tabela 17 - Relação Custo/Benefício da JMT de Palmas/TO

RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO NA JMT DE GURUPI/TO	
A - Custo médio de cada acordo na JMT DE GURUPI/TO	R\$ 5.435,41
B - Número de acordos na JMT de GURUPI/TO em 2015	66
C - Percentual de acidentes que resultam em processos (média para o Estado)	32,78%
D - Número de possíveis processos evitados em GURUPI = (B x C)	22
E - Custo unitário por processo no TJ/TO em 2015	R\$ 3.437,52
F - Passivo evitado ao erário = (D x E)	R\$ 74.370,06
G - Custo total da JMT- de GURUPI - TO em 2015	R\$ 358.736,84
H - Relação Custo/Benefício da JMT de GURUPI/TO em 2015= (F/G)	0,21

A cada R\$1,00 (um real) aplicado na JMT de Gurupi/TO no ano de 2015 (considerando os valores médios de custo unitário por processo e percentual de acidentes que resultam em processos no Estado) pode ter evitado despesas no valor de R\$0,21 (vinte e um centavos de real) com futuros processos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Pelo exposto, é possível concluir que:

* aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) dos acidentes de trânsito registrados pela Polícia Militar do Estado do Tocantins se enquadram na condição de atuação da Justiça Móvel de Trânsito, ou seja, acidentes urbanos e sem vítimas;

* a Justiça Móvel de Trânsito (JMT) da cidade de Araguaína é a mais atuante do Estado (veja-se a figura 1);

* o índice de acordos nas atuações da Justiça Móvel e Trânsito é alto, alcançando o patamar de 80 a 90% (oitenta a noventa por cento), vide Tabela 8;

* o número de acidentes urbanos de trânsito sem vítimas registrado pela Polícia Militar do Tocantins no período pesquisado do ano de 2012 a 2015 mantém-se estabilizado com pequenas variações (veja-se a figura 3), mesmo considerando o crescimento constante do índice de motorização experimentado, conforme pode ser visto na figura 2;

*apesar desta estabilidade na quantidade de acidentes, a proporção entre a quantidade de acidentes de trânsito e as ações novas iniciadas na justiça aumenta de forma expressiva no Estado (vide figura 3), passando do percentual de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) no ano de 2012 para o percentual de 32,78% (trinta e dois vírgula setenta e oito por cento) no ano de 2015, indicando um aumento expressivo da litigiosidade neste período. De acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em números, no ano de 2015), o custo de cada processo no Estado do Tocantins alcança a cifra de R\$ 3.437,52 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), pelo que se pode concluir que o ônus da atuação da Justiça nas causas de trânsito também experimenta aumentos significativos com este aumento da litigiosidade;

* o custo médio de cada acordo resultante da intervenção da JMT/TO no ano de 2015 é estimado em R\$1.377,87 (hum mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos de real), qual resulta em uma relação custo/benefício de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real), portanto, deficitária. Analisando-se os números de cada cidade pólo integrante do projeto da JMT/TO alcança-se um custo/benefício superavitário de 1,25 para Araguaína e de 0,21 para Gurupi, portanto, deficitário para este último. Contribui decisivamente para esta disparidade o custo de atuação em Gurupi, no qual para cada acordo firmado atingiu-se um valor estimado de R\$ 5.435,41 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) no ano de 2015, enquanto que na cidade de Araguaína a importância alcança o importe de R\$ 904,61 (novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) por acordo firmado.

12.9 Da Proposta de Melhor Divulgação e Adequação da Justiça Móvel de Trânsito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a outras Esferas

No contexto atual, percebe-se que muitas pessoas desconhecem que podem contar com esta importante ferramenta de acesso à justiça que é a Justiça Móvel de Trânsito, o que culmina na conclusão de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, respeitosamente, deveria investir mais na divulgação do Projeto com a veiculação de propagandas televisivas, no rádio, com a distribuição de panfletos informativos aos motoristas durante a Semana Nacional do Trânsito nas *blits* educativas, dentre outros meios.

Na capital do Mato Grosso (Cuiabá), por exemplo, as 04 (quatro) unidades móveis (devidamente identificadas) ficam constantemente estacionadas em frente ao fórum onde funciona os Juizados Especiais, pelo que a visibilidade do Projeto é acessível a todos que frequentam o prédio (partes, testemunhas e acompanhantes), e não somente para aqueles que já conhecem e fazem uso dos serviços respectivos.

Em notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, datada de 16/09/16, a Justiça Móvel de Trânsito (JMT) de Gurupi realizou mais uma ação com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os perigos no trânsito e divulgar o projeto, no período compreendido entre os dias 19 a 23 de setembro/16. A programação respectiva fez parte da Semana Nacional de Trânsito, sendo planejadas várias práticas e ações como blitz educativa realizada no centro da cidade. A ação distribuiu aos condutores panfletos e sacolas personalizadas, sendo que os organizadores explicaram brevemente o papel do motorista para garantir um trânsito mais seguro, além de esclarecer dúvidas sobre o Projeto da Justiça Móvel.

O objetivo foi difundir o objetivo da Justiça Móvel de Trânsito como meio de aumentar o índice de soluções pacíficas e rápidas nos conflitos, tudo com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário do cidadão. Para tanto, a divulgação nas ruas deste importante trabalho é medida salutar e bastante louvável, pois a população precisa saber da existência desse veículo facilitador da conciliação.

Ações como se viu na Comarca de Gurupi/TO são de extrema importância para o conhecimento das pessoas a respeito da existência do Projeto, podendo ser estendida às cidades pólos do Projeto alusivo. Por certo que a manutenção do Projeto bem como a sua maior divulgação será de grande valia à sociedade como meio de acesso à justiça, sendo que referido Projeto poderia, inclusive, ser estendido para outros setores do Poder Judiciário, a exemplo da área ambiental (crimes ambientais), conforme ocorre em Cuiabá/MT e, quiçá,

também para os Juizados Especiais Criminais, de forma a abranger os delitos de menor potencial ofensivo e que sejam passíveis de transação.

Neste passo, a área ambiental seria uma vertente interessante considerando que os crimes ambientais (desmatamento irregular; desmatamento em área de nascentes; pesca irregular em período de piracema, queimadas, inobservância e exercício de atividades em áreas de preservação permanente – APPs - dentre outros) são ações nocivas constantes no nosso Estado, pelo que a estrutura da Justiça Móvel poderia ser inteiramente aproveitada, agregando-se à equipe respectiva, quando necessário, um profissional integrante dos Órgãos ambientais competentes.

Também a seara dos Juizados Especiais Criminais poderia contar com a possibilidade de se valer da Justiça Móvel, isto para os casos de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo e que possam ser transacionados. Neste caso, evitar-se-ia o deslocamento das pessoas para uma audiência criminal, na qual, na maioria das vezes, causa constrangimento e ansiedade a todas as partes.

13 DA CONCLUSÃO

Com o presente estudo, propôs-se encontrar respostas que sirvam de subsídios a legisladores, juízes, juristas, estudiosos e formuladores de políticas públicas para o encorajamento da ação de aproximação direta do Judiciário junto ao cidadão, ou seja, responder à questão: a Justiça Móvel de Trânsito é um instrumento eficaz, efetivo e eficiente no contingenciamento de demandas no Judiciário, além de, principalmente, valorizar os direitos humanos pela prestação jurisdicional rápida?

Objetivando responder a estas questões, realizou-se uma análise quantitativa dos dados colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e respectivas Comarcas que contam com o serviço mencionado, a fim de dimensionar o resultado do Projeto em seara de acordos, além do eventual impacto da atuação da Justiça Móvel de Trânsito nos índices quantitativos de processos ajuizados. Contudo, sem se olvidar da apuração da eficiência afeta à gestão do erário público (custo de manutenção do Projeto respectivo). A partir destes números procurou-se encontrar correlação entre a atuação da Justiça Móvel de Trânsito e uma possível diminuição de processos de trânsito no Judiciário do Estado, não sendo este objetivo, porém, o mais importante, mas sim a valorização da política de direitos humanos buscada na atual conjuntura do Poder Judiciário.

Para efeito de posicionamento da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins em relação ao restante do País, foram comparados os números encontrados em outras localidades onde este mesmo serviço é implantado, a exemplo dos Estados de Goiás, Ceará, Distrito Federal e Mato Grosso, ressaltando que o presente estudo destina-se tanto aos operadores do direito e estudantes quanto aos formuladores de políticas públicas, no intuito de que sirva de subsídio quanto à análise da viabilidade de iniciativas desta natureza.

Como exemplo, cite-se o NUTRAN de Brasília/DF que, segundo divulgação no site do Conselho Nacional de Justiça reproduzindo notícia do (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) afirma que, no mês de agosto de 2011, o Juizado Especial de Trânsito no Distrito Federal alcançou média de 93% (noventa e três por cento) de acordos firmados.

No site do Tribunal de Justiça do Ceará consta que a Justiça Móvel de Trânsito existe naquele Estado há mais de 20 (vinte) anos, sendo que desde o início dos trabalhos já foram registrados 81.706 (oitenta e um mil, setecentos e seis) atendimentos, totalizando 70.665 (setenta mil, seiscentos e sessenta e cinco) acordos. Isso significa um índice médio de conciliações no momento do sinistro de 88,83% (oitenta e oito vírgula oitenta e três por cento), ou seja, um excelente índice.

Ao final da pesquisa, verificou-se que a Justiça Móvel de Trânsito é eficaz e efetiva na resolução das ocorrências nas quais atua, porém referida conclusão não alcança a eficiência no ano em estudo, qual seja: 2015.

Conforme dito acima, o custo médio de cada acordo resultante da intervenção da JMT/TO no ano de 2015 é estimado em R\$1.377,87 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos de real), qual resulta em uma relação custo/benefício de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real), portanto, deficitária. Analisando-se os números de cada cidade pólo integrante do projeto da JMT/TO alcança-se um custo/benefício superavitário de 1,25 para Araguaína e de 0,21 para Gurupi, portanto, deficitário para este último. Contribui decisivamente para esta disparidade o custo de atuação em Gurupi, no qual para cada acordo firmado atingiu-se um valor estimado de R\$5.435,41 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) no ano de 2015, enquanto que na cidade de Araguaína a importância alcança o importe de R\$ 904,61 (novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) por acordo firmado.

Assim, a Justiça Móvel de Trânsito está ineficiente, apesar de ser exitosa. A partir desta constatação, pretendeu-se verificar como se posiciona o resultado acima encontrado quando comparado a projetos similares existentes em outros Estados da Federação brasileira, com vistas a propor, com a confirmação da hipótese, a ampla divulgação do Projeto da Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins para toda a sociedade, pois, de fato, falta divulgação na forma necessária, além da possibilidade de se estender o Projeto para outras áreas, a exemplo da área ambiental e Juizados Criminais (para dirimir os conflitos oriundos dos delitos de menor potencial ofensivo).

Com o estudo detalhado no decorrer deste estudo, é possível concluir que a atuação da Justiça Móvel de Trânsito no Estado do Tocantins nas 03 (três) comarcas pólo onde está estruturada é de relevância na resolução do conflito oriundo de sinistros de trânsito sem vítimas, pois a diligência *in loco* atinge altos índices de sucesso nas tratativas de acordo, dirimindo logo o conflito e alcançando, portanto, a eficácia e a efetividade.

Evita, portanto, não somente o futuro nascedouro de mais um processo na justiça, mas também e especialmente oferece conforto, sossego e bem-estar às partes, que se livram daquela preocupação futura no momento em que aderem à tratativa de negociação e resolução do impasse de forma rápida e segura, pois contarão com a chancela do Poder Judiciário com todas as garantias que lhe são inerentes.

Ao conferir a sensação de tranquilidade e bem-estar imediato às pessoas envolvidas no sinistro, por consequência a Justiça Móvel de Trânsito atinge o desiderato de respeito ao ser humano e aos direitos humanos, cujo viés é atualmente perseguido por todas as instituições preocupadas com o tema, em especial em relação ao presente estudo cuja área é correlata.

Estando a Justiça Móvel de Trânsito do Tocantins ineficiente, a fim de se diluir os custos do Projeto que, conforme já se concluiu é eficaz e efetivo, sugere-se que as suas ações sejam estendidas a outras áreas, a exemplo da área ambiental, cuja vertente seria interessante considerando que os crimes ambientais (desmatamento irregular; desmatamento em área de nascentes; pesca irregular em período de piracema, queimadas, inobservância e exercício de atividades em áreas de preservação permanente – APPs - dentre outros) são ações nocivas constantes no nosso Estado, pelo que a estrutura da Justiça Móvel poderia ser inteiramente aproveitada, agregando-se à equipe respectiva, quando necessário, um profissional integrante dos Órgãos ambientais competentes.

Também a seara dos Juizados Especiais Criminais poderia contar com a possibilidade de se valer da Justiça Móvel, isto para os casos de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo e que possam ser transacionados. Neste caso, evitar-se-ia o deslocamento das pessoas para uma audiência criminal, na qual, na maioria das vezes, causa constrangimento e ansiedade a todas as partes.

Destarte, há que se ponderar ainda qual é o maior objetivo do Poder Judiciário, no sentido de que deve tão somente dirimir o conflito posto a seu julgamento em salas frias de audiências, ou deve se aproximar da sociedade e do cidadão ao investir em Projetos móveis desta natureza, que possuem o escopo de dirimir os conflitos imediatamente ao tempo de seu nascedouro e trazer tranquilidade às partes envolvidas.

Neste passo, ressalte-se a necessária ponderação de valores e princípios conforme a vasta doutrina constitucionalista elenca, em especial valendo-nos da hermenêutica jurídica para o fim de sopesar o que mais vale: desistir de um Projeto inovador, eficaz e efetivo (mesmo que deficitário conforme acima comprovado) ou investir em alternativas de modo a torná-lo eficiente, reunindo, desta forma, todos os predicados que se espera do Poder Judiciário em defesa dos direitos humanos, a exemplo da eficácia, efetividade e eficiência concomitantes. Eis a questão, qual merece franca reflexão pelos gestores responsáveis.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALBERTO, Tiago Gagliano. **Poder Judiciário e Argumentação no Atual Estado Democrático de Direito**, Rio de Janeiro: LumenJuris, 2012.
- ALEXY, Robert, **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ANDRIGHI, Nancy. **Mediação No Judiciário Na Prática**. São Paulo: Neo Graf, 2011.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2010.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios**. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. **Teoria Dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro 4 set. 1942.
- _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Democratização do Acesso à Justiça Efetivação de Direitos: justiça itinerante no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_de_mocratizacao_do_acesso>. Acesso em 31 out. 2016.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 mar. 2015.
- _____. Senado Federal. **Mortes por acidente no trânsito**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-178-paises-e-base-para-decada-de-aco-es-para-seguranca.aspx>>. Acesso em 22 out. 2016.
- BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAENEGER, R. C. Van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPDEQUI, José M. **História del Derecho Español en America y del Derecho Indiano**. Madrid: Aguilar, 1969.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Processo Civil Contemporâneo**. Curitiba: Juruá editora, 1994.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Âmbito Cultural Ltda., 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política empresarial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CARVALHO, Matheus. **Manual De Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COELHO, Edihermes Marques; MESQUITA, Gil Ferreira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 1ª. ed. Uberlândia: Ipedi, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COULANGES, Fustcl de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Hemos, 1975.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso De Direito Administrativo**. 11ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Luiz de Azevedo. **A Mediação e a Conciliação no Projeto do Novo CPC: meios integrados de resolução de disputas, novas tendências do processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DA ROS, Luciano. **O Custo Da Justiça No Brasil: uma análise comparativa e exploratória**. Rio Grande do Sul: Newsletter. Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil. 2015.

DIAS, Iberê de Castro. **Teoria Geral do Processo Civil: processo civil**. 2. ed. Campinas: Millennium Editora Ltda., 2004.

DIAS, Maria Teresa Fonseca Dias. **Mediação, Cidadania E Emancipação Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso De Direito Processual Civil**. 17ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 7ª. ed. Salvador:Juspodivm, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão De Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Interpretação Constitucional:** Reflexões Sobre a (Nova) Hermenêutica. Salvador: Juspodivm, 2010.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **Curso De Direito Constitucional**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2015.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

_____. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Minelli, 2003.

HABERMAS, Jünger. **Bestialidade e Humanidade**. São Paulo 1999. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-9800>>. Acesso em 28 set. 2016.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAONAT, Ângela Issa. **O Direito Ambiental em Face da Qualidade de Vida: em Busca do Trânsito e do Transporte Sustentáveis**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HESPANHA, Antônio M. **A História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizontes, 1993.

_____. **Justiça e Litigiosidade:** história e prospectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian 1993.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de; MACHADO, Alessandra Monteiro. **Soluções Extrajudiciais De Controvérsias:** mito ou realidade para o acesso à justiça e à paz, conciliação. Curitiba: Instituto Memória. 2013.

JUIZADO Móvel. Informações do Juizado Móvel do Estado do Ceará. Ceará: TJCE, 2015. Disponível em: < <http://www.tjce.jus.br/institucional/juizado-movel-2/>>. Acessado em 08 nov. 2016.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Edipro. Editor Alexandre Rudyard Benevides. São Paulo: Edipro, 2003.

- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- LEGENDRE, Pierre. **O Amor do Censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1983.
- MACEDO JÚNIOR, Francisco Luiz; ANDRADE, Antônio Marcelo Rogoski. **Manual de Mediação**. 2ª ed. editora Juruá, 2011.
- MACHADO, Diego Pereira. **Direitos Humanos**. 3ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MALFATTI, Alexandre David; MENDES, Maria Lúcia de Castro Pizzoti. **Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos**, ministrado pela Escola Paulista de Magistratura (EPM/ESMAT). Palmas, 2010
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento**, 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MELLO CARVALHO, João Paulo Gavazza de. **Princípio Constitucional Penal da Dignidade da Pessoa Humana, in Princípios Penais Constitucionais**. Organização: Ricardo Augusto Schmitt. Salvador: Juspodivm, 2007.
- MESQUITA, Gil Ferreira de. **Teoria Geral do Processo**. 1. ed. Uberlândia: IPEDI, 2004.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- MONTEIRO, Rita Borges Leão. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Salvador: Juspodivm, 2009.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 5ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº. 19/98**. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem, Alternativas à Jurisdição!** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**, 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NETO, Fernando Ferreira Baltar; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 6ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

NETO, Sílvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Dimas Terra. **Código de Processo Civil em Poesias**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PERIUS, Oneide. Ética do Discurso: Um Diálogo de Habermas com a Ética kantiana. **Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense**. Palmas, v.4, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PLATÃO, **A república**, Tradução Pietro Nassetti, Editora Martin Claret, São Paulo, 2004.

_____. **As Leis**. 2ª. ed. Tradução de Edson Bini. Edipro. São Paulo: SP, 2010.

PORTAL Vias Seguras. **Estatísticas Nacionais de Acidentes de Trânsito**. Brasília, 2016. Disponível em <http://www.viasseguras.com/os-acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais>. Acesso em 22 out. 2016.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Edições Piaget, 1995.

ROCHA, José de Albuquerque Rocha. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROSENVALD, Nelson, et al. **Código Civil Comentado**, coordenador Ministro César Peluso, 3ª. ed. São Paulo: Manole, 2009.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional**: nova concepção de jurisdição, *in* o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas De Direito Processual Civil**, 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Valdeci dos. **Teoria Geral do Processo**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade Das Normas Constitucionais**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica Em Crise**. 11ª. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VELOSO, Kleber Oliveira. **Brasil**: o viés extraditório. Goiânia. Edição do Autor, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANEXOS

ANEXO I – Justiça Itinerante Típica – por Estado

QUADRO 1										
Projetos de Justiça Itinerante típica – por estado										
	Estado	Nome do Projeto	Ano de Criação	Modalidade	Órgão ao qual está vinculado no Tribunal	Abrangência	Veículos	Periodicidade	Equipe disponibilizada à JI	Competência por Matéria
1	AC	Programa Justiça Comunitária Itinerante	2002	Terrestre	Núcleo de Programas Sociais, órgão de apoio vinculado à presidência do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)	Local - Capital	Ônibus	Mensal: em geral, ocorrem a cada vinte dias em média	Exclusiva: ônibus, motorista, estagiária ou auxiliar. Judiciário: conciliadora e juíza leiga. Secretaria: quatro auxiliares judiciais e um secretário coordenador.	Juizado Especial Cível
2	AM	Projeto Justiça Itinerante	2003	Terrestre	Coordenadoria dos Juizados Especiais da Comarca de Manaus	Local - Capital	Ônibus	Diária: funciona por um período de noventa dias em cada zona da cidade	Não informada	Juizado Especial Cível Família
3	AP	Jornada da Justiça Itinerante Terrestre e Fluvial	1996	Fluvial e terrestre	Presidência do Tribunal de Justiça e diretoria dos Foros dos Juizes de 1º Grau	Estadual	Barco sucateado Van	Terrestre: semestral Fluvial: bimestral	Exclusiva: coordenador do projeto. Compartilhada: um juiz e dezenove servidores	Macapá e Santana: todas as causas da Justiça comum estadual, com exceção de adoções internacionais. Comarcas do interior: todas as causas da Justiça comum estadual
4	PA	Juizado Especial Itinerante	2001	Terrestre, fluvial e aérea	Presidência do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)	Estadual	Ônibus, barco e avião (parcerias)	Não há; em razão da natureza do projeto, as visitas ocorrem de acordo com as demandas recebidas	Não informada	Juizado Especial Cível e Criminal
5	RO	Operação Justiça Rápida Itinerante	1998	Fluvial e terrestre	Corregedoria-Geral da Justiça	Estadual	Barco (locado)	Anual e semestral, dependendo da localidade	Compartilhada: um juiz e oito servidores por operação	Família Consumidor JECs Emissão de documento
6	RR	Vara da Justiça Itinerante	1999	Fluvial e terrestre	Corregedoria-Geral da Justiça	Estadual	Barco (locado), ônibus (próprio), van (próprio), voadeira (locado), motocicletas (locadas) e pick-up	Anual	Exclusiva: quatro servidores Compartilhada: um juiz, um promotor de justiça, um defensor público e oito servidores por operação (três conciliadores, um oficial de justiça e quatro servidores da justiça)	Família Infância e adolescência Consumidor JECs Emissão de documento
7	AL	Coordenação de Justiça Itinerante	1997	Terrestre	Presidência do Tribunal de Justiça	Estadual	Ônibus e locais diversos do fórum, como escolas e cartórios	Não informada	Exclusiva: seis servidores Compartilhada: dois juizes e um servidor	JECs Família
8	BA	Balção Itinerante	2004	Terrestre	Núcleo Integrado de Conciliação (NIC)	Regional – Região Metropolitana de Salvador	Ônibus	Não informada	Compartilhada: dois juizes, dois estagiários e dois funcionários	JECs Família
9	PI	Justiça Itinerante	2003	Terrestre	Presidência do Tribunal de Justiça	Estadual	Ônibus	Semanal itinerante: o ônibus funciona semanalmente em jornadas de três a quatro dias	Exclusiva: catorze servidores Compartilhada: um juiz	Família JECs Emissão de Documentos Registros públicos
10	RN	Justiça Itinerante	2004	Terrestre	Juizado Especial Cível	Local - Capital	Ônibus	Não informada	Não informada	JECs

(continuação)

QUADRO 1										
Projetos de Justiça Itinerante típica – por estado										
	Estado	Nome do Projeto	Ano de Criação	Modalidade	Órgão ao qual está vinculado no Tribunal	Abrangência	Veículos	Periodicidade	Equipe disponibilizada à JI	Competência por Matéria
11	DF	Justiça Itinerante	1999	Terrestre	Possui Vara própria	Distrital	Ônibus	Semanal Itinerante	Um juiz, oito servidores e três estagiários	JECs
12	MS	Justiça Itinerante e Comunitária	2001	Terrestre	Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais	Local - Capital	Ônibus	Diária itinerante: segunda a quinta-feira, das 7h às 11h30	Um juiz, oito servidores e seis estagiários	JECs Família
13	MS	Juizado Itinerante da Comarca de Dourados	2013	Terrestre	Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais	Local	Ônibus	Diária itinerante: segunda a quinta-feira, das 7h às 11h30	Dois juizes, dois servidores e dois estagiários	JECs Família
14	ES	Justiça Comunitária	2002	Terrestre	Presidência do Tribunal de Justiça	Estadual	Fixo	Não há; em razão da natureza do projeto, as visitas ocorrem de acordo com as demandas recebidas	Não informada	JECs Infância Família
15	MG	Justiça Itinerante	2010	Terrestre	Não informado	Estadual	Fixo	Não há; em razão da natureza do projeto, as visitas ocorrem de acordo com as demandas recebidas	Não informada	Abrangente
16	RJ	Justiça Itinerante	2010	Terrestre	Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)	Estadual	Ônibus	Semanal ou quinzenal, dependendo da localidade	Exclusiva: dois servidores por projeto. Compartilhada: um juiz por projeto e três servidores por projeto	Família Consumidor JECs Causas cíveis em geral Emissão de documento
17	SP	Juizado Itinerante Permanente do Estado de SP	1998	Terrestre	1 a Vara do Juizado Especial Cível da Capital	Local - Capital	Trailers e motor-homes adaptados	Semanal	Exclusiva: uma escritã judicial, onze escreventes, dois auxiliares judiciários e seis agentes de segurança	Consumidor JECs Reconhecimento voluntário de paternidade
18	PR	Justiça no Bairro	1998	Terrestre	Varas de família da Comarca de Curitiba	Estadual	Fixo	Não há; em razão da natureza do projeto, as visitas ocorrem de acordo com as demandas recebidas	Compartilhada: dois juizes (um deles desembargador)	Abrangente
19	RS	Ronda da Cidadania	2001	Terrestre	Corregedoria-Geral da Justiça	Estadual	Fixo	Não há; em razão da natureza do projeto, as visitas ocorrem de acordo com as demandas recebidas	Magistrados (coordenação-geral): cinco servidores voluntários Instituições parceiras destinam pessoas para realizar os atendimentos	Abrangente
20	SC	Juizado Especial Itinerante de Barra Velha	2013	Terrestre	Fórum da Comarca de Barra Velha	Local	Fixo	Mensal	Compartilhada: um servidor, uma mediadora, um juiz e um advogado	Juizado Especial Cível e Criminal

Fonte: Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil – IPEA.

ANEXO II – Projetos de Justiça Itinerante de Trânsito – por Estado

QUADRO 2 Projetos de Justiça Itinerante de Trânsito – por estado										
	Estado	Nome do Projeto	Ano de Criação	Modalidade	Órgão ao qual está vinculado no Tribunal	Abrangência	Veículos	Periodicidade	Equipe disponibilizada à JI	Competência por Matéria
1	AC	Juizado de Trânsito	1995	Terrestre	1º Juizado Especial Cível - Trânsito	Local - Capital	Vans	Diária: das 7h às 22h	Conciliador, perito, agente de trânsito e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
2	RR	Justiça no Trânsito	2001	Terrestre	Corregedoria-Geral da Justiça	Local - Capital	Vans	Diária: segunda a sexta das 7h às 19h Sábado das 8h às 14h	Motorista e Conciliador	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
3	TO	Programa Justiça Móvel de Trânsito	2007	Terrestre	Presidência do Tribunal de Justiça	Regional – comarcas: Palmas, Araguaina e Gurupi	Vans	Diária: das 7h30 às 19h30	Exclusiva: seis pessoas	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
4	AL	Justiça Volante	2000	Terrestre	Juizado Especial Cível e Criminal de Trânsito	Local - Capital	Vans	Diária: das 8h às 17h	Conciliador, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
5	CE	Juizado Móvel	1996	Terrestre	10º Juizado Especial de Fortaleza	Local - Capital	Vans	Diária: 24 horas por dia, 7 dias por semana	Vans: dezesete conciliadores Compartilhados: funcionários do 10º Juizado Especial de Fortaleza	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
6	MA	Juizado Especial de Trânsito	1995	Terrestre	Juizado Especial de Trânsito	Regional – região metropolitana da capital	Vans	Diária: segunda a sexta-feira das 8h às 18h	Juiz, conciliador, oficial de justiça, perito, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
7	PI	Justiça Móvel de Trânsito	2009	Terrestre	Juizado Especial da Zona Centro I	Local - Capital	Vans	Diária: segunda a sexta-feira das 7h às 21h	Conciliador e Motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
8	RN	Unidade Móvel de Trânsito	2008	Terrestre	Juizados Especiais Cíveis e Criminais	Local - Capital	Vans	Diária: segunda-feira a sábado das 7h às 19h	Conciliador, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
9	SE	Justiça Volante	1998	Terrestre	6º Juizado Especial de Trânsito	Local - Capital	Vans	Diária: segunda a sexta-feira das 6h às 00h Sábado, domingo e feriados das 8h às 18h	Exclusiva: seis conciliadores, seis motoristas e seis policiais	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
10	DF	Serviço de Atendimento de Trânsito	1999	Terrestre	Juizado Especial Itinerante	Distrital	Vans	Diária: segunda a sexta-feira das 8h às 18h	Conciliador, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
11	GO	Justiça Móvel	2000	Terrestre	Núcleo de Conciliação	Local - Capital	Vans	Diária: segunda a sexta-feira das 7h às 19h	Conciliador e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
12	MS	Juizado do Trânsito	2002	Terrestre	Juizado do Trânsito	Local – Capital Corumbá Três Lagoas	Vans	Diária: das 7h às 22h	Conciliador e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
13	MT	Juizado Volante	1996	Terrestre	Conselho de Supervisão dos Juizados	Regional – região metropolitana da capital	Vans	Diária: segunda-feira a sábado das 8h às 20h	Conciliador, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
14	ES	Justiça Volante	1995	Terrestre	3º Juizado Especial Cível de Vitória – Justiça Volante	Regional – região metropolitana da capital	Vans	Diária: segunda-feira a sábado das 8h às 20h	Conciliador, policial militar e motorista	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
15	PR	Juizado Móvel de Trânsito	2010	Terrestre	Juizado Especial da Comarca de Maringá	Local – Comarca de Maringá	Vans	Diária: das 12h às 19h	Dois conciliadores, um servidor, um policial militar e quatro juizes supervisores	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito
16	SC	Juizado Especial de Trânsito	2006	Terrestre	Juizado Especial Cível	Local – Criciúma	Carro	Diária: segunda a sexta-feira das 8h às 18h	Conciliador e policial militar	JECs – causas cíveis advindas de acidente de trânsito

Fonte: Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil – IPEA.